



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7593/2023 - Quarta-feira, 10 de Maio de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	15
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	50
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	51
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	53
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DIAEX	83
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	97
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	133
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	134
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	136
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	137
OUVIDORIA AGRÁRIA DO ESTADO	140
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	142
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	147
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	153
COMARCA DE BARCARENA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA	157
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA	159
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ITAITUBA	160
COMARCA DE PACAJÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ	165
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	167
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	169
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MONTE ALEGRE	319
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	324
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	327
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	333
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	334
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	352

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal do Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1894/2023-GP, DE 9 DE MAIO DE 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 4380/2022-GP, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre a recomposição e definição de competências da Comissão para implantação do Cadastro de Profissionais Auxiliares da Justiça e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pará,

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2023/23973,

Art. 1º Designar o servidor Álvaro Rogers Cardoso Alvão, matrícula nº 69442, para representar a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará perante a comissão de Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e do Cadastro Eletrônico de Leiloeiros e Corretores (CELC), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em substituição à servidora Marília Paulo Teles, matrícula nº 60267.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1896/2023-GP. Belém (PA), 9 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a instituição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, do Comitê Permanente de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Resolução nº 046/2009-CNJ, através da Portaria nº 177/2018-GP;

CONSIDERANDO o requerimento formalizado pelo Secretário de Informática do TJPA, conforme siga doc TJPA-MEM-2023/23948,

Art. 1º DESIGNAR o servidor Igor Pinto Simões, matrícula nº 79154, para representar a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará perante o Comitê Permanente de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em substituição ao servidor Rodrigo Oliveira Medeiros, matrícula nº 109533.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1897/2023-GP. Belém, 9 de maio de 2023.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 11 a 25 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1898/2023-GP, DE 09 DE MAIO DE 2023.

CONSIDERANDO a Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 370/2021- CNJ;

CONSIDERANDO, por fim, o expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2023/23952, formalizado pelo Secretário de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º Designar os servidores Márcio Góes do Nascimento, Secretário de Informática, matrícula nº 64017; Erick Johny Maciel Bol, matrícula nº 105937; Ramon Santos do Nascimento, matrícula nº 112674; Álvaro Rogers Cardoso Alvão, matrícula nº 69442; Luciana Machado Silveira Mello, matrícula nº 67873; Fábio Cezar Massoud Salame da Silva, matrícula nº 59579; Fábio Roberto Albuquerque Azevedo, matrícula nº 110302; e Igor Pinto Simões, matrícula nº 79154, para comporem o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Portaria nº 2974/2019, de 24 de junho de 2019.

PORTARIA Nº 1899/2023-GP. Belém, 9 de maio de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 16 a 18 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1900/2023-GP. Belém, 9 de maio de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 16 a 18 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1901/2023-GP. Belém, 9 de maio de 2023.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Batista Pereira Cavalcante para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos dias 25 e 26 e no período de 29 a 31 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1902/2023-GP, 9 DE MAIO DE 2023.

CONSIDERANDO as disposições constantes na Portaria nº 1482/2021-GP, de 19 abril de 2021, que dispõe sobre a implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais - 3ª UPJ das varas cíveis, empresariais, sucessões, recuperação judicial da pessoa jurídica e falência (12ª, 13ª, 14ª e 15ª) da Comarca de Belém,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1483/2021-GP, de 19 de abril de 2021, quanto a designação do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, como responsável pela Coordenação Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis, Empresariais - UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica e Falência (12ª, 13ª, 14ª e 15ª) da Comarca de Belém.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares, titular da 14ª Vara Cível e Empresarial, para a Coordenação Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis,

Empresariais - UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica e Falência (12ª, 13ª, 14ª e 15ª) da Comarca de Belém, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1904/2023-GP. Belém, 9 de maio de 2023.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito José Maria Pereira Campos e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva, titular da Comarca de Marapanim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curuçá, no período de 8 a 14 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1905/2023-GP. Belém, 9 de maio de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão da Juíza de Direito Reijane Ferreira de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 10 a 12 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1914/2023-GP. Belém, 09 de maio de 2023.

Considerando os termos do expediente TJPA-MEM-2023/23881,

SUSPENDER o expediente e os prazos processuais na Comarca de São Geraldo do Araguaia no dia 10 de maio do ano de 2023.

O Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1903/2023-GP. Belém, 9 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público e, ainda, a necessidade de serviço frente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, marcadas para o mês de agosto de 2023.

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE

EDITAL nº 01/23, de 28 de abril de 2023

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O COORDENADOR E A VICE-COORDENADORA DO COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ

CONSIDERANDO o Despacho/Ofício proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do

Cumprimento de Decisão nº 0000020-88.2018.2.00.0000, que trata do Instrumento de Convocação para a VI Jornada de Direito da Saúde do CNJ, que ocorrerá nos dias 15 e 16 de junho de 2023;

RESOLVEM:

1. Tornar pública da audiência pública designada para o dia 16 de maio, a partir das 08H30min, no prédio-sede do TJPA Anexo I- Auditório Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, situado na Avenida Almirante Barroso, nº 3089- Bairro Souza, para discussão e elaboração/revisão de enunciados interpretativos sobre o direito à saúde (<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Comite-Estadual-de-Saude-PA/383245-enunciados-cnj-sobre-direito-a-saude.xhtml>) , em preparação para a VI Jornada de Direito da Saúde.

2. Ficam convocados a participar das reuniões os membros do Comitê Estadual de Saúde do Pará e os todos aqueles que

atuam na área de saúde pública ou suplementar e o /a cidadão/cidadã que queira se fazer presente e efetuar contribuições efetivas.

LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde do Estado do Pará

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém

e Vice coordenadora do Comitê Estadual de Saúde do Estado do Pará

Inscrições:

<https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?>

i d = H t F v X _ X N p U W T O L U B 3 O _ q t U P p Y F j c c Z 1 G v R g c G J -
qou9UMIFJRUIBnkZNUjNLTEdWRE0wSURGNU1LSCQIQCN0PWcu

EDITAL Nº 01/2023 - GT

O Grupo de Trabalho, designado pela Portaria n.º 1469/2023-GP, de 05/04/2023, publicada no DJE nº 7573, de 10/04/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em cumprimento à Resolução n.º 351/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterada pelas Resoluções CNJ n.º 413/2021 e 450/2022, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, torna público que estarão abertas as inscrições para os(as) candidatos(as) a membros das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, no âmbito do Tribunal e do 1º Grau, com as atribuições conferidas pelas citadas Resoluções do CNJ.

1. INSCRIÇÃO

1.1 As inscrições para o processo eletivo deverão ser feitas no período de 22 a 26 de maio de 2023, exclusivamente por meio de sistema eletrônico (MentoRH), no Portal Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo os(as) magistrados(as) e servidores(as) que se inscreverem, informarem sua matrícula e unidade judiciária de lotação, observando a vaga para a qual concorrerá.

1.2 As inscrições destinam-se a cinco (05) vagas eletivas para as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual no Tribunal e no 1º Grau, distribuídas da seguinte forma:

I - No Tribunal:

a) um(a) Desembargador(a) eleito(a) em votação direta pelo Tribunal Pleno, a partir da lista definitiva de inscritos(as) aberta aos(às) interessados(as), que presidirá a Comissão;

b) um(a) servidor(a) eleito(a) em votação direta entre os(as) servidores(as) efetivos do quadro, a partir da lista definitiva de inscritos(as) aberta aos(às) interessados(as);

II - No 1º Grau:

a) um(a) magistrado(a) de 1º grau eleito(a) em votação direta entre os(as) magistrados(as) da respectiva jurisdição, a partir da lista definitiva de inscritos(as) aberta aos(às) interessados(as), que presidirá a Comissão;

b) um(a) servidor(a) eleito(a) em votação direta entre os(as) servidores(as) efetivos do quadro, lotado na capital, a partir da lista definitiva de inscritos(as) aberta aos(às) interessados(as);

c) um(a) servidor(a) eleito(a) em votação direta entre os(as) servidores(as) efetivos do quadro, lotado no interior, a partir da lista definitiva de inscritos(as) aberta aos(às) interessados(as);

1.3 Somente poderão se candidatar à eleição, prevista neste edital, magistrados(as) da ativa e que não estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

1.4 Somente poderão se candidatar à eleição, prevista neste edital, servidores(as) da ativa, que não se encontrem cedidos ou em exercício em outro órgão e que não estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

2. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

2.1 No dia 31 de maio de 2023, será divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a lista de magistrados(as) e servidores(as) que preencheram os requisitos de inscrição e concorrerão para as funções de membro das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, no âmbito do Tribunal e do 1º Grau, pela via eleição.

2.2 Será facultado o prazo de dois (02) dias corridos para a impugnação da lista dos(as) inscritos(as), a qual deverá ser direcionada ao Grupo de Trabalho designado pela Portaria n.º 1469/2023-GP, através do endereço eletrônico eleicao.assedio@tjpa.jus.br.

2.3 No dia 07 de junho de 2023, será divulgada, no Diário de Justiça Eletrônico, a lista definitiva de magistrados(as) e servidores(as) que preencheram os requisitos de inscrição e concorrerão para as funções de membro das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual.

2.4 A eleição dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) para as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual no âmbito do Tribunal e do 1º Grau ocorrerá no dia 12 de junho de 2023, no horário das 8h às 16h e a votação ocorrerá por meio de sistema eletrônico na intranet, no Portal Interno - Área do Magistrado e/ou Servidor, no MentoRH.

2.5 A eleição para a vaga de Desembargador(a) será realizada em votação no Tribunal Pleno, conforme alínea *z* a *z* do item I, do Capítulo 1º, deste edital, e ocorrerá em data a ser definida de acordo com o calendário das sessões, durante o mês de junho de 2023.

3. DA VOTAÇÃO NA INTRANET

3.1. Às 7:30h do dia da eleição, será impressa a zerésima, do sistema de votação, facultado aos(as) candidatos(as) o acompanhamento da fase de iniciação, que ocorrerá na sala da Secretaria de Gestão de Pessoas no prédio sede - Lauro Sodré.

3.2. A cédula de votação digital estará disposta no sistema de votação, pela ordem alfabética dos(as) candidatos(as) magistrados(as) e servidores(as).

3.3. Todos(as) os(as) servidores(as) (efetivos, comissionados, requisitados, cedidos e inativos) poderão votar nos(as) candidatos(as) servidores(as) para compor as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual a nível de Tribunal e a nível de 1º Grau, de acordo com as respectivas lotações.

4. DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO/DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

4.1 Finda a votação às 16 horas, seguirá a apuração dos(as) mais votados(as) a partir do sistema eletrônico.

4.2 Em caso de empate entre os(as) candidatos(as) serão obedecidos os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

I - Maior tempo de serviço no TJPA;

II - Maior tempo no serviço público;

III - Maior idade.

4.3 No dia seguinte, serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico, os nomes dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) eleitos(as) para a composição das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, a nível de Tribunal e de 1º Grau.

4.4 Serão considerados(as) eleitos(as) os(as) magistrados(as) e servidores(as) mais votados(as).

4.5 Será facultado o prazo de dois (02) dias, 14 e 15 de junho de 2023 para a impugnação dos eleitos, a qual deverá ser direcionada ao Grupo de Trabalho, através do endereço eletrônico eleicao.assedio@tjpa.jus.br.

4.6 No dia 20 de junho de 2023, o Grupo de Trabalho publicará o resultado da impugnação e a lista definitiva dos(as) eleitos(as), na votação ocorrida na intranet - Sistema MentoRH.

5. DO MANDATO

5.1. O exercício das atividades perante as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual ocorrerá sem ônus ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

5.2. A duração do mandato de magistrados(as) e servidores(as) eleitos(as) será de 02 (dois) anos.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As impugnações e os casos omissos serão analisados e decididos pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria n.º 1469/2023-GP.

Belém, 9 de maio de 2023.

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO

Juíza Auxiliar da Presidência

CAMILA AMADO SOARES

Secretária de Gestão de Pessoas

HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO

Assessora Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas

JESSICA DE BOSI E ARAUJO

Assessora do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística

LUCIANA DA COSTA SOUZA

Assessora do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística

ANEXO

CRONOGRAMA

PERÍODO	DISCRIMINAÇÃO
10/05/2023	Publicação do Edital que versa sobre a eleição no Diário de Justiça do TJPA
10 a 19/05/2023	Divulgação do processo eleitoral
22 a 26/05/2023	Período de inscrição para magistrados(as) e servidores(as)
29 e 30/05/2023	Análise dos(as) inscritos(as)
31/05/2023	Publicação da lista de candidatos(as) aptos(as)
01 e 02/06/2023	Prazo para impugnação à lista de candidatos(as) aptos(as)
05 e 06/06/2023	Julgamento das impugnações à lista de candidatos(as) aptos(as)
07/06/2023	Publicação da lista definitiva de candidatos(as) aptos(as)
12/06/2023	Eleição e apuração (via Sistema MentoRH)
13/06/2023	Publicação dos(as) eleitos(as)
14 e 15/06/2023	Prazo para impugnação à lista de eleitos(as)
16 a 19/06/2023	Julgamento das impugnações à lista de eleitos(as)
20/06/2023	Publicação da lista definitiva dos eleitos(as)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)****EDITAL Nº 002/2023-CRS/TJPA, 09 DE MAIO DE 2023.**

A Ilma. Sra. **CAMILA AMADO SOARES**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

Considerando a publicação do Resultado Final do Concurso de Remoção de servidores (as) no DJE nº 7366, de 10/05/2022;

Considerando a necessidade de conclusão do procedimento de remoção inaugurado pelo Edital nº 01/2023, em especial, com as habilitações para as vagas remanescentes;

Considerando a imprescindibilidade de observar os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público na movimentação de pessoal;

Considerando, por fim, a decisão proferida nos autos do TJPA-MEM-2023/23733 e Portaria 1893/2023-GP;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência **DO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** por 60 (sessenta) dias.

Belém (Pará), 09 de maio de 2023.

CAMILA AMADO SOARES

Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)****EDITAL Nº 003/2023-CRS/TJPA, DE 09 DE MAIO DE 2023.**

A Ilma. Sra. **CAMILA AMADO SOARES**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com oferta de vagas remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do **CONCURSO DE**

REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Habilitação 4 (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II).

Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 005/2022-CRS/TJPA.

A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.

A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 1 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 10/05/2023 até as 9h do dia 12/05/2023.

As regras previstas no Edital nº 005/2022-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento.

Belém (Pará), 09 de maio de 2023.

CAMILA AMADO SOARES

Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I**CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 4**

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	NOME
Altamira	Analista Judiciário - Direito	LAURA GOMES FERNANDES ALVARENGA (173096)
Ananindeua	Analista Judiciário - Direito	INGRID BARROS CAVALCANTE YASSUMOTO (173401)
Ananindeua	Analista Judiciário - Direito	CELICE DE SOUSA RODRIGUES (96164)
Barcarena	Auxiliar Judiciário	MARCELO GOUVEA GONCALVES (170526)
Belém	Agente de Segurança	ANTONIO ALVES FILHO (10286)
Belém	Analista Judiciário - Direito	DIANA PADILHA DA SILVA (107662)
Belém	Analista Judiciário - Direito	LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA (106704)
Belém	Analista Judiciário - Psicologia	SIMONE MARIA PAMPLONA MOREIRA (63037)
Belém	Analista Judiciário - Serviço Social	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SAVINO (105945)

Belém	Auxiliar de Secretaria de 1ª entrância	WENDEL LUIS PEREIRA DA SILVA (57126)
Belém	Auxiliar Judiciário	ALMIR ALEXEU DA COSTA (106551)
Belém - Icoaraci	Analista Judiciário - Direito	MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS (108081)
Belém - Icoaraci	Analista Judiciário - Serviço Social	JOCILENE PINHEIRO RODRIGUES (152129)
Benevides	Analista Judiciário - Direito	GLAUCE HELENA MORAES DE CASTRO (144347)
Benevides	Analista Judiciário - Serviço Social	DANIELSON CORREA LEITE (167355)
Bragança	Oficial de Justiça Avaliador	ANTONIO CESAR BATISTA DA CUNHA (21415)
Cametá	Oficial de Justiça Avaliador	ELIDA REGINA MORAES GONCALVES (162418)
Colares	Oficial de Justiça Avaliador	ANA PAULA ROSA VARGENS (90484)
Conceição do Araguaia	Analista Judiciário - Psicologia	MAYRA DE MELO CARVALHO (170861)
Curuçá	Oficial de Justiça Avaliador	ALVARO FERREIRA DE SIQUEIRA (45985)
Itupiranga	Auxiliar Judiciário	MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA (169706)
Marabá	Analista Judiciário - Direito	TAYANE VIANA DE OLIVEIRA (170895)
Redenção	Analista Judiciário - Direito	PAULA GUIRRA DE CARVALHO (83895)
Santarém	Auxiliar Judiciário	ALMIR JOSE SIGNORI (125351)
Santarém	Auxiliar Judiciário	ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO E MESQUITA (143545)
Tomé-Açu	Oficial de Justiça Avaliador	LUCIANE BRITO DE SOUSA (162035)

ANEXO II**VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 4**

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	QTD
Anapu	Oficial de Justiça Avaliador	1
Baião	Analista Judiciário - Direito	1
Breu Branco	Auxiliar Judiciário	1

Cametá	Analista Judiciário - Direito	1
Canaã dos Carajás	Analista Judiciário - Direito	1
Conceição do Araguaia	Auxiliar Judiciário	1
Curralinho	Analista Judiciário - Direito	1
Curuçá	Auxiliar Judiciário	1
Itaituba	Analista Judiciário - Serviço Social	1
Jacundá	Analista Judiciário - Direito	1
Marabá	Oficial de Justiça Avaliador	1
Marapanim	Auxiliar Judiciário	1
Marituba	Analista Judiciário - Serviço Social	1
Melgaço	Auxiliar Judiciário	1
Moju	Auxiliar Judiciário	1
Oeiras do Pará	Analista Judiciário - Direito	1
Parauapebas	Analista Judiciário - Direito	2
Parauapebas	Oficial de Justiça Avaliador	1
Portel	Analista Judiciário - Direito	1
Santarém Novo	Auxiliar Judiciário	1
São Félix do Xingu	Analista Judiciário - Direito	1
São Félix do Xingu	Oficial de Justiça Avaliador	1
São Geraldo do Araguaia	Auxiliar Judiciário	1
Soure	Analista Judiciário - Psicologia	1
Tailândia	Auxiliar Judiciário	1
Termo de Santa Cruz do Arari	Auxiliar Judiciário	1
Viseu	Auxiliar Judiciário	1
Xinguara	Analista Judiciário - Direito	2

VAGAS REMANESCENTES 1

COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	QTD
ALTAMIRA	Oficial de Justiça Avaliador	1
BENEVIDES	Analista Judiciário - Direito	1
BENEVIDES	Auxiliar Judiciário	1
BRASIL NOVO	Auxiliar Judiciário	1
CAPANEMA	Analista Judiciário - Serviço Social	1
DOM ELISEU	Auxiliar Judiciário	1
ELDORADO DOS CARAJAS	Auxiliar Judiciário	1
JURUTI	Auxiliar Judiciário	1
MARABA	Analista Judiciário - Direito	1
MOCAJUBA	Analista Judiciário - Serviço Social	1
MOCAJUBA	Oficial de Justiça Avaliador	1
MUANA	Auxiliar Judiciário	1
PARAUPEBAS	Oficial de Justiça Avaliador	1
SANTA IZABEL DO PARA	Analista Judiciário - Direito	2
SAO MIGUEL DO GUAMA	Oficial de Justiça Avaliador	1
SOURE	Analista Judiciário - Serviço Social	1
URUARA	Analista Judiciário - Direito	1
TOTAL		18

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO N.º 0000468-68.2023.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)****REPRESENTANTE: VERA LUCIA DIAS VIEIRA****REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES/PA****DECISÃO****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUÍZO. AUTOS PROCESSUAIS COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo, formulada por Vera Lucia Dias Vieira, em desfavor da 1ª vara cível e criminal de Breves/PA, alegando morosidade no andamento da ação de cumprimento de sentença n.º 0800088-13.2020.8.14.0010.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Nicolas Cage Caetano da Silva, juiz de direito titular da 1ª vara cível e criminal de Breves, apresentou as seguintes informações:

"Honrado em cumprimentá-lo, e em resposta ao despacho proferido nos autos do PjeCor nº 0000468-68.2023.2.00.0814, solicitando informações quanto a tramitação do Processo nº 0800088-13.2020.8.14.0010, manifesto ciência ao despacho de ID 2483238, e a seguir presto os devidos esclarecimento.

A representação por excesso de prazo refere-se ao Cumprimento De Sentença Definitivo apresentado por VERA LÚCIA DIAS VIEIRA, LUCIANO DIAS DO LAGO e JOÃO ALBERTO DO LAGO VIEIRA JUNIOR, em face do MUNICÍPIO DE BREVES.

Consta, no ID 78965479 dos autos de origem, decisão deferindo a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do valor correspondente a R\$10.091,83 (dez mil, noventa e um reais e oitenta e três centavos) no prazo máximo de 2 (dois) meses.

Nos mesmos autos a Defensoria Pública juntou petição, ID 80195055, requerendo a expedição do ofício precatório apenas em nome da autora Vera Lúcia Dias Vieira, sem explicar os motivos de seu pedido e acostando documentos sem sequer explicar a vinculação destes elementos com o teor da petição.

A secretaria da vara certificou a dubiedade presente no pedido e remeteu os autos conclusos.

Diante do peticionamento, este juízo intimou a parte autora para aclarar seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Destarte, vê-se que não há desídia do juízo em relação à tramitação do processo, tendo em vista que a própria parte deu azo à protelação da marcha processual.

Esperando haver prestado a contento as informações solicitadas, permaneço à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos complementares.

Derradeiramente renovo a Vossa Excelência votos de elevado apreço e distinguida consideração."

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que sua real intenção é a expedição de requisição de pequeno valor - RPV em seu nome, vinculada a ação de cumprimento de sentença n.º 0800088-13.2020.8.14.0010, advindo da ação cobrança n.º 0000032-70.2000.8.14.0010.

Ocorre que, em consulta realizada em 02/05/2023 ao sistema PJe pelos autos n.º 0800088-13.2020.8.14.0010, verifica-se que o ofício requisitório não foi expedido pelo juízo reclamado, em razão das escrituras públicas de Id 80195058 não estarem assinadas pelos herdeiros João Alberto do Lago Vieira Júnior e Luciano Dias do Lago, filhos do *de cujus*, conforme despacho de Id 87617570, proferido em 02/03/2023.

Posteriormente, em 31/03/2023 foram juntados novos documentos de comprovação de Id 90084205, razão pela qual os autos foram conclusos para apreciação em 27/04/2023.

Diante do exposto, verifica-se que a própria reclamante deu causa ao atraso na expedição da requisição de pequeno valor, assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos com fulcro no art. 91, parágrafo 3º do regimento interno do TJ/PA e no art. 9º, § 2º da resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, 08/05/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001462-96.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ARIANI DE NAZARÉ AFONSO NOBRE BARROS (OAB/PA 11.889)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA

REF. PROCESSO N.º 0000302.62.2005.8.14.0107

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Ariani de Nazaré Afonso Nobre Barros (OAB/PA 11.889)**, em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Dom Eliseu/PA**, alegando morosidade na expedição de precatório na Execução de Título Extrajudicial (0000302.62.2005.8.14.0107) concluso desde a data de 18/07/2017.

Instado a manifestar-se, a Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Dom Eliseu/PA, a **Dra. Rejane Barbosa da Silva**, informou o seguinte (ID. 2807801):

¿De início, registro que fui promovida para a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu/PA em 19/04/2023. Entrei em exercício em 03/05/2023, pois estava em gozo de férias, observando que se trata da minha primeira titularização na carreira.

Pois bem. Em 04/05/2023 fui notificada a juntar manifestação sobre os fatos narrados na Representação por Excesso de Prazo nº 0001462-96.2023.2.00.0814, protocolada no PJE COR em 12/04/2023. Em suma, sustenta o representante/exequente GOMES & PRIORE LTDA que nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000302-62.2005.8.14.0107 o juízo determinou a expedição de precatório em 18/07/2017 em face do MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/executado. Argumenta que o referido precatório nunca foi expedido, tendo se passado 05 anos e 08 meses sem que tal providência fosse cumprida.

Em seguida, em consulta ao processo nº 0000302-62.2005.8.14.0107, observo que, em 18/07/2017, foi determinada a intimação da procuradoria do MUNICÍPIO DE DOM ELISEU para manifestar-se sobre os cálculos elaborados às fls. 32 e seguintes, no prazo de 20 dias. Em continuidade, o juízo deliberou que, não havendo oposição quanto aos cálculos, fosse expedido precatório (ID. 40583619 - Pág. 1). Faço constar que à fl. 32 e ss. o exequente, ao requerer a expedição do precatório, informou o valor da execução no montante total de R\$143.746,62 (ID. 40583617 - Pág. 1).

Em 01/09/2017, o referido pronunciamento judicial foi encaminhado à publicação bem como o ente público foi intimado com carga dos autos ((ID. 40583619 - Pág. 6), pois a migração dos autos ao PJe ocorreu somente em 09/11/2021. Em 02/10/2017, o executado atravessou petição nos autos questionando a suposta ausência de cumprimento de formalidades processuais (ID. 40583628 ¿ págs. 1/11). Em 08/11/2017, o juízo rejeitou a alegação do executado na mencionada petição, bem assim determinou a imediata expedição do precatório, tendo em conta que não houve manifestação quanto aos cálculos e que, por ocasião da expedição do precatório, fosse tida por base a atualização de fls. 32 e seguintes (ID. 40583631, págs. 1/2). Esta decisão foi encaminhada para publicação em 12/06/2018 (ID. 40583631 - Pág. 3).

Em 01/08/2018, o MUNICÍPIO DE DOM ELISEU junta aos autos cópia de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal (ID. 40583631 - Pág. 9). Em 08/08/2018, o processo foi submetido à conclusão. Em 08/02/2019, foi determinado à Secretaria verificar se o citado recurso foi recebido com efeito suspensivo e se já decidido a questão de mérito (ID. 40584661 - Pág. 1). Em 05/04/2019, o exequente GOMES & PRIORE LTDA notícia que o referido agravo de instrumento foi improvido e já com certificação de trânsito em julgado. Ato contínuo, requereu a expedição de precatório no montante total atualizado de R\$159.045,98. Naquela ocasião, juntou cópia de decisão monocrática proferida em 08/10/2018 no agravo de instrumento nº 0805519-29.2018.8.14.0000 (ID. 40584661 - Pág. 7) e de certidão de trânsito em julgado de 21/01/2019 (ID. 40584661 - Pág. 13).

Em 09/10/2020, o exequente reitera o pleito de expedição do precatório, informando para tanto o valor atualizado de R\$169.808,24 (ID. 40584661 - Pág. 13).

Em 04/08/2021, a Secretaria certifica que o agravo de instrumento manejado pelo Município foi improvido e o respectivo trânsito em julgado, bem como encaminhou os autos conclusos.

Em 24/02/2022, por ato ordinatório, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre a migração dos autos ao PJe (ID. 51832704 - Pág. 1).

Em 21/03/2022, GOMES & PRIORE LTDA pugna pelo andamento do processo e junta memória de cálculo, no qual consta como valor total R\$423.874,58 (ç Total Principal+Honoráriosç), IDs. 54727333 - Pág. 1 e 54727334 - Pág. 1.

Em 29/07/2022, o juízo deliberou da forma que ora transcrevo: ç Compulsando os autos, verifico que a última atualização dos cálculos foi realizada há anos, de modo que a nova planilha juntada sob id nº. 54727333 alterou significativamente o valor executado nos autos. Desta forma, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se o Município para, no prazo de 30 (trinte) dias, manifestar-se acerca da nova memória de cálculos juntada aos autos. Em caso de inércia do ente federativo, proceda-se à expedição de precatório, independente de nova conclusão dos autosç (ID. 72673388 - Pág. 1).

Em 21/10/2022, o executado alega excesso de execução e reconhece como valor devido R\$371.322,51 (ID. 80023388). Em 31/10/2022, o exequente impugna a referida alegação e aponta como valor total R\$448.316,27 (ID. 80710813).

Em 31/03/2023 o juízo proferiu despacho no sentido de que, por haver divergência entre cálculos apresentados pelas partes acerca do cumprimento efetivo do disposto no título, encaminhar os autos à Contadoria Judicial vinculada à Comarca de Dom Eliseu/PA ou à Contadoria substituta, na forma da Portaria Conjunta nº 04/2013- GP-CRMB-CCI.

Após cientificar-me da existência do processo de execução, por intermédio da notificação da Corregedoria de Justiça, fui informada de que o referido processo havia sido remetido à Contadoria judicial da Comarca de Belém. Contudo, em 02/04/2023, o referido setor contábil manifestou-se pela não verificação dos cálculos ao fundamento de que tal providência caberia à contadoria do 9º polo, pois a Contadoria Judicial de Belém seria unidade autônoma e nos polos 6º, 7º e 8º não há contadores (ID. 92167926 - Pág. 1/2), tomando por base a citada portaria conjunta. Junto à Secretaria Judicial deste Juízo, em 04/05/2023, solicitei que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial apontada, qual seja, a do 9º polo, pertencente à Comarca de Redenção/PA, o que foi cumprido, conforme ID. 92167924 - Pág. 1, bem como a Secretaria deste Juízo informou que foi confirmado o recebimento dos autos naquela Contadoria Judicial em 05/05/2023.

Caso sobrevenha eventual demora no mencionado setor contábil, este Juízo providenciará para que os autos tenham o devido andamentoç.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0000302.62.2005.8.14.0107**, com a devida expedição do precatório.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 08/05/2023, apura-se que os autos do processo n.º **0000302.62.2005.8.14.0107**, objeto dessa representação, está em regular tramitação, tendo como último ato, em 04/05/2023, o envio dos autos para o setor competente do Tribunal de Justiça do Pará efetuar os cálculos, conforme decisão (Id. 90055848) proferida em 31/03/2023.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua

produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 08/05/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002001-96.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MANASSES REBELO BURLAMAQUI

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0008296-03.2014.8.14.0051

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Manasses Rebelo Burlamaqui** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, expondo morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0008296-03.2014.8.14.0051**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, informou em Id 2665250 que os autos do processo n.º **0008296-03.2014.8.14.0051** já se encontravam despachados com determinação de expedição de RPV/Precatório desde abril de 2022, no entanto, estavam aguardando cumprimento pela UPJ, que já se encontrava instalada e operante na Comarca de Santarém.

Diante disso, o Coordenador da UPJ Cível de Santarém através do despacho de Id 2668287 foi instada a prestar informações, pelo que respondeu que em 04/05/2023 *foi confeccionado pela UPJ e devidamente assinado o ofício requisitório - RPV, pelo magistrado titular da referida unidade judiciária* (Id 2798398).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedida a Requisição de Pequeno Valor vinculada aos autos do processo n.º **0008296-03.2014.8.14.0051**.

Consoante às informações prestadas pelo juízo requerido, corroboradas por consulta realizada diretamente no sistema PJe, verificou-se que em 05/05/2023 foi expedido Ofício de Requisição de Pequeno Valor nos autos do processo n.º **0008296-03.2014.8.14.0051**, objeto de representação por excesso de prazo, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correcional.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 08/05/2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002661-61.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: JUAREZ FERNANDO DE MIRANDA PARAENSE JUNIOR

REPRESENTADO: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - TJ/PA

DECISÃO**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. META 02 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MONITORAMENTO DOS AUTOS JUDICIAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo distribuída originariamente no sistema SAPCOR em 10/07/2019 sob o n.º 2019.6.001837-9, posteriormente migrada ao sistema PJeCor em 04/07/2020 recebendo nova numeração 0002661-61.2020.2.00.0814, formulado por Juarez Fernando de Miranda Paraense Júnior, em desfavor do juízo da 10ª vara cível e empresarial de Belém/PA, solicitando a designação de audiência nos autos de inventário n.º 0011569-16.2014.8.14.0301.

Instado a manifestar-se, o juízo requerido, através da Exma. Sra. Dra. Marielma Ferreira Bonfim Tavares, à época, juíza da 10ª vara cível e empresarial de Belém/PA, informou resumidamente em 13/09/2019 (Id 582015) que o objeto da presente reclamação é a ação de inventário dos bens deixados por Juarez Fernando de Miranda Paraense e Josefina Boução Paraense, aos sucessores Juarez Fernando de Miranda Paraense Júnior, ora reclamante, e Ana Cláudia Boução Paraense (irmã do reclamante), sendo esta nomeada inventariante. Declara que não há razão para a presente reclamação, uma vez que o processo de inventário está em andamento regular e que a litigiosidade existente entre os sucessores é o que dificulta à satisfação mais célere da demanda.

Em 23/09/2019 foi proferida a decisão de Id n.º 58216 por este órgão correicional, recomendando a juíza de direito da 10ª vara cível e empresarial de Belém que continue empreendendo esforços para que o processo seja solucionado com a maior brevidade possível, uma vez que os autos fazem parte da Meta 02 do CNJ, sendo determinado o monitoramento do feito, acautelando-se os autos em secretaria por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo de monitoramento e após solicitada informações pela secretaria desta corregedoria, foi protocolada nova manifestação pelo juízo requerido (Id 58221), em 31/01/2020, informando sobre a designação de audiência de conciliação para 29/04/2020, às 09:30h, alegando ser totalmente descabida a presente reclamação, já que o pedido do reclamante já foi apreciado, estando os autos com tramitação regular, todavia, em 11/02/2020 (Id 58222) foi proferido novo despacho por este órgão censor mantendo o monitoramento e o acautelamento dos autos em secretaria por 120 (cento e vinte) dias.

Posteriormente, em 23/07/2020, foi apresentada nova resposta pelo juízo reclamado (Id 69675), informando que a audiência designada não foi realizada em razão da suspensão das audiências ocasionada pela COVID-19 (Portaria n.º 005/2020-GP), sendo apreciado na mesma data por esta Corregedoria a qual despachou renovando o sobrestamento por mais 120 (cento e vinte) dias com o acautelamento dos autos em secretaria (Id 69921).

No dia 14/10/2020 foi apresentada manifestação pelo juízo requerido (Id 135805), informando que foi proferida decisão nos autos judiciais em 18/08/2020, determinando a renovação de ofício à SEFA, bem como a intimação do herdeiro Juarez Junior, ora requerente, com apreciação deste órgão correicional em 16/10/2020, mantendo o monitoramento e o acautelamento dos autos em secretaria por mais 120 (cento e vinte) dias.

Em ato contínuo houve a juntada de nova manifestação (Id 473327) pelo juízo da 10ª vara cível e empresarial da capital em 20/05/2021, informando que os autos em questão estão em andamento regular, aguardando providências pela 2ª UPJ das varas cíveis e empresariais da capital, sendo analisado por este órgão correicional em 02/08/2021, determinando à renovação do sobrestamento desta representação por mais 120 (cento e vinte) dias (Id 666656).

Outrossim, em 17/02/2022 o juízo reclamado informou (Id 1193965) sobre a realização da migração dos autos n.º 0011569-16.2014.8.14.0301 do sistema LIBRA para o PJe em outubro de 2020, estando na 2ª UPJ das varas cíveis e empresariais aguardando manifestação das partes, sendo apreciada em 09/03/2022 por esta Corregedoria que despachou renovando o sobrestamento por mais 120 (cento e vinte)

dias (Id 1246050) .

Por fim, em cumprimento à solicitação desta corregedoria, foi apresentada nova manifestação (Id 2478583) pelo magistrado Homero Lamarão Neto, juiz de direito em exercício na 10ª vara cível e empresarial da capital em 14/02/2023, nos seguintes termos:

"Cumprimentando V. Exa., informo que assumi, interinamente, o exercício da 10a vara cível e empresarial de Belém (**em 10.02.2023**), não obstante seja o magistrado mais antigo concorrendo para remoção na unidade, aguardando apenas e tão somente o julgamento do processo para titularização, exceto, naturalmente, pela hipótese constitucionalmente assegurada de recusa fundamentada do magistrado pelo Tribunal de Justiça.

Exa., em análise dos autos, observei ter sido certificado pela UPJ que as partes não se manifestaram ao ato ordinatório para manifestação acerca da digitalização dos autos, conforme certidão no ID 86060191. Todavia, observei que há algum equívoco na digitalização, na medida em que o download dos documentos processuais revela matéria de processos de uma das varas de execução fiscal. Assim, considerando que a certidão retro mencionada foi inserida no sistema em 06.02.2023, determinei a imediata remessa dos autos em conclusão, a fim de proferir despacho nos autos requisitando a via física do caderno processual para conferência com os dados digitalizados.

Assim, Exa., considerando que a prática desses atos não depende exclusivamente do magistrado, solicito a V. Exa. a compreensão para, se assim entender pertinente, manter o sobrestamento do pedido de providências por mais 120 dias, a fim de que possa ser garantido ao jurisdicionado a prestação de serviço público seguro e com qualidade".

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0011569-16.2014.8.14.0301.

Consoante as informações prestadas pelo juízo requerido de Id's 582015, 58221, 69675, 135805, 473327, 1193965 e 2478583, decorrente do monitoramento realizado por este órgão correicional, corroborada com os dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 27/04/2023, verificou-se que os autos judiciais n.º 0011569-16.2014.8.14.0301 se encontram com tramitação regular.

De outro vértice, observa-se que a demanda judicial está inserida na Meta 02 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, assim, **RECOMENDA-SE** ao juízo da 10ª vara cível e empresarial de Belém/PA que, sempre obedecendo as prioridades legais e as ordens cronológicas de conclusão dos feitos, continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance o seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88.

A par de tais considerações, e observando o lapso temporal de monitoramento realizado por esta Corregedoria-Geral de Justiça, conclui-se que não há qualquer outra medida a ser adotada por este órgão correicional, razão pela qual **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro artigo 91, parágrafo 3º do regimento interno do TJ/PA e no art. 9º, § 2º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém (PA), 08/05/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001151-08.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MARLI DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO: TIBÚRCIO BARROS DO NASCIMENTO - OAB/PA 10.233

RECLAMADOS: MAGISTRADOS AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE e LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. QUESTIONA CONDUÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado reclamado capaz de produzir prejuízo às partes, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Reclassifique-se o feito para Reclamação Disciplinar.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 08/05/2023

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001275-88.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ELIZABETH DE CASTRO SEGTOWICH

ADVOGADOS: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (OAB/PA 17.899) E LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA (OAB/PA 30.401)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. EVERALDO PANTOJA E SILVA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Assim, convém ressaltar que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado reclamado, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 08/05/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PJECOR N.º 0001563-36.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: SEÇÃO DE DIREITO PENAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - TJPA

REF. HABEAS CORPUS N.º 0803868-83.2023.8.14.0000

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES PRESTADAS À DESTEMPO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Em consulta realizada ao sistema PJe do 2º grau pelos autos n.º 0803868-83.2023.8.14.0000, verifica-se que as informações foram devidamente prestadas pelo juízo da vara criminal de Tucuruí/PA em 19/04/2023, conforme documentos de Id n.º 13722098 e 13722099, juntados nos autos dos *habeas corpus* em comento.

Todavia, da leitura das informações que integram os *habeas corpus* criminal n.º 0803868-83.2023.8.14.0000, apura-se que houve efetiva demora na prestação das informações solicitadas inicialmente pela relatora plantonista, a Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, posteriormente reiterado pelo Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, ora relator, via e-mail em 12/03/2023 (Id 13081826, 13081827 e 13198292), novamente reiterado em 20/03/2023 (Id 13213278, 13213279, 13348058), reiterado outra vez em 29/03/2023 (Id 13412212, 13412213, 13412214 e 13568391) e por fim reiterado em 12/04/2023 (Id 13597994, 13597995 e 13670294), todas sem resposta (Id 13704864), até a intervenção deste órgão correicional.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Exmo. Sr. Dr. Pedro Enrico de Oliveira, juiz de direito titular da vara criminal da comarca de Tucuruí/PA, que preste as informações solicitadas no prazo determinado, ou justifique em caso de impossibilidade, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correicional, as medidas disciplinares cabíveis.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este órgão correicional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 91, parágrafo 3º do regimento interno do TJ/PA e no art. 9º, § 2º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

Processo nº 0001572-95.2023.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Úrsula Dini Mascarenhas & Defensora Pública

Requerido: Juízo da 2ª Vara Criminal de Icoaraci

Interessado: Luís Felipe da Silva Portal

AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE PRESO PROVISÓRIO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SANEADO. ARQUIVAMENTO.

DESPACHO

Retornam os autos com a informação de que a Guia de Recolhimento Provisória do apenado LUIZ FELIPE PORTAL BATISTA já foi expedida e encaminhada à VEP/RMB conforme id. 2790184.

Desta feita, reputo saneado o pedido da requerente e não havendo mais nenhuma providência a ser tomada por este Órgão Correicional, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Ciência ao Magistrado da Vara de Execução Penal de Belém da remessa da guia por malote digital e da ora requerente.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001663-88.2023.2.00.0814

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Gurupi - TO

Requeridos: Juízo de Direito da Comarca de Redenção e SEAP-PA

Envolvido: Ricardo Martins de Souza

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI & TO. SOLICITAÇÃO DE RECAMBIAMENTO RÉU PRESO. COMUNICAR AO JUÍZO DE REDENÇÃO. CIÊNCIA AO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E A SEAP.

DECISÃO

Trata-se de decisão do magistrado da Comarca de Gurupi & TO (id 2773301), Gerson Fernandes Azevedo, solicitando o recambiamento do nacional RICARDO MARTINS DE SOUZA, custodiado na Comarca de Redenção para a Comarca de Gurupi & TO.

Informa que já foi solicitado diversas vezes à SEAP/PA, o recambiamento do supracitado preso, sem qualquer resposta.

É o relatório.

Diante do exposto, **expeça-se ofício** ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção, encaminhando cópia do expediente para conhecimento e manifestação quanto à solicitação do Juízo da Comarca de Gurupi e TO.

A resposta deve ser encaminhada diretamente ao requerente por meio do email: execrimigurupi@tjto.jus.br.

Outrossim, expeça-se ofício ao Núcleo de Cooperação deste TJPA, encaminhando cópia do expediente para **conhecimento e acompanhamento**, por força da resolução CNJ n.º 404 de 02/08/2021, com regramento no âmbito do Estado do Pará, por força do provimento TJPA n.º 13/2021.

Comunique-se esta decisão à Diretoria de Administração Penitenciária e PA.

Ciência ao Magistrado da Comarca de Gurupi-TO da presente decisão.

Após, archive-se.

Servirá esta decisão como ofício.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003281-05.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: SAMLIZ DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA

ADVOGADOS: VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA ROCHA, OAB/PA. 10358 e CLÁUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO, OAB/PA, 16.624

REQUERIDO: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS - JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONDUÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade

de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal aos Juízos requeridos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para providências.

Belém (PA), data registrada no sistema Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

Processo nº 0001569-43.2023.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Úrsula Dini Mascarenhas *¿* Defensora Pública

Requerido: Juízo da 2ª Vara Criminal de Ananindeua

Interessado: Bruno Matheus dos Santos Oliveira

EMENTA: GUIA EXPEDIDA NO BNMP COM O DEVIDO ENCAMINHAMENTO. CIÊNCIA AO MAGISTRADO DO DEVER DE EXPEDIR GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA NO BNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua à decisão id nº 2753620, informar que foi expedido a Guia de Recolhimento Provisória do Réu Bruno Matheus dos Santos Oliveira no Banco Nacional de Mandados de Prisão *¿* BNMP e devidamente encaminhada à Vara de Execução Penal da Região metropolitana *¿* VEP/RMB (id n. 2773630).

É o relatório.

Ciência ao Magistrado da 2ª Vara Criminal de Ananindeua que não descure do dever de expedir guia de execução provisória e definitiva no Banco Nacional de Mandados de prisão, considerando-se que a execução da pena se inicia com a expedição da guia.

Diante do atendimento da demanda, dê-se ciência, ainda, à requerente e ao Magistrado da Vara de Execução Penal de Belém da expedição da guia.

Após, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001439-53.2023.2.00.0814

Requerente: Diretoria de Administração Penitenciária ¿ PA

Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Parauapebas

Envolvido: Lucas Reis Soares

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SOLICITAÇÃO DE RECAMBIAMENTO RÉU PRESO. AUTORIZAÇÃO JUÍZO. CIÊNCIA AO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA.

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 712/2023-DAP/SEAP (id 2706491), subscrito pelo Diretor de Administração Penitenciária do Estado do Pará, encaminhado ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, no qual solicita anuência do Juízo para o recambiamento do nacional LUCAS REIS SOARES, cujo pedido foi feito pelo Juízo Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís ¿ MA.

O referido documento foi encaminhado ao email da UPJ Criminal de Parauapebas, ao Núcleo de Cooperação, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e a este Órgão Correicional.

É o relatório.

Ante o exposto, **expeça-se ofício** ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, encaminhando cópia do expediente para conhecimento e manifestação quanto à solicitação da Diretoria de Administração Penitenciária.

A resposta deve ser encaminhada diretamente ao requerente: Diretoria de Administração Penitenciária (email:recambiamentodapseap@seap.pa.gov.br), com comunicação ao Núcleo de Cooperação do TJ/PA.

Outrossim, expeça-se ofício ao Núcleo de Cooperação deste TJPA, encaminhando cópia do expediente para conhecimento e acompanhamento.

Comunique-se esta decisão à **Diretoria de Administração Penitenciária ¿ PA**.

Servirá esta decisão como ofício. Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001079-21.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ALDONAY JOSÉ DA SILVA

RECLAMADA: TATIANE DE CASSIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ ; DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA CONDUTA INADEQUADA DE SERVIDORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando atentamente os presentes autos, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pelo reclamante, pois não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir ζ in concreto ζ qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela servidora Tatiane de Cássia da Conceição Alvarez, a qual contraditou, juntamente com o servidor Marcelo Ribeiro Bazílio, todas as acusações apontadas, revelando a inconsistência da situação exposta.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à diretora de secretaria requerida, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002204-58.2022.2.00.0614

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTES: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA, JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA E DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

RECLAMADO: ANDERSON GOMES ROCHA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À DEVERES FGNACIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Trata-se de Reclamação Disciplinar encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador **Anderson Gomes Rocha**, lotado na Central de Mandados daquela Comarca.

A Magistrada registrou que ultrapassado o prazo legal, o Oficial de Justiça não devolveu o mandado expedido nos autos da ação de alimentos n.º **0807893-24.2020.8.14.0040**, mesmo após a cobrança da devolução do mandado.

Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador, ora reclamado, prestou os seguintes esclarecimentos (documento Id. 1746593):

"ESCLARECIMENTOS À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA, PROCESSO Nº 0002204-58.2022.2.00.0814 - PJECOR

Eu, Anderson Gomes Rocha Novais, oficial de Justiça avaliador, matrícula nº 38250, venho respeitosamente me manifestar quanto ao processo Nº 0002204-58.2022.2.000814 ç PJECOR. Antes de tudo, gostaria de agradecer a instituição e particularmente a corregedoria pela oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários.

Parece que há duas causas principais para o atraso na devolução de mandados na comarca de Parauapebas: uma causa estrutural e uma causa circunstancial. A causa estrutural diz respeito a grande quantidade de mandados distribuídos e a quantidade insuficiente de oficiais para cumpri-los. Já a causa circunstancial se relaciona ao coronavírus e a suspensão dos serviços externos por mais de três meses no início de 2020 e o reestabelecimento parcial do serviço durante o ano de 2020.

Quanto a causa estrutural pode-se dizer que é consenso, e os números também demonstram isso, que não há servidores oficiais de Justiça em número suficiente para dar conta da demanda por ordens judiciais externas na comarca de Parauapebas. Vários oficiais desta comarca relataram receber uma grande quantidade de mandados não faz muito tempo. Um deles, o Sr. Antonio Junior, relatou que chegou a ter mais de mil mandados em suas mãos e que outros oficiais também sofreram sobrecarga de serviço. Talvez por isso, com o intuito de prevenção, o oficial Gilmar Afonso Taborda tenha escrito um memorando solicitando, no dia 19 de novembro de 2021, a convocação de uma Força Tarefa para nos ajudar com o excesso de mandados. (segue em anexo a cópia do memorando enviado a Direção do Fórum de Parauapebas).

A essa questão estrutural relatada acima se somaram, desde o início de 2020, os efeitos da pandemia que sobreveio também a esta comarca. O Tribunal de Justiça do Pará ordenou que fossem suspensas as atividades externas durante alguns meses e em outros decretou funcionamento parcial do Fórum de Parauapebas. Tais medidas atingiram principalmente os serviços prestados por oficiais de justiça, tendo

em vista que grande parte de nossas atividades se dão no âmbito externo e que o município também estabeleceu regras restritivas ao ir e vir.

Então tínhamos, quando podíamos, que trabalhar com severas restrições fazendo com que o cumprimento médio de mandados caísse drasticamente. Porém, a suspensão dos trabalhos externos não impedia que os magistrados continuassem, na medida do possível, a exarar decisões judiciais. Sendo que muitas destas ordens implicavam em diligências externas, ou seja, eram mandados que ficaram ¿represados¿ nos cartórios desde março de 2020, quando do início da pandemia, fazendo com que a posterior distribuição, notadamente no segundo semestre de 2020, fosse caracterizada por uma quantidade de mandados muito superior a capacidade de cumprimento dos oficiais, levando em consideração que as restrições advindas da pandemia subsistiam. Devo frisar que não tirei férias ou licença no ano de 2020, logo, provavelmente, foram distribuídos para este Oficial uma quantidade maior de mandados, notadamente nos meses em que a quantidade distribuída foi maior, ou seja, no segundo semestre de 2020.

Nas férias do primeiro semestre do ano de 2021, no mês de maio, foram devolvidos por este oficial, durante as férias, cerca de cem mandados cumpridos, em uma tentativa de compensar os dias parados em 2020. Também entre o recesso de dezembro e as férias de janeiro de 2022, este oficial devolveu mais de setenta mandados cumpridos, também como forma de compensar os dias parados. No entanto, essas medidas não fizeram muita diferença tendo em vista a grande quantidade de mandados distribuídos. Hoje tenho em minhas mãos mais de oitocentos e cinquenta (850) mandados. Já tenho mais de dezoito anos no TJE como oficial de justiça e não lembro de ter passado por tal situação.

Tento manter um ritmo de cumprimento de mandados para que a minha média mensal não fique muita abaixo da média geral, tendo em vista que a grande quantidade de mandados gera, com o passar dos meses, uma considerável quantidade de cobranças, dezenas delas, depois reclamações e depois processos disciplinares. Isso tudo consome parte importante do tempo dedicado as atividades profissionais e só tende a diminuir a quantidade média de mandados devolvidos por mês que por sua vez aumentam as cobranças, as reclamações e assim por diante.

Como a quantidade de mandados está muito acima de minhas possibilidades de cumprimento eles se acumulam mês a mês. Para se ter uma ideia, trabalhei no município de Ananindeua (PA), mais de quinze anos, como oficial de justiça, e não me lembro de ter em minhas mãos mais de duzentos mandados. Na comarca de Parauapebas, estou faz pouco mais de dois anos e hoje tenho mais de oitocentos mandados. E como já foi dito acima um colega relatou que já teve em suas mãos, nesta comarca, mais de mil mandados.

Apesar da dificuldades as coisas têm melhorado aqui. Quando cheguei, em 2020, os oficiais ainda entregavam ofícios, o que nas comarcas de Belém e Ananindeua, por exemplo, já não acontecia há pelo menos meia década.

Problemas na distribuição de mandados

Devo relatar dois problemas nas distribuição de mandados nesta comarca: o primeiro deles é a distribuição duplicada ou triplicada e o segundo é a distribuição de mandados, que constam dos relatórios, ou seja, são recebidos por mim, mas depois não aparecem nos sistemas para que eu possa devolvê-los.

Colegas oficiais relataram que receberam mandados distribuídos a outros colegas. Parece que além da distribuição as vezes duplicada e triplicada para cada oficial, tem acontecido a distribuição para mais de um oficial.

Como já disse trabalhei como oficial de justiça mais de quinze anos no município de Ananindeua (PA) e raramente acontecia o que relatei acima. Porém, na Central de Mandados de Ananindeua havia sempre pelo menos dois servidores, no mínimo dois servidores na central de mandados.

Devo relatar ainda que no início de minha estadia aqui houve um problema na distribuição de mandados e deixei de receber mandados durante duas semanas. O que foi compensado posteriormente, segundo informações da central. Ora, o episódio mostrou que o sistema (PJE) pode falhar e ser corrigido pelos programadores ou operadores, talvez possam falhar também distribuindo a mais ou modificando o sistema de forma equivocada.

Seguem anexas as cópias dos prints comprovando os mandados duplicados e triplicados, seguem também cópias de mandados distribuídos, isto é, recebidos por mim, mas que não pude devolver porque não aparecem nos sistemas. Quanto a este último problema, mandados que são distribuídos, mas não aparecem no sistema para a devolução, tirei cópia de três mandados que não pude devolver apesar de ter feito as diligências e as certidões, mas não consegui devolver porque não aparecem nos sistemas.

Uma lacuna no sistema de devoluções

Devo dizer também que há uma falha no sistema de devoluções, porquanto não nos são dados recibos, comprovantes de entrega dos mandados devolvidos. Nem um dos sistemas nos fornece um comprovante de que um mandado de fato foi devolvido. Antigamente nós entregávamos o mandado na central e o chefe da central conferia e assinava o protocolo que ficava conosco e que comprovava o recebimento do mandado pela central. Hoje não temos como comprovar que entregamos um mandado. E mesmo que se diga que está tudo registrado no sistema, temos que admitir que todos os sistemas são feitos ou operados por seres humanos, portanto, são suscetíveis a equívocos.

Por fim, é importante dizer que toda e qualquer cobrança de mandados deve ser instruída pelo relatório com a assinatura do oficial comprovando o recebimento do mandado. Isto é, não se pode cobrar o cumprimento sem que esteja certificado que de fato o mandado foi distribuído e entregue nas mãos do oficial. Pois o mandado pode estar como distribuído no sistema e não ter sido entregue para o oficial, daí a importância do relatório.

Peço a Deus, em nome de N. S. Jesus Cristo, que os senhores possam julgar com entendimento e sabedoria.

Agradeço a todos".

Em razão da identidade de autoria e de fatos com os aqui constantes e tendo em vista o princípio da unidade do processo, foram juntados aos presentes autos 36 (trinta e seis) procedimentos, os quais passo a relatar:

No documento Id. 1678247 consta a Reclamação Disciplinar nº **0002262-61.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando a expedição de certidão estranha ao mandado expedido nos autos do processo n.º 0809487-39.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1718051 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002328-41.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando a reiterada devolução sem cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0808218-62.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1751421 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002424-56.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento reiterado do mandado expedido nos autos do processo n.º 0005819-98.2018.8.14.0040.

No documento Id. 1751483 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002445-32.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento dos mandados expedidos nos autos do processo n.º 0008994-37.2017.8.14.0040.

No documento Id. 1795521 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002564-90.2022.2.00.0814**, formulada pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora para o cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0803990-49.2018.8.14.0040.

No documento Id. 1781256 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002563-08.2022.2.00.0814**, formulada pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora para o cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0808242-90.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1763869 consta o Pedido de Providências n.º **0002511-12.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0807762-15.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1818526 consta o Pedido de Providências n.º **0002645-39.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0811614-47.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1818621 consta o Pedido de Providências n.º **0002610-79.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0803243-94.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1796360 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002589-06.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0811359-89.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1821375 consta o Pedido de Providências n.º **0002606-42.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0812458-94.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1821392 consta o Pedido de Providências n.º **0002590-88.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0811688-04.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1825863 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002632-40.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0803800-81.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1826679 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0000042-11.2022.2.00.0614**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0800254-81.2022.8.14.0040.

No documento Id. 1826703 consta o Pedido de Providências n.º **0002655-83.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0800279-94.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1826738 consta o Pedido de Providências n.º **0002640-17.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0811612-77.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1826761 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002637-62.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0804325-68.2018.8.14.0040.

No documento Id. 1857983 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002748-46.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0803898-03.2020.8.14.0040.

No documento Id. 1867913 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002730-25.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0811494-04.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1925885 consta o Pedido de Providências n.º **0002938-09.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0801629-88.2020.8.14.0040.

No documento Id. 1996128 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0002999-64.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0005770-91.2017.8.14.0040.

No documento Id. 1996588 consta o Pedido de Providências n.º **0003030-84.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento dos mandados expedidos nos autos dos processos n.ºs 0802387-96.2022.8.14.0040, 0807096-82.2019.8.14.0040, 0812639-95.2021.8.14.0040, 0810752-76.2021.8.14.0040, 0809122-82.2021.8.14.0040, 0803393-41.2022.8.14.0040, 0804907-63.2021.8.14.0040, 0804028-22.2022.8.14.0040, 0804137-70.2021.8.14.0040, 0800627-15.2022.8.14.0040, 0807458-50.2020.8.14.0040, 0804098-39.2022.8.14.0040, 0800098-93.2022.8.14.0040, 0810396-81.2021.8.14.0040 e 0802343-77.2022.8.14.0040.

No documento Id. 1996702 consta o Pedido de Providências n.º **0003024-77.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento dos mandados expedidos nos autos dos processos n.ºs 0804270-15.2021.8.14.0040, 0805650-10.2020.8.14.0040, 0803876-71.2022.8.14.0040, 0806147-24.2020.8.14.0040, 0805144-34.2020.8.14.0040 e 0801358-45.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1996835 consta o Pedido de Providências n.º **0003045-53.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento dos mandados expedidos nos autos dos processos n.ºs 0812881-54.2021.8.14.0040, 0810070-24.2021.8.14.0040 e 0810326-64.2021.8.14.0040.

No documento Id. 1826738 consta o Pedido de Providências n.º **0003068-96.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0802450-58.2021.8.14.0040.

No documento Id. 2078224 consta o Pedido de Providências n.º **0003289-79.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0805077-98.2022.8.14.0040.

No documento Id. 2080786 consta o Pedido de Providências n.º **0003267-21.2022.2.00.0814**, formulado pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, encaminhando relatório circunstanciado de mandados pendentes de cumprimento e solicitando a realização de mutirão de Oficiais de Justiça com o auxílio de servidores de outras Comarcas.

No documento Id. 2126754 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0003406-70.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0805764-75.2022.8.14.0040.

No documento Id. 2127406 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0003306-18.2022.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0807632-88.2022.8.14.0040.

No documento Id. 2221060 consta o Pedido de Providências n.º **0003651-81.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0806395-87.2020.8.14.0040.

No documento Id. 2221412 consta o Pedido de Providências n.º **0003680-34.2022.2.00.0814**, formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0809595-68.2021.8.14.0040.

No documento Id. 2287641 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0003911-61.2022.2.00.0814**, formulada pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento

do mandado expedido nos autos do processo n.º 0004021-85.2018.8.14.0040.

No documento Id. 2427202 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0000192-37.2023.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0802940-17.2020.8.14.0040.

No documento Id. 2446784 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0000305-88.2023.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0808458-51.2021.8.14.0040.

No documento Id. 2446956 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0000309-28.2023.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0804667-11.2020.8.14.0040.

No documento Id. 2498176 consta a Reclamação Disciplinar n.º **0000337-93.2023.2.00.0814**, formulada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando o não cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0803656-73.2020.8.14.0040.

Em razão da juntada dos procedimentos acima, após a manifestação do reclamado, foi aberto novo prazo para o reclamado se manifestar, todavia, manteve-se silente, conforme certidão Id. 2199222, reiterado de acordo com as certidões Ids. 2307903, 2455520 e 2582936.

É o Relatório. **DECIDO:**

Em consulta realizada ao sistema PJe nos autos do processo n.º 0807893-24.2020.8.14.0040, verificou-se que o mandado de citação nele expedido foi distribuído ao Oficial de Justiça reclamado em 11/02/2021, com cobrança de devolução do mandado encaminhada via e-mail em 16/08/2021 (Id. 31786341) e reiterado em 27/04/2022 (Id. 59196550), ainda sem devolução até o dia 12/04/2023, data da pesquisa dos autos.

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado em ter de forma demasiada extrapolado os prazos estabelecidos no art. 9º do provimento conjunto n.º 009/2019 - CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos, o que não pode ser ignorado por este órgão correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ç Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*ç Art. 199 ç A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa. ç (grifou-se)*

No mesmo sentido os incisos VI e X, do artigo 40, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

§ **Art. 40.** *Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:*

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

*X - determinar a realização de sindicância ou de **processo administrativo**, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; § (grifou-se)*

Ademais, observou-se também em análise aos autos judiciais que foram protocolizados dois expedientes nesta Corregedoria: o pedido de providências n.º 0003312-59.2021.2.00.0814 (Id. 33174108) e a presente reclamação disciplinar n.º 0002204-58.2022.2.00.0814 (Id. 67968847), referentes as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo que o pedido de providências n.º 0003312-59.2021.2.00.0814 foi juntado à reclamação disciplinar n.º 0001335-32.2021.2.00.0814, já apreciada por este Órgão Correcional, razão pela qual deve ser desconsiderada da presente análise a fim de evitar *bis in idem*.

De outro vértice, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu órgão correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Processo Administrativo Disciplinar**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do oficial de justiça avaliador **Anderson Gomes Rocha**, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à comissão disciplinar permanente do TJ/PA, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Por fim, dado o volume de procedimentos instaurados nesta Corregedoria de Justiça em desfavor do servidor reclamado e levando-se em consideração a identificação de dualidade de procedimentos protocolados neste órgão (0003312-59.2021.2.00.0814 e 0002204-58.2022.2.00.0814), **RECOMENDO** à comissão disciplinar que observe se não há outros procedimentos protocolizados em duplicidade a fim de evitar repetição de procedimento.

Nos novos autos, baixe-se a competente portaria e **arquite-se** este processo com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém(PA), 08/05/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001573-80.2023.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Úrsula Dini Mascarenhas ç Defensora Pública

Requerido: Juízo da 1ª Vara Criminal de Castanhal

EMENTA: AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE PRESO. PROVIDENCIADA A EXPEDIÇÃO NO BNMP COM O DEVIDO ENCAMINHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta da servidora Paula Guirra de Carvalho, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Castanhal id 2789811, informando que a guia de recolhimento provisório do apenado Max Gustavo Nascimento Ribeiro foi devidamente expedida no BNMP e encaminhada ao juízo competente VEP/RMB, devidamente instruída com os documentos necessários a execução da pena de referido apenado, via malote digital, no dia 18/04/2023.

Juntou documentos probantes id 2789834 e id 2789835.

Diante do exposto, archive-se o presente expediente.

Dê-se ciência ao requerente e ao Magistrado da Vara de Execução Penal de Belém.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001570-28.2023.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Úrsula Dini Mascarenhas ç Defensora Pública

Requerido: Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém

Interessado: Lucas Jovando Tavares Correa

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta da Dra. Cristina Sandoval Collyer, Juíza da 3ª Vara Criminal de Belém, à decisão id 2754225.

Juntou certidão id 2758185, onde consta que a guia de recolhimento e demais documentos do apenado

Lucas Jovando Tavares Correa, referente à condenação nos autos nº 08027446020228140401, foi expedida e encaminhada à Vara de Execuções Penais no dia 12/04/23.

Juntou documentos probantes id 2758195 e id 2758201.

É o relatório.

Diante do exposto, dê-se ciência ao requerente, e conhecimento à Vara de Execução Penal de Belém para processamento da execução penal do apenado acima reportado (id. 2758201).

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001612-77.2023.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

ENVOLVIDO: DANIEL AZEVEDO BARBOSA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma no Estado de Santa Catarina, solicitando o encaminhamento de Certidão de Antecedentes Criminais de **DANIEL AZEVEDO BARBOSA** (nascido em 15/12/1995, filho de Raimunda da Silva Azevedo), com o fito de instruir o inquérito n.º 5020720-96.2020.8.24.0020/SC. Desse modo, **DETERMINO** a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém/PA, a fim de que, no prazo de **05 (cinco) dias**, atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente ao Juízo requerente e comunique a esta Corregedoria o cumprimento. Dê-se ciência ao Juízo requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, cumprida a determinação acima, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR - Corregedor-Geral de Justiça**

Processo nº 0001483-72.2023.2.00.0814

Requerente: Rosineide Miranda Machado ¿ Defensora Pública do Estado do Pará

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Juízo de Cachoeira do Arari à decisão id 2729191.

Juntou certidão id 2775665, informando que encaminhou à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, a Guia de Execução do apenado Michael Silva Aires.

Diante do exposto, dê-se ciência à requerente e ao Magistrado da Vara de Execução Penal para processamento no SEEU do processo de execução.

Após, archive-se o presente.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001662-06.2023.2.00.0814

Requerente: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Interessado: 3ª Vara Criminal de Parauapebas

OFÍCIO COMUNICA RECAMBIAMENTO DE PRESO. CIÊNCIA AO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. APLICABILIDADE DO PROVIMENTO 013/2021 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 775/2023-DAP/SEAP, subscrito pelo Diretor de Administração Penitenciária do Estado do Pará, encaminhados ao Núcleo de Cooperação, ao GMF/PA, e à 3ª Vara Criminal de Parauapebas, com cópia a esta Corregedoria Geral, informando acerca da efetivação do recambiamento do custodiado Francisco Ricardo de Souza Gonçalves (Infopen 371011) do Estado do Pará para o Estado do Maranhão. O referido documento foi encaminhado em cópia a este Órgão Correicional, para ciência. É o relatório. A movimentação de presos tem regramento previsto nos provimentos 013/2021 e 015/2021, ambos da Corregedoria Geral de Justiça. Nos termos do art. 12 do provimento N.º 013/2021-CGJ, compete ao Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em cooperação com a SEAP estabelecer procedimentos e rotinas administrativas de acordo com as diretrizes da resolução n.º 404/2021 do CNJ. Nesse sentido, dê-se conhecimento do ofício 775/2023-DAP/SEAP ao Núcleo de Cooperação do Tribunal. Servirá a presente como ofício. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001288-87.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

RECLAMADO: AMÓS BEZERRA DA SILVA - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

REF. PROCESSO Nº 0000361-93.2020.8.14.0052

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

Trata-se de expediente encaminhado à esta Corregedoria-Geral de Justiça pela **Exma. Sra. Dra. Adriana Grigolin Leite**, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim, em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador, **Amós Bezerra da Silva**, lotado na Central de Mandados da Comarca de São Miguel do Guamá/PA.

Em Id 2653704, páginas 02/03, consta decisão, datada de 25/11/2022, em que a Magistrada Adriana Grigolin Leite expõe que o referido oficial de justiça, além do tempo demasiado em devolver a Carta Precatória, a devolveu sem o devido cumprimento, visto que alegou não ter encontrado o local indicado e, depois alegou que réu trabalhava durante a semana e retornava somente nos fins de semana. Observa-se que a carta Precatória foi emitida em 03/03/2022 e devolvida em 21/11/2022.

Em virtude do não cumprimento da Carta Precatória, o reclamante solicitou a emissão de nova Carta Precatória, devendo o oficial proceder a citação por hora certa.

O mandado com a nova citação foi emitido em 15/12/2022 e cumprido em 18/01/2023, conforme Id. 2653711.

Instado a manifestar-se, o servidor reclamado prestou esclarecimentos no documento Id. 2701630 - páginas 01/02, relatando o que segue:

¿ Trata-se de Mandado de Citação do réu Josias do Espírito Santo dos Santos Pereira, extraído dos autos da ação criminal, processo nº 0000361-93.2020.8.14.0052, com endereço residencial: PA 127 KM, Zona Rural, município de São Miguel do Guamá.

Dirigi-me, em tempo hábil, ao endereço indicado, e, estando lá, conversei com diversos moradores sobre o paradeiro do referido réu. Obtive como resposta a informação que o réu não morava naquela localidade e que não sabiam informar o endereço correto. Sabiam, entretanto que a genitora deste residis no Ramal Tatuaiá, mas não sabiam qual comunidade.

Cabe informar que o Ramal Tatuaiá tem aproximadamente 60 quilômetros de extensão, distribuídos em várias direções e ramais secundários, o que torna qualquer diligência sem o endereço preciso, difícil de realizá-la. Poderia ter devolvido de imediato o Mandado sem a devida eficácia. Optei em retê-lo para cumpri-lo noutra oportunidade. Devo admitir que o retive por mais tempo que o devido, erroneamente.

(...)

Somente após a segunda distribuição do Mandado de Citação em questão, foi que, lendo os Autos do

Processo, descobri que a Sra. Maria Lúcia dos Santos Pereira, genitora do réu Josias do espírito Santo dos Santos Pereira, encontrava-se na hora e local em que ocorreu o homicídio, e que fora pivô da discussão entre o réu e a vítima, ato precursor do crime. Diante desta valiosa informação, percebi que a referida senhora tinha motivos suficientes para omitir o paradeiro do réu, e, decidi então, proceder a citação do referido réu por hora certa, devolvendo o mandado em seguida. É o que tenho a relatar.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos, verifica-se que o mandado, em questão, foi distribuído ao referido Oficial em 03/03/2022, conforme documento Id. 2653713 - páginas 06/07, e devolvido sem o devido cumprimento em 21/11/2022, conforme Id. 2653713 - página 02.

Diante dos fatos, a partir da determinação, desta Corregedoria, para que o Oficial de manifestasse, ele assim o fez alegando que o réu não morava mais na localidade descrita no mandado, bem como a falta de informação a respeito do endereço correto. Declarou, também, que em face do desconhecimento do endereço correto, optou por reter o mandado.

Desse modo, dos fatos trazidos à conhecimento, verifica-se existirem indícios de irregularidade praticada pelo servidor reclamado, em ter de forma demasiada extrapolado os prazos estabelecidos no art. 9º, do Provimento Conjunto nº 009/2019 - CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos, ocasionando prejuízo ao processo e à Administração da Justiça, o que não pode ser ignorado por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

Art. 199 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória**, visando à averiguação dos fatos apresentados em desfavor do Servidor

Amós Bezerra da Silva, Oficial de Justiça Avaliador, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, designada pelo Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e **arquite-se** este procedimento com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 08/05/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001457-74.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, atendendo ao interesse do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º **0007682-46.2023.8.23.8000** e expedida para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA.

Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito requerido noticiou o cumprimento e devolução ao Juízo deprecante da Carta Precatória n.º **0806043-12.2022.8.14.0024** extraída dos autos do processo n.º **0007682-46.2023.8.23.8000** (Id. 2734879).

Consta comprovante anexado (documentos Ids. 2735456/2735457).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da carta precatória n.º **0806043-12.2022.8.14.0024** extraída dos autos do processo n.º **0007682-46.2023.8.23.8000**.

Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada em 02/05/2023 junto ao sistema PJe, verificou-se que em 10/01/2023 a carta precatória n.º **0806043-12.2022.8.14.0024** extraída dos autos do processo n.º **0007682-46.2023.8.23.8000** foi devolvida ao Juízo Deprecante após o seu cumprimento, via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420232054596.

Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001604-03.2023.2.00.0814

Requerente: Direção do Fórum Criminal da Comarca da Capital

ESCALA DE PLANTÃO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL. CIÊNCIA. ARQUIVE-SE.

DESPACHO

Trata-se de expediente subscrito pela Juíza Diretora do Fórum Criminal da Comarca da Capital, encaminhando cópia da Portaria nº 029/2023-DFCri/Plantão, que trata da escala do plantão judiciário do Fórum Criminal da Capital, referente ao mês de maio de 2023.

É o relatório.

Registro ciência deste Órgão Correccional da escala de plantão encaminhada pela Direção do Fórum Criminal de Belém.

Em consulta ao site do Tribunal, verifica-se que está disponibilizada a escala do plantão até 14/05/2023.

Nesse sentido, dê-se ciência à Direção do Fórum Criminal de Belém da necessidade disponibilização da escala no sítio do TJ/PA.

Após, **arquite-se**.

Belém-PA, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000015-73.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: MÁRCIO ANDRÉ MONTEIRO ARAÚJO (OAB/PA 30.767)

REQUERIDO: ROBERTO ANDRÉ ITZCOVICH *ç* JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Desse modo, não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de reclamação disciplinar com fulcro no §3º do art. 91 do Regimento Interno do TJ/PA.

Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001396-19.2023.2.00.0814

Requerente: Emília Parente S. de Medeiros, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Baião

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí

Assunto: Envio de mídia de audiência

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENVIO DE MÍDIA DE AUDIÊNCIA. RESPOSTA AO PEDIDO. ENCAMINHAR RESPOSTA AO JUÍZO DEPRECANTE. ARQUIVAMENTO.

DESPACHO

Retornam os autos com as informações prestadas pelo magistrado Pedro Enrico de Oliveira, Titular da Vara Criminal de Tucuruí (id. 2773139).

Em sua manifestação, o magistrado informa que a única mídia de audiência foi encaminhada ao Juízo Deprecante quando da devolução da carta precatória, não ficando cópia da mídia na Vara deprecada.

Informa ainda que as audiências eram gravadas no sistema Kenta, que emitia bastante ruído, não raro as mídias ficavam inteligíveis.

É o relatório.

Em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que consta o termo de audiência realizada processo n.º 0010853-59.2016.814.006, na Vara Criminal de Tucuruí, com a informação do Magistrado de devolução da carta precatória com o CD (a mídia), não tendo cópia a remeter novamente.

Nesse sentido, considerando-se a informação nos autos que a gravação apresenta ruídos, e diante da impossibilidade de novo envio da mídia por ter sido cumprida a carta precatória e devolvida ao Juízo Deprecante, dê-se conhecimento das informações prestadas pelo magistrado, ora requerido, e juntadas no id. 2773139, para as providências necessárias pela Magistrada da Vara Única de Baião para prosseguimento do processo.

Após, archive-se.

Servirá este como ofício.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000643-62.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ANÔNIMO

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. RAFAEL DO VALE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA/PA

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade

de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado reclamado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001513-10.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO DO TJPA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

REF. PROCESSO Nº 0003888.08.2013.8.14.0017

DESPACHO

Tratam-se, os presentes autos, de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria-Geral de Justiça em cumprimento ao Ofício nº 40/2023 - UPJ Cível 2G, Id. 2730023, pela Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia/PA**, com o intuito de obter a devolução dos autos do processo nº 0003888-08.2013.8.14.0017 (ação de cobrança) com as devidas diligências cumpridas.

Ciente das informações prestadas pelo Juízo requerido (Id. 2742544), corroborada por dados juntados diretamente no sistema PJe em 20/04/2023, verificou-se que em 19/04/2022 foi prolatada decisão nos autos do processo originário nº 0003888.08.2013.8.14.0017, em que não acolheu os embargos declaratórios manejados pela parte ré e determinou a intimação da parte recorrente para rerratificar o recurso de apelação, bem como a intimação da parte recorrida para rerratificar as contrarrazões recursais.

Desse modo, **DETERMINO** o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, prazo suficiente para a conclusão das diligências acima citadas e a conseqüente remessa pelo , o Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia/PA faça a remessa dos autos nº 0004149.05.2013.8.14.0071 ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso de apelação.

Dê ciências às partes e, após archive-se.

Utilize-se o presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **18 de maio de 2023**, a partir das 14 h, **com encerramento dia 25.05.2023**, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, o seguinte feito para julgamento:

Processos Pautados

Ordem: 01 Processo : 0811870-76.2022.8.14.0000: RECLAMAÇÃO

POLO ATIVO RECLAMANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO RECLAMADO

: TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: EDSON TAVARES DA CRUZ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 10/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

6ª VARA

PROCESSO: 0886337-93.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: R D P P

ADVOGADO: NPJ CESUPA ; ADELVAN OLIVEIRA SILVA E OUTROS

REQUERIDO: B R L

DATA ATENDIMENTO: 10/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

7ª VARA

PROCESSO: 0834567-32.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

REQUERENTE: D S L D S

ADVOGADA: LORENA CEREJA BRABO

REQUERIDA: M D C D P

ADVOGADO: ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES

DATA ATENDIMENTO: 10/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

4ª VARA

PROCESSO: 0806491-61.2021.8.14.0301

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA DA FILHA MENOR

REQUERENTE: L M R N

ADVOGADO: LUCAS MARTINS FILHO

REQUERIDA: V G D M M

ADVOGADO: HELEN SANTANA CASTRO DA SILVA E FLÁVIO JOSINO DA COSTA JÚNIOR

DATA ATENDIMENTO: 10/05/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

7ª VARA

PROCESSO: 0809185-37.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: M M N

ADVOGADA: VIVIAN KATIELLY COSTA CABEÇA GARCIA E OUTROS

REQUERIDA: D C A N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA-RESENHA SESSÃO EM FORMATO HÍBRIDO - 2ª TURMA DIREITO PENAL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - 2023, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2023 - FORMATO HÍBRIDO, sob presidência do **Exmo. Desembargador RÔMULO NUNES**, em exercício. Presente em videoconferência, o mencionado Presidente. Presente sob formato telepresencial, o **Exmo. Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**. Participante de forma presencial, o **Exmo. Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**. Ausência justificada da Exma. Des. VANIA BITAR. Participação também presencialmente, da **Exma. Procuradora de Justiça CÂNDIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, observada Portaria 3229/2022-GP (publicada Diário da Justiça eletrônico TJ/Pa em 30.08.2022). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio outrora publicado, a observância acerca de cadastro sustentação oral mencionada supracitada normativa. **Evento iniciado às 09h11min.** Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Des. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, em exercício, declarou aberta Sessão, sempre invocando proteção divina. Em seguida, houve aprovação, à unanimidade, da ata/resenha, sessão anterior.

Após aberta palavra facultada, o Exmo Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, pediu a palavra para levar a conhecimento da 2ª Turma e também ao Ministério Público, que na próxima quinta, haveria no TRE (Tribunal Regional Eleitoral), Sessão inédita, que ocorreria no CESUPA. Declarou que o TRE iria para mostrar como funcionaria. Convidou a todos e a todas para se fazerem presentes, o que seria sessão plenária da Corte.

PROCESSO(S) PAUTADO(S)**1 - PROCESSO: 0800556-94.2022.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: LUCAS MAGALHAES DE SOUZA

REPRESENTANTES: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A), PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - (OAB PA19985-A), BRUNO RICARDO BAVARESCO - (OAB PA16340-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIENE CRISTINE DE OLIVEIRA FONTES

REPRESENTANTE: MADSON NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA21227-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado)

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Houve sustentação oral, presencialmente, pelo Advogado Francelino da Silva Pinto Neto, OAB/PA 14948-A, Patrono do Recorrente; dentro do tempo regimental.

2 - PROCESSO: 0011869-56.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: THIAGO DE AZEVEDO FONTENELLE

REPRESENTANTES: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB PA14069-A), SERGIO EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA33842-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA - JUIZ CONVOCADO

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado), DES. RÔMULO NUNES e DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve, foi declarada **encerrada a presente Sessão às 09h46min.** Eu, Esmerina Tenório Gomes, Secretária Geral, participante da presente Sessão, observada ausência justificada Tânia Martins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente**, em exercício.

ATA/RESENHA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2023 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES, em exercício. Sessão que também houve participação eletrônica, além da Presidência da Turma, do(as) Exmo(as). Desembargador(es) VANIA BITAR, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 17 DE ABRIL DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 25 DE ABRIL DE 2023**, cujas ocorrências em processos pautados (Informações extraídas via sistema se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

1 - PROCESSO: 0039635-60.2015.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: VICTOR ELIAS SOUSA E SILVA

EMBARGANTE: THIAGO CAMARGO LOBATO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID E JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

2 - PROCESSO: 0000221-50.2017.8.14.0089 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ANDERSON DE CARVALHO DA SILVA

EMBARGANTE: FELIPE BRUNO OLIVEIRA DIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID E JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

3 - PROCESSO: 0013659-46.2018.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MANOEL PEREIRA DA CRUZ NETO

REPRESENTANTES: RAILLA COSTA DE SOUZA - (OAB PA27546), RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA - (OAB PA27809), FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

4 - PROCESSO: 0016004-48.2019.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: JOSIEL SANTA ROSA VIANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 9438979 E JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

5 - PROCESSO: 0015342-08.2019.8.14.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: RAFAEL PANTOJA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 9438982 E JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

6 - PROCESSO: 0803433-46.2022.8.14.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA ROSA FILHO
REPRESENTANTES: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A), OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA13052-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 12712854 E JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

7 - PROCESSO: 0013552-07.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DAVID NASCIMENTO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0027021-86.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

9 - PROCESSO: 0013160-96.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFFERSON SILVEIRA TRINDADE
REPRESENTANTE: ELVES DE FREITAS - (OAB PA7230-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

10 - PROCESSO: 0001372-87.2019.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDRE NASCIMENTO CAMPOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: CRISTIANE ABREU MACHADO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

11 - PROCESSO: 0800622-16.2020.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LAINON MALONY DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA - (OAB PA25221-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

12 - PROCESSO: 0800259-26.2021.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIELTON FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS - (OAB PA24659-A) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

13 - PROCESSO: 0005103-33.2017.8.14.0064 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 10081994 E CARLOS ELI GUIMARAES ROCHA
REPRESENTANTES: SEBASTIAO LOPES BORGES - (OAB PA16938-A), FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA19674-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DES. VANIA BITAR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

14 - PROCESSO: 0807183-68.2020.8.14.0051 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: SANDRO CORREA DE CARVALHO
REPRESENTANTES: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A), KARINA ALMEIDA WIEGERT - (OAB PA20762-A), MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE - (OAB PA20731-A), RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO - (OAB AM3829-A), JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 8521876 E JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DES. VANIA BITAR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

15 - PROCESSO: 0007688-66.2007.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALBERTO SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DES. VANIA BITAR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

16 - PROCESSO: 0000005-59.2011.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERONILDO NUNES ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA - JUIZ CONVOCADO
RELATORA: DES. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

17 - PROCESSO: 0003544-78.2018.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NELSON RIBEIRO
REPRESENTANTE: MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES - (OAB PA14870-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA - JUIZ CONVOCADO
RELATORA: DES. VANIA BITAR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

18 - PROCESSO: 0000035-36.2007.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MERIDIANO VAZ CORREA
REPRESENTANTE: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES - (OAB PA6908-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

19 - PROCESSO: 0004992-15.2013.8.14.0056 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: REDIVALDO PANTOJA DE NOVAES
REPRESENTANTE: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - (OAB PA007829)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BERLANGE DOS SANTOS DOS REIS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADEVALDO DA CONCEICAO TAVARES
REPRESENTANTE: ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO - (OAB 17551-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

20 - PROCESSO: 0000424-66.2012.8.14.0063 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: PAULO RONALDO PEREIRA SIQUEIRA
REPRESENTANTE: JULIANNE ESPÍRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A), VALERIA DA SILVA FEITOSA - (OAB PA23578-A)
APELADA: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

21 - PROCESSO: 0011802-62.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: MARCOS DE OLIVEIRA MENEZES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

22 - PROCESSO: 0000341-82.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ROGERIO RAIOL FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

23 - PROCESSO: 0026215-46.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ALEX SANDRO LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

24 - PROCESSO: 0023195-47.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: MARCELO DREY WERNECK E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

25 - PROCESSO: 0021922-96.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

26 - PROCESSO: 0017635-90.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: PAULO DE ALMEIDA GEMAQUE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

27 - PROCESSO: 0009040-05.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: DIEGO NUNES BELEM

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

28 - PROCESSO: 0800229-52.2021.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: IRAN CARLOS CAVALCANTE DAVID

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

29 - PROCESSO: 0810032-76.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ROBSON MOREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

30 - PROCESSO: 0800054-58.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: FLAVIO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

31 - PROCESSO: 0000995-17.2008.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: DIONE FARIAS NAZARIO
REPRESENTANTE: ANTONIO BOVE FILHO - (OAB PA10562-A) - DEFENSOR DATIVO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

32 - PROCESSO: 0000677-96.2010.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALDEMIAS DA SILVA MIRANDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

33 - PROCESSO: 0000068-43.2011.8.14.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MILTON SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

34 - PROCESSO: 0000074-14.2011.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

35 - PROCESSO: 0013152-27.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILVIA PATRICIA DA LUZ VIDAL
REPRESENTANTE: REJANE MONIQUE BRELAZ CASTRO - (OAB PA29906)
APELANTE: MAURICIO PEREIRA ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

36 - PROCESSO: 0056600-16.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: REINATO PIZON DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ISRAEL BARROSO COSTA - (OAB PA18714-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

37 - PROCESSO: 0008261-75.2015.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARCIONEI DE ALMEIDA GUIMARAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

38 - PROCESSO: 0009846-91.2016.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARIANO SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

39 - PROCESSO: 0018149-37.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO VALDO DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

40 - PROCESSO: 0002264-20.2016.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SAMARONE SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

41 - PROCESSO: 0001582-54.2016.8.14.0084 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO NEI TRAVASSOS COELHO

REPRESENTANTE: JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA - (OAB PA9830-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

42 - PROCESSO: 0018820-54.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIVAN SEIXAS DA COSTA

REPRESENTANTE: CHARLAN PEREIRA FERNANDES - (OAB PA23071-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

43 - PROCESSO: 0012437-98.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNCAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

44 - PROCESSO: 0001166-60.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO WILLKER MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

45 - PROCESSO: 0004771-69.2017.8.14.0063 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO SEBASTIAO OLIVEIRA FONSECA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

46 - PROCESSO: 0014420-77.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JORGE BELEM TRINDADE JUNIOR

REPRESENTANTE: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB PA14069-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

47 - PROCESSO: 0007923-85.2018.8.14.0065 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NELITO NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO - (OAB PA5609-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

48 - PROCESSO: 0006326-59.2018.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIANO RODRIGUES DE PONTES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

49 - PROCESSO: 0010939-30.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HEIDER DA COSTA ANDRADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

50 - PROCESSO: 0000741-28.2018.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MATEUS CABRAL VIEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

51 - PROCESSO: 0004343-26.2018.8.14.0072 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS DA PURIFICACAO
REPRESENTANTE: TADEU ANDREOLI JUNIOR - (OAB PA24920-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

52 - PROCESSO: 0012454-79.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JONATHA RODRIGUES SOARES
REPRESENTANTE: MAURO JOSE CALDAS BRASIL - (OAB PA017410-A)
APELANTE: HILTON FERREIRA MENDES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GIOVANNA BAGLIOLI
REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

53 - PROCESSO: 0008395-64.2018.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GESIVAN AVELINO VIEIRA
REPRESENTANTE: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA20285-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

54 - PROCESSO: 0012703-17.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE DE FRANCA FERNANDES
REPRESENTANTES: PEDRO AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA - (OAB PA29275-A), ENDEL ELSON
CORREA COELHO - (OAB PA15984-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

55 - PROCESSO: 0009109-89.2019.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DONATILO SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

56 - PROCESSO: 0007942-40.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO OLIVEIRA CARDOSO

REPRESENTANTE: LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA25894-A)

APELANTE: FRANCINEY PERPETUO DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: DIEGO DA SILVA FIORESE - (OAB PA27033-A)

APELADA: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

57 - PROCESSO: 0001668-37.2019.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: RAMIRES PEDRO DOS SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

58 - PROCESSO: 0001369-18.2019.8.14.0060 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AJAX DE MELO FARIAS

REPRESENTANTE: CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA - (OAB PA16004-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

59 - PROCESSO: 0003088-97.2019.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SANTOS DE FREITAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

60 - PROCESSO: 0009691-54.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERLISON FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTES: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR - (OAB PA28104-A), BARBARA BIANCA CORREA DA COSTA - (OAB PA27099-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIA RIBEIRO DA ROCHA

REPRESENTANTE: SAMIA DA SILVA BENTES - (OAB PA26205-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

61 - PROCESSO: 0002481-71.2020.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEBSON TALES VILAS DA SILVA

APELANTE: LEONARDO FERREIRA DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

62 - PROCESSO: 0800303-46.2021.8.14.0109 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE JOSIMAR DE OLIVEIRA BARROS
REPRESENTANTE: CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA - (OAB PA28137-A) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

63 - PROCESSO: 0000363-49.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL DE SOUZA FURTADO
REPRESENTANTE: TULIO VINICIUS REZENDE BRITO - (OAB PA29055-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

64 - PROCESSO: 0815575-77.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CAMILLA ALFAIA DAS NEVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

65 - PROCESSO: 0812935-43.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: RENATO DE SOUZA TOTA
REPRESENTANTE: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - (OAB PA19110-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

66 - PROCESSO: 0800601-06.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DANIEL GUSMAO RODRIGUES
REPRESENTANTE: HEVILA MEYER DA SILVA - (OAB SC56145)
AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

67 - PROCESSO: 0019646-63.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MARCELINO JOSE PALHETA LUZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

68 - PROCESSO: 0000660-97.2009.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JAIME ALMEIDA QUEIROZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

69 - PROCESSO: 0001242-70.2010.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ GUILHERME DA SILVA MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

70 - PROCESSO: 0004381-86.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCELO DE JESUS DE ARAUJO MAFRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

71 - PROCESSO: 0008085-81.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDUARDO FERNANDO GUIMARAES BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

72 - PROCESSO: 0023151-20.2015.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: TATIANE DOS SANTOS LAGO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: EDUARDO TAVARES AMARAL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

73 - PROCESSO: 0008414-93.2016.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO RANGEL SOUZA TAVARES

APELANTE: MARIA JOSE DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

74 - PROCESSO: 0014726-17.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILVANA DE LIMA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

75 - PROCESSO: 0011729-82.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO AMORIM DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

76 - PROCESSO: 0001941-52.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEHSSI VITOR DO ROSARIO LOURENCO

APELANTE: ANTONIO KLEBER PEIXOTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

77 - PROCESSO: 0007335-74.2017.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS ANDRIOLLE VARELA SENA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

78 - PROCESSO: 0008275-66.2017.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - (OAB PA6469-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

79 - PROCESSO: 0021982-29.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IGOR DOS SANTOS LEITE

REPRESENTANTE: EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF - (OAB PA13826-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

80 - PROCESSO: 0017991-14.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARIO LUIZ GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: CAROLINE FERREIRA DA ROSA - (OAB PA23714-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MONTEIRO GOMES
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA CAROLINA MONTEIRO GOMES
REPRESENTANTES: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - (OAB PA15873-A), DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - (OAB PA3555-A), RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA - (OAB PA18280-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

81 - PROCESSO: 0015094-44.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FRANCIVALDO COSTA ARAUJO
REPRESENTANTE: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - (OAB PA10289-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

82 - PROCESSO: 0000023-31.2018.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SILAS MIRANDA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

83 - PROCESSO: 0012759-63.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: THIAGO FELIPE COSTA
REPRESENTANTE: IVANILDO FERREIRA ALVES - (OAB PA19922-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

84 - PROCESSO: 0012359-77.2018.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CARLOS ADRIANO SILVA BRAGA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

85 - PROCESSO: 0000375-72.2007.8.14.0201 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ROSEVAN MORAES ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA - JUIZ CONVOCADO
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Sessão Egrégia 2ª Turma de Direito Penal TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente, em exercício**. Belém/PA, 08 de maio de 2023.

ATA/RESENHA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2023 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES, em exercício. Sessão que também houve participação eletrônica, além da Presidência da Turma, do(as) Exmo(as). Desembargador(es) MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado). Ausência justificada Exma. DESA. VANIA BITAR. Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça CLAUDIO BEZERRA DE MELO. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 14 DE ABRIL DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 02 DE MAIO DE 2023**, cujas ocorrências em processos pautados (Informações extraídas via sistema se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

1 - PROCESSO: 0012953-60.2013.8.14.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 12712855 E JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

2 - PROCESSO: 0001316-86.2016.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: FABIO FERNANDO PAYSANO NOBRE

REPRESENTANTES: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A), MICHELL MENDES

DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 12165057 E JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JAN LUIZ RIBEIRO FARIAS

REPRESENTANTE: ALBERTO INDEQUI - (OAB PA9321-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

3 - PROCESSO: 0007764-64.2020.8.14.0133 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: RUAN DOS SANTOS QUADROS

EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO ARAGAO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 10665731 E JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

4 - PROCESSO: 0016049-18.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DANIEL DA SILVA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: JHONNY CORREA DE SOUZA

REPRESENTANTE: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

RECORRENTE: CAMILA FERNANDA BARROSO

REPRESENTANTE: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

5 - PROCESSO: 0814969-88.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE MARIA BARBOSA DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARLI SOUZA SANTOS - (OAB PA4672-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES.RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

6 - PROCESSO: 0004226-81.2018.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIAS SARRAF PACHECO

REPRESENTANTES: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS - (OAB PA26559-A), ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - (OAB PA19573-A), EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A), ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691), ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES.RÔMULO NUNES

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

7 - PROCESSO: 0017588-87.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PEDRO GOMES SOEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES.RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0011802-11.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WENDELL ANIZIO PEDROSO ROCHA

REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES.RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

9 - PROCESSO: 0800318-94.2020.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS ADRIEL GOMES DA GAMA

REPRESENTANTE: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - (OAB PA17366-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES.RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

10 - PROCESSO: 0813820-39.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATEUS AMORIM SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES.RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

11 - PROCESSO: 0800726-69.2022.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIFABIO MOURA SENA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES.RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

12 - PROCESSO: 0000724-29.2010.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISAAC FERNANDES

REPRESENTANTE: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - (OAB PA13604-A)

APELADA: JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

13 - PROCESSO: 0008954-70.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: MOISES DA SILVA DE MENEZES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

14 - PROCESSO: 0003917-55.2014.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVANDERSON RAFAEL ALVES ANDRADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

15 - PROCESSO: 0000183-30.2014.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PRESTON CLECIO FONTENELE

REPRESENTANTE: VERONICA ALVES DA SILVA - (OAB PA19532-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

16 - PROCESSO: 0013484-46.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JUSTINO BARBOSA DOS SANTOS NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

17 - PROCESSO: 0066916-06.2015.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIEL PAIVA ARISTIDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

18 - PROCESSO: 0036660-50.2015.8.14.0018 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEIDIANE BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

19 - PROCESSO: 0000068-38.2015.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HEMERSON PEREIRA DE MORAIS ROCHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

20 - PROCESSO: 0003961-86.2016.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DAVI SANTOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo provido

21 - PROCESSO: 0007372-70.2016.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SANDER ALEXANDRE GARCIA GUIMARAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

22 - PROCESSO: 0589073-89.2016.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: ROSILENE CRISTINA DOS SANTOS VIEITAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

23 - PROCESSO: 0013129-70.2017.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARLOS DAVES ALVES

REPRESENTANTE: MARCELO DA SILVA GONCALVES - (OAB PA20974-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

24 - PROCESSO: 0014763-26.2017.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO JAILSON COSTA

REPRESENTANTE: LEMUEL DIAS DA SILVA - (OAB TO6963-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

25 - PROCESSO: 0002427-59.2018.8.14.0038 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: REINALDO RODRIGUES DE ARAUJO

APELADO: KLEITON FELIPE SOUZA

REPRESENTANTE: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO - (OAB PA4540-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

26 - PROCESSO: 0009942-15.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DOUGLAS MARCELO DA CRUZ RAMOS

REPRESENTANTES: PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS - (OAB PA21475-A), JOSIEL

RODRIGUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA23298-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

27 - PROCESSO: 0009762-96.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEANDRO CHRYSTIAN DOS SANTOS ALMEIDA

APELANTE: ANDERSON VELOSO CARVALHO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

28 - PROCESSO: 0029574-38.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOELSON DA TRINDADE CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

29 - PROCESSO: 0002836-97.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: VLADIMIR RODOLFO SILVA DA ROCHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

30 - PROCESSO: 0005654-08.2019.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BENEDITO DA CONCEICAO LOUREIRO

REPRESENTANTE: MIGUEL MOREIRA VALENTE - (OAB PA29150-B) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

31 - PROCESSO: 0003277-78.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: RODRIGO DUTRA MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

32 - PROCESSO: 0021544-40.2015.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ALVARO LUIZ DE ALMEIDA VIDINHO JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

33 - PROCESSO: 0021868-38.2017.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LUCAS DE OLIVEIRA ARAUJO

RECORRENTE: PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA

RECORRENTE: PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA 00060831294

REPRESENTANTES: EDUARDO PORFIRIO DE MENDONCA NETO - (OAB PA27574-A), EUGENIO

COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A, ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

34 - PROCESSO: 0006473-97.2017.8.14.0015 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE ONESIO DE LIMA SILVA

REPRESENTANTES: JULIANNE ESPÍRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A), VALERIA DA SILVA

FEITOSA - (OAB PA23578-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

35 - PROCESSO: 0004083-08.2018.8.14.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ARI LIMA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: BRUNO MOREIRA DE MELO - (OAB PA18861)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

36 - PROCESSO: 0017529-31.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MARILENO CORDOVIL PEREIRA
RECORRIDO: JOSE CALDAS WANZELER
REPRESENTANTE: BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO - (OAB PA11805-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
REPRESENTANTES: ANDRE SILVA TOCANTINS - (OAB PA15381-A), GABRIELLA CASANOVA
ATAIDE DOS SANTOS - (OAB PA27216-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

37 - PROCESSO: 0010143-47.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: RUBENS DA SERRA
REPRESENTANTES: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA23620-A),
FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB PA29215-A)
RECORRIDA: ANA CLEIDE SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

38 - PROCESSO: 0803985-74.2023.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE: MARCELO FREITAS - (OAB PA29410-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

39 - PROCESSO: 0027899-11.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

40 - PROCESSO: 0012556-61.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIVALDO CARDOSO PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

41 - PROCESSO: 0001562-91.2017.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELICLEIA ISAIAS NUNES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

42 - PROCESSO: 0020269-64.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANILO MELO MARTINS
APELANTE: GLEYLSON GEAN MARTINS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

43 - PROCESSO: 0805686-65.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: THALES DOMINGUES GONÇALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA - JUIZ CONVOCADO
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Sessão Egrégia 2ª Turma de Direito Penal TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente, em exercício**. Belém/PA, 08 de maio de 2023.

ATA/RESENHA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE

7ª Sessão Ordinária de 2023 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e do Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima, convocado para esta sessão. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 27 de março de 2023 e término às 14h do dia 03 de abril de 2023**. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

1 - PROCESSO 0802400-84.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: NADSON PANTOJA COELHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

2 - PROCESSO 0800920-71.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: LUIS CARLOS VIEIRA LIMA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

3 - PROCESSO 0801179-66.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MARIO NAZARENO NASCIMENTO MORAES JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

4 - PROCESSO 0800677-30.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: JAKSON DOUGLAS SANTOS
ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA (OAB/PA 12841)
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

5 - PROCESSO 0802189-48.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: DEIMESON ANDRE ALMEIDA DAS GRACAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

6 - PROCESSO 0802202-47.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: JOSE REINALDO MENDES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

7 - PROCESSO 0800915-49.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: JOSUE PINTO DE JESUS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

8 - PROCESSO 0800997-80.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JANAILTON CARVALHO MIRANDA
ADVOGADA: FERNANDA FERNANDES LUZ (OAB/GO 62140)
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA DESEMBARGADORA RELATORA

9 - PROCESSO 0005003-63.2017.8.14.0069 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: N. DOS S. L.
ADVOGADO: LUIZ THIAGO BRITO FREITAS (OAB/PA 32791)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

10 - PROCESSO 0804155-75.2021.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: CAIO BOUTH CHAMIE
ADVOGADO: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES (OAB/PA 28132)
ADVOGADA: PRYSCYLLA MARIA SOARES DA CUNHA LOPES (OAB/PA 32236)
ADVOGADA: LARYSSA DE OLIVEIRA PORCHERA (OAB/PA 31298)
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

11 - PROCESSO 0800677-36.2021.8.14.0053 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: TIAGO SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

12 - PROCESSO 0800570-24.2022.8.14.0128 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: A. DE A. T.
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA (OAB/PA 15599)
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

13 - PROCESSO 0002697-38.2012.8.14.0024 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: TEONE RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

14 - PROCESSO 0000841-24.2016.8.14.0501 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: PAULO CASSIANO DE LIRA NETO
ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA (OAB/PA 12743)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

15 - PROCESSO 0004275-23.2013.8.14.0017 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ELIONE FAGUNDES PIRES
ADVOGADO: CARLUCIO FERREIRA (OAB/PA 8612)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

16 - PROCESSO 0000722-51.2020.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: A. R. P.
ADVOGADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (OAB/PA 5580)
ADVOGADO: EDILSON SILVA MOREIRA (OAB/PA 7564)
ADVOGADO: DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL (OAB/PA 29797)
ADVOGADO: ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (OAB/PA 14403)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (OAB/PA 5580)
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

17 - PROCESSO 0808407-07.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WAGNER SOARES DE CARVALHO
ADVOGADA: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (OAB/PA 21570)
ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (OAB/PA 9403)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

18 - PROCESSO 0003602-26.2014.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: CLAUDIO MARCIO DE MELO ALENCAR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: NADINAELE DE OLIVEIRA ANSELMO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: FABIO ALEXANDRE DE MELO ALENCAR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: GERALDO DA SILVA ALENCAR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

19 - PROCESSO 0800236-87.2021.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO DA CRUZ GAMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: CRISTIANO DOS SANTOS LOPES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

20 - PROCESSO 0805399-85.2022.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ODENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

21 - PROCESSO 0007806-37.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIEL DA SILVA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: TATIEGO JOSE QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (OAB/PA 19774)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE

TATIEGO J. Q. DE ALBUQUERQUE E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ELIEL DA S. COSTA**22 - PROCESSO 0010264-12.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**23 - PROCESSO 0807110-79.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** JOEL DA SILVA PEREIRA**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**24 - PROCESSO 0001409-55.2020.8.14.0095 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** HEVERTON JUNIO DA FONSECA SALDANHA**ADVOGADA:** FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA (OAB/PA 28402)**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO**25 - PROCESSO 0008787-48.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** JOSE MARTINS DA COSTA**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**26 - PROCESSO 0000607-91.2019.8.14.0095 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** JOSE LEANDRO DA SILVA CORREA**ADVOGADO:** WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (OAB/PA 23481)**PROCURADORA:** MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO**27 - PROCESSO 0801042-21.2022.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** EDUARDO CORREIA LOPES**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**APELANTE:** CARLOS DOS SANTOS DA SILVA**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

28 - PROCESSO 0003945-31.2014.8.14.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**RECORRENTE:** LOURIVAL MORAES BARROS**ADVOGADO:** LEANDRO BARROS DE SOUSA (OAB MA10403)**RECORRIDA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**29 - PROCESSO 0001788-52.2012.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**RECORRIDO:** RAMIRO FRANCISCO SILVA DIAS**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**30 - PROCESSO 0000110-49.2012.8.14.0701 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****RECORRENTES:** BENEDITO MUTRAN FILHO E BENEDITO MUTRAN E CIA LTDA - ME**ADVOGADOS:** CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (OAB PA26949), ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (OAB PA5541) E MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (OAB PA9720)**RECORRIDA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**31 - PROCESSO 0814089-96.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****RECORRENTE:** JOAO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR**ADVOGADO:** LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB PA15589)**RECORRIDA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO**32 - PROCESSO 0003379-33.2001.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****RECORRENTE:** RICARDO OMAR DUARTE DA SILVA**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**RECORRIDA:** A JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**33 - PROCESSO 0800353-84.2021.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** MARCOS VINÍCIUS SILVA DO CARMO**ADVOGADO:** JOSIAS MODESTO DE LIMA (OAB PA30020)**APELADA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**34 - PROCESSO 0010200-57.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** PAULO BRUNO FIGUEROL GUIMARAES**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**APELADA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

35 - PROCESSO 0806127-80.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: EDIL NASCIMENTO MONTELO (OAB PA30355)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

36 - PROCESSO 0801346-06.2021.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: J. DA S. A.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PROVIMENTO AO RECURSO

37 - PROCESSO 0817963-50.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDREY VASCONCELOS CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

38 - PROCESSO 0814153-72.2022.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIONIZIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO VICTOR SILVA SILVEIRA (OAB PA30216)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

39 - PROCESSO 0000021-68.2019.8.14.0058 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFERSON PAIVA CASTRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

40 - PROCESSO 0004285-29.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALDIMIR COSTA AZEVEDO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

41 - PROCESSO 0003944-90.2017.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BENEDITO ANDRÉ MAUÉS PIMENTEL
ADVOGADO: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES (OAB AP3636)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

42 - PROCESSO 0000041-57.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JEFERSON SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB PA11012)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

43 - PROCESSO 0012089-75.2018.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: VERONICA ALVES DA SILVA (OAB PA19532)
APELANTE: ANTONIO CALDAS VIANA
ADVOGADO: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB PA10191)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

44 - PROCESSO 0006132-77.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: M. L. DOS S.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A TURMA JULGADORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Presidente. Belém/PA, 05 de abril de 2023.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECAÇÃO DOS SERVIÇOS
EXTRAJUDICIAIS - DIAEX

AVISO Nº 117/2023-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento do selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 2º Ofício, Comarca de Altamira.

PA-EXT-2021/04086

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO RECONHECIMENTO DE FIRMA	4.905.941	I

Belém, 28/04/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 118/2023-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos selos físicos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de Bujarú.

TJPA-EXT-2023/02089

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	1.375.688 A 1.375.700	I
GRATUITO	133.483 A 133.550	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.663.798 A 5.663.900	I
GERAL	314.856 A 314.950	I
POSTECIPAÇÃO	1.439.121 A 1.439.250	A
POSTECIPAÇÃO	1.444.401 A 1.444.600	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	48.688 A 48.750	C

CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	223.401 A 223.550	C
CERTIDÃO DE OBITO 2ª VIA	72413 A 72450	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	93551 A 93650	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	236.207 A 236.250	E
ESCRITURA PUBLICA	236.635 A 236.640	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	74.041 A 74.075	I

Belém, 28/04/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 119/2023-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos selos físicos abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Registro Civil da Vila Espírito Santo do Tauá, Comarca de Santo Antônio do Tauá.

TJPA-EXT-2023/02090

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	9.982.225 A 9.982.250	H
GRATUITO	402.381 A 402.400	H
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	213.271 A 213.300	B
CERTIDÃO DE OBITO 1ª VIA	99.659 A 99.700	C
CERTIDÃO DE OBITO 1ª VIA	134.301 A 134.350	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	591.796 A 591.800	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	729.851 A 729.900	D
CERTIDÃO DE OBITO 2ª VIA	11.961 A 12.000	A
CERTIDÃO DE OBITO 2ª VIA	76.301 A 76.350	A

Belém, 02/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 120/2023-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos selos físicos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 2º Ofício, Comarca de Bragança.

TJPA-EXT-2023/02023

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PUBLICA	224.115 A 224.120	D
POSTECIPAÇÃO	1.436.125 A 1.436.350	A
CERTIDAO	551.849 A 551.850	I
CERTIDÃO	578.701 A 578.750	I
GRATUITO	124.651 A 124.900	I
GRATUITO	125.751 A 126.050	I

Belém, 02/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 121/2023-CODAR

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Cachoeira do Piriá, Comarca de Santa Luzia do Pará.

PA-EXT-2022/03293

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	386.323 A 386.350	H

GRATUITO	123.651 A 123.750	I
GERAL	12.989.635 A 12.989.800	H
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	43.151 A 43.250	D
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	33.115 A 33.200	D
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	203.051 A 203.150	C
CERTIDAO	497.901 A 498.000	I
CERTIDAO	553.301 A 553.400	I
CERTIDAO	311.641 A 311.650	I
AUTENTICAÇÃO	1.327.215 A 1.327.300	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	222.635 A 222.700	E
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	73.956 A 74.000	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	252.238 A 252.250	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	16.201 A 16.250	C
PROCURAÇÃO PÚBLICA	70.286 A 70.300	I

Belém, 03/05/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 122/2023-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício, Comarca de Cametá.

PA-EXT-2022/03916

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	242.169 A 242.180	D
GERAL	281.775 A 281.800	I

AUTENTICAÇÃO	1.373.113 A 1.373.150	
AUTENTICAÇÃO	1.377.051 A 1.379.050	
GRATUITO	342.649 A 342.650	H
CERTIDAO	589.884 A 589.900	
PROCURAÇÃO PUBLICA	78.419 A 78.450	

Belém, 03/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 123/2023-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Registro Civil de Ilha das Onças, Comarca de Barcarena.

TJPA-EXT-2023/00290

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	325.398 A 325.400	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	325.412 A 325.450	B
CERTIDÃO	588.160 A 588.200	I

Belém, 03/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 124/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Ilha das Onças, Comarca de Barcarena.

TJPA-EXT-2023/00291

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	588.201 A 588.350	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	91551 A 91650	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	12001 A 12100	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	153.001 A 153.050	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	275.651 A 275.700	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	325.451 A 325.500	B

Belém, 03/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 125/2023-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de Rurópolis.

PA-EXT-2022/04246

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
POSTECIPAÇÃO	1.426.707 A 1.426.800	A
POSTECIPAÇÃO	1.427.301 A 1.427.400	A
POSTECIPAÇÃO	1.439.551 A 1.439.600	A
CERTIDÃO	583.201 A 583.300	I
CERTIDÃO	582.293 A 582.450	I
GRATUITO	55.267 A 55.450	I
GRATUITO	127.451 A 127.550	I
ESCRITURA PUBLICA	241.791 A 241.800	D
ESCRITURA PUBLICA	241.496 A 241.510	D

AUTENTICAÇÃO	1.343.218 A 1.343.250	I
AUTENTICAÇÃO	1.350.001 A 1.350.500	I
AUTENTICAÇÃO	1.357.301 A 1.357.800	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.613.332 A 5.613.800	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.617.001 A 5.617.200	I
GERAL	312.149 A 312.300	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	229.786 A 229.850	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	65.801 A 65.900	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	69.601 A 69.700	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	162.342 A 162.350	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	170.551 A 170.650	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	178.301 A 178.350	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	209.701 A 209.800	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	280.251 A 280.350	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	45.901 A 45.950	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	38.642 A 38.700	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	45.501 A 45.600	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	45.469 A 45.500	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	62.301 A 62.350	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	64.801 A 64.900	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	68.201 A 68.250	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	70.801 A 70.850	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	87.751 A 87.800	A

Belém, 04/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 126/2023-CODAR

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR- AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Registro Civil de Santana de Bujaru, Comarca de Bujaru.

PA-EXT-2022/03368

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	65.485 A 65.490	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	58.940 A 58.975	I
GERAL	9.067.971 A 9.068.000	H
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	157.800	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	16.518 A 16.550	A
AUTENTICAÇÃO	1.348.252 A 1.348.300	I

Belém, 05/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 127/2023-CODAR

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de Acará.

PA-EXT-2022/03236

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	217.682 a 217.700	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	235.601 A 235.700	E
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	894 A 900	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	43.251 A 43.350	D

CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	8.029 A 8.050	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	61.151 A 61.450	C
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	29.151 A 29.200	A
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	48.451 A 48.650	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	5.128 A 5.150	A
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	52.201 A 52.300	A
GRATUITO	132.970 A 133.150	I
POSTECIPAÇÃO	1.421.854 A 1.422.150	A
POSTECIPAÇÃO	1.444.001 A 1.444.400	A
CERTIDAO	585.676 A 585.750	I
GERAL	314.647 A 314.750	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.662.796 A 5.662.850	I
AUTENTICAÇÃO	1.374.502 A 1.374.650	I
ESCRITURA PÚBLICA	237.804 A 237.820	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	78.700	I

Belém, 05/05/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 128/2023-CODAR

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Trairão, Comarca de Itaituba.

PA-EXT-2022/03853

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	130.055 A 130.150	I

GERAL	9.044.022 A 9.044.050	H
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	215.441 A 215.800	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	315.459 A 315.600	B
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	222.287 A 222.350	C
CERTIDÃO DE OBITO 2ª VIA	6.915 A 6.950	A
PROCURAÇÃO PUBLICA	80.269 A 80.300	I
CERTIDÃO	565.994 A 566.050	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.618.851 A 5.619.200	I
AUTENTICAÇÃO	1.336.993 A 1.337.150	I

Belém, 05/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 129/2023-CODAR

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos selos físicos abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Registro Civil de Vila Tentugal, Comarca de Santa Luzia do Pará.

PA-EXT-2022/05408

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	81.460 A 81.500	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	37.627 A 37.650	C
CERTIDÃO	595.332 A 595.400	I

Belém, 08/05/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 130/2023-CODAR

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Registro Civil Jacaré, Comarca de Breves.

PA-EXT-2022/04546

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	41.001 A 41.050	A
GERAL	2.663.744 A 2.663.750	H
GRATUITO	323.255 A 323.300	H
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	199.375 A 199.400	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	159.659 A 159.700	B
CERTIDAO	196.806 A 196.850	I

Belém, 08/05/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 131/2023-CODAR

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Registro Civil de Vila Carapajó, Comarca de Cametá.

PA-EXT-2022/05113

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	1.374.815 A 1.374.950	I
CERTIDÃO	594.330 A 594.400	I
ESCRITURA PUBLICA	157.315 A 157.320	D
GERAL	13.077.960 A 13.078.000	H

GERAL	45.101 A 45.150	I
PROCURAÇÃO PUBLICA	68.795 A 68.800	I
GRATUITO	113.587 A 113.600	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	222.417 A 222.500	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	62.946 A 63.000	C
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	10.685 A 10.700	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	38.811 A 38.900	A

Belém, 08/05/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 132/2023-CODAR

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório Registro Civil da Vila Caracará do Arari, Comarca de Cachoeira do Arari.

PA-EXT-2023/00054

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	544.725 A 544.750	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	107.863 A 107.950	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	189.551 A 189.650	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	17.527 A 17.550	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	97.201 A 97.250	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	123.706 A 123.900	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	149.951 A 150.000	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	22201 A 22250	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	48769 A 48800	A

CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	67751 A 67800	A
--------------------------	---------------	---

Belém, 08/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 133/2023-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório Registro Civil de Itabocal, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/05483

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GERAL	207.932 A 207.950	I
GERAL	207.953 A 208.000	I
GERAL	4.594.745 A 4.594.800	H
GRATUITO	129.684 A 129.700	I
CERTIDÃO	516.124 A 516.150	I
CERTIDÃO	573.801 A 573.850	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	1.751 A 1.850	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	198.701 A 198.750	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	230.851 A 231.150	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	256.601	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	256.649	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	598.574 A 598.600	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	7.386	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	7.418 A 7.450	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	37.651 A 37.700	D

CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	49.327 A 49.450	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	69.201 A 69.250	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	57914 A 57950	A
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	102951 A 103000	A

Belém, 08/05/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM

Número do processo: 0870200-36.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UNIQUE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870200-36.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): UNIQUE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Adv.: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** UNIQUE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870218-57.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CLEIBE GUIMARAES RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870218-57.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CLEIBE GUIMARAES RAMOS

Adv.: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) CLEIBE GUIMARAES RAMOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870215-05.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ELTON ROCHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870215-05.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ELTON ROCHA DE LIMA

Adv.: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ELTON ROCHA DE LIMA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870225-49.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: C J KERBER BOMM Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM OAB: 009137/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da

Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870225-49.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): C J KERBER BOMM

Adv.: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) C J KERBER BOMM para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870247-10.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE TRINDADE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 20812/O/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870247-10.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARIA DE NAZARE TRINDADE DO NASCIMENTO

Adv.: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARIA DE NAZARE TRINDADE DO NASCIMENTO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870246-25.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 32028/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870246-25.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO

Adv.: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870248-92.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ALINE TRAVASSOS DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI OAB: 23793/O/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870248-92.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ALINE TRAVASSOS DOS REIS

Adv.: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ALINE TRAVASSOS DOS REIS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870242-85.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA OAB: 22601/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870242-85.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA

Adv.: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870210-80.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 41486/RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870210-80.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): OPERADORA CLARO

Adv.: RAFAEL GONCALVES ROCHA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a OPERADORA CLARO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0869827-05.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RIQUELI ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0869827-05.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): RIQUELI ALMEIDA DE OLIVEIRA

Adv.: MARIANA BRANDAO PAIVA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) RIQUELI ALMEIDA DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870204-73.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 24039/PA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR CIPRIANO DE FAZIO OAB: 246650/SP Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO OAB: 94782/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870204-73.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Adv.: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO, CESAR CIPRIANO DE FAZIO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0862819-74.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: EDVALDO SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 1286/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862819-74.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): EDVALDO SANTOS PEREIRA

Adv.: HAROLDO FERNANDES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) EDVALDO SANTOS PEREIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870223-79.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870223-79.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): TAM LINHAS AEREAS

Adv.: FABIO RIVELLI

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) TAM LINHAS AEREAS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870217-72.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA TRINDADE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO LOPES MAIA FILHO OAB: 7238/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO LOPES MAIA NETO OAB: 24565/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO TROMPS RODRIGUES OAB: 20221/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870217-72.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JOSE MARIA TRINDADE PEREIRA

Adv.: THIAGO AUGUSTO TROMPS RODRIGUES, ALBERTO LOPES MAIA NETO, ALBERTO LOPES

MAIA FILHO, INGRID THAINA LISBOA DA COSTA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JOSE MARIA TRINDADE PEREIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870222-94.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870222-94.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Adv.: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E**

DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Evertton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870226-34.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870226-34.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Adv.: ATHIAGO MAHFUZ VEZZI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MAHFUZ VEZZI

FINALIDADE: **NOTIFICAR** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870231-56.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: LILIAN DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN DA SILVA RODRIGUES OAB: 21447/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870231-56.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): LILIAN DA SILVA RODRIGUES

Adv.: LILIAN DA SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) LILIAN DA SILVA RODRIGUES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos

dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870232-41.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: FELLIPE PINHEIRO CORAL MURITIBA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 015457/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870232-41.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): FELLIPE PINHEIRO CORAL MURITIBA DE SOUZA

Adv.: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) FELLIPE PINHEIRO CORAL MURITIBA DE SOUZA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870205-58.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UNIVERSO ONLINE S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 128998/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 79757/MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB: 178930/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870205-58.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): UNIVERSO ONLINE S/A

Adv.: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** UNIVERSO ONLINE S/A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Evertton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870207-28.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: VITORIA LOPES NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870207-28.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): VITORIA LOPES NASCIMENTO

Adv.: MARIA CLEUZA DE JESUS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) VITORIA LOPES NASCIMENTO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0862865-63.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CONSTRUTORA METRON LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO OAB: 130753/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862865-63.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CONSTRUTORA METRON LTDA

Adv. FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a CONSTRUTORA METRON LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870209-95.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ALZIRENE PAIXAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HUGO FREITAS ROSO OAB: 25254/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870209-95.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ALZIRENE PAIXAO DA COSTA

Adv.: PAULO HUGO FREITAS ROSO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ALZIRENE PAIXAO DA COSTA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870208-13.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870208-13.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Adv.: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

FINALIDADE: NOTIFICAR GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870211-65.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 41486/RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870211-65.2022.8.14.0301
NOTIFICADO(A): OPERADORA CLARO

Adv.: RAFAEL GONCALVES ROCHA

FINALIDADE: NOTIFICAR a OPERADORA CLARO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870213-35.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: LOURDES CRISTINA BANDEIRA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870213-35.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): LOURDES CRISTINA BANDEIRA CORDEIRO

Adv.: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) LOURDES CRISTINA BANDEIRA CORDEIRO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870227-19.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870227-19.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ

Adv.: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL, INGRID THAINA LISBOA DA COSTA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870220-27.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RENATA DOS SANTOS ALMADA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 32028/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870220-27.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): RENATA DOS SANTOS ALMADA

Adv.: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) RENATA DOS SANTOS ALMADA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870212-50.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870212-50.2022.8.14.0301
NOTIFICADO(A): TIM CELULAR S.A

Adv.: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** TIM CELULAR S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870224-64.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON BARREIROS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON BARREIROS ALVES OAB: 159652/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870224-64.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ANDERSON BARREIROS ALVES

Adv.: ANDERSON BARREIROS ALVES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ANDERSON BARREIROS ALVES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870241-03.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA JOSE HOUAT Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB: 22108/O/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente

NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870241-03.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ANGELA MARIA JOSE HOUAT

Adv.: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ANGELA MARIA JOSE HOUAT para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870245-40.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 32028/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870245-40.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO

Adv.: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870249-77.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 32028/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870249-77.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO

Adv.: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) DIVANIL DO CARMO GAIA DE MELO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0862840-50.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO OAB: 33670/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 17314/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862840-50.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Adv.: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, WILSON SALES BELCHIOR

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870202-06.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 41486/RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870202-06.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): OPERADORA CLARO

Adv.: RAFAEL GONCALVES ROCHA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a OPERADORA CLARO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870201-21.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO GADELHA ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870201-21.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): THIAGO GADELHA ARAGAO

Adv.: MARIA CLEUZA DE JESUS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) THIAGO GADELHA ARAGAO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870216-87.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870216-87.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Adv.:FABIO RIVELLI

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a APPLE COMPUTER BRASIL LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870219-42.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ELIZANGELA DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870219-42.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ELIZANGELA DA SILVA SOARES

Adv.: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ELIZANGELA DA SILVA SOARES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870233-26.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870233-26.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Adv.: ATIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** GOL LINHAS AEREAS S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870239-33.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MIRACY TAVARES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE MARIA FREIRE DE MELO OAB: 28807/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870239-33.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARIA MIRACY TAVARES CORREA

Adv.: MICHELLE MARIA FREIRE DE MELO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARIA MIRACY TAVARES CORREA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS**

DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870244-55.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NAILDE CORREA ESPINDOLA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870244-55.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARIA NAILDE CORREA ESPINDOLA

Adv.: ODIVALDO SABOIA ALVES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARIA NAILDE CORREA ESPINDOLA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

Processo nº 0558632-09.2016.814.0301

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os autos Cíveis de USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA, proposta por **MILTON REIS DO ROZARIO e ELEY OLIVEIRA DO ROZARIO**, contra MARIA DE LOURDES MENEZES FERNANDES, referente ao imóvel localizado na Rua José Hassegawa, nº 32, no perímetro compreendido entre Av. João Paulo e Passagem Alegre, bairro Castanheira, CEP 66645070, Belém-PA. E pelo presente, fica a requerida MARIA DE LOURDES MENEZES FERNANDES, portadora do R.G. 1.083.318-Pa, com endereço em lugar incerto e não sabido, CITADA, nos termos do art. 256, I, do novo CPC, ficando ciente de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art.257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no átrio do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça, para no prazo de 15(quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia (CPC /2015, Art. 344). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local publico de costume. Eu, (Luiz Rufino dos Santos Junior), auxiliar de Secretaria, digitei.

Belém, 05 de maio de 2023.

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O Dr Francisco Roberto Macedo de Souza, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0806508-34.2020.8.14.0301, em que é autor REQUERENTE: RAIMUNDO ODON LUZ GUIMARAES, em face do **REQUERIDO: ODON VITOR RIBEIRO GUIMARÃES**, brasileiro, CPF 012.744.412-26, nascido em 08 de novembro de 1997, filho de Iracema Ribeiro da Silva, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no **art. 344 do CPC** que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para as suas defesa (art 257, IV do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 08 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

Processo: 0861499-91.2019.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: M. C. F. A., menor representada por seu genitor FERNANDA BANDEIRA FERREIRA, CPF 912.021.832-04

Requerido: RAPHAEL DOS SANTOS ARAUJO CPF: 016.850.062-05

FINALIDADE

A Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito, respondendo pela 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO do **Requerido: RAPHAEL DOS SANTOS ARAUJO, CPF: 016.850.062-05** da SENTENÇA Id

64146742 prolatada nos autos, a seguir transcrita: ¿(...)Ante o exposto, na forma do art. 1º e seguintes, da Lei nº 5.478/68 e 487, I do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o alimentante a pagar, a título de pensão alimentícia definitiva em favor do menor requerente o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, tornando definitivos os alimentos fixados na decisão liminar presente no ID 15117385, a ser depositado na conta bancária indicada pela genitora do menor, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. **CONDENO** ainda o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante equivalente a uma anuidade da prestação alimentar, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, pelo índice INPC. A PARTE REQUERIDA REVÉL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA. **EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA**, determino a intimação por edital da parte requerida, **do inteiro teor da sentença prolatada nos autos**. Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC). À UPJ/FAM para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos; Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a representante do Ministério Público. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos. Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE. **DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (...)**¿

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 09 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 002/2023

A Dra. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA, Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma da lei e etc.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem, ou dele tomarem notícia, **que nos dias 29 de maio de 2023 a 02 de junho de 2023, das 08:00 às 14 horas**, esta 9ª Vara do Juizado Especial Cível será submetida à Correição Periódica Ordinária, a ser realizada pela Meritíssima Juíza Titular, ou por quem estiver respondendo por esta vara, em conformidade com o artigo 11 do Provimento de nº 004/2001-CGJ e artigo 171 Lei 5.008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará cujo trabalho abrangerá todos os serviços forenses e a Secretaria desta Vara, sem prejuízos da realização das audiências e atendimento na secretaria desta vara neste período. Destarte, no que tange aos trabalhos correccionais, serão recebidas reclamações sobre os serviços prestados pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível e sua serventia, pelas partes interessadas, advogados, defensores públicos, promotores de justiça e pela sociedade em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e estes não aleguem ignorância, será o presente publicado no prédio onde funciona esta Vara, localizado na Av. Pedro Miranda, nº 1593, Bairro da Pedreira, CEP:66.085022, nesta cidade e Comarca de Belém, bem como será publicado no Diário de justiça do Estado, na forma da lei. Belém (PA), 09 de maio de 2023

. Eu, _____, Ana Carolina de Melo Amaral Girard, Diretora de Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805235-27.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ITALO RODRIGO MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO DE SOUZA DIAS OAB: 660/AP Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES registrado(a) civilmente como SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES OAB: 007570/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0805235-27.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A):: ITALO RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES OAB PA 7570

DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM, OAB PA 3555

ROMULO DE SOUZA DIAS OAB AP 660

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): ITALO RODRIGO MONTEIRO DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 8 de maio de 2023

Número do processo: 0809772-66.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAKSON REIS OAB: 13449/SC Participação: ADVOGADO Nome: IZAIAS AURELIO MEZADRI OAB: 8352/SC

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0809772-66.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: IZAIAS AURELIO MEZADRI, JAKSON REIS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 9 de maio de 2023

Número do processo: 0809784-80.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA DA SILVA DAMASCENO OAB: 25103/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0809784-80.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LIVIA DA SILVA DAMASCENO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 9 de maio de 2023

OUVIDORIA AGRÁRIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 01/2023 - CPMEAQLGMCA

O Desembargador Mairton Marques Carneiro, Ouvidor Agrário do TJPA e Presidente da CPMEAQLGMCA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a extensa dimensão territorial do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o número de 145 municípios que compõem as 05 (cinco) Regiões Agrárias do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o total de 18 (dezoito) instituições que compõem a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e Mediação de Conflitos Agrários - CPMEAQLGMCA, conforme os termos da Portaria Nº.1597/2023-GP, de 19 de abril de 2023;

CONSIDERANDO o quantitativo de 73 (setenta e três) processos que possuem decisões de reintegração/manutenção/cumprimento de sentença pendentes de cumprimento nas Varas Agrárias do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a impossibilidade de agenda e recursos financeiros, que são inerentes a cada instituição, para deslocamento de todos os membros que compõem a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e Mediação de Conflitos Agrários ; CPMEAQLGMCA realizarem inspeções judiciais e audiências de mediação, nos locais dos conflitos agrários;

CONSIDERANDO a necessidade de definir um critério objetivo para os representantes da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e Mediação de Conflitos Agrários ; CPMEAQLGMCA que irão participar das inspeções judiciais e audiências de mediação;

RESOLVE:

Art. 1º - PROMOVER a formação de uma subcomissão, dentre os membros que compõem a CPMEAQLGMCA, para atuar em cada um dos 73 (setenta e três) processos que possuem decisões de reintegração/manutenção/cumprimento de sentença, pendentes de cumprimento nas Varas Agrárias do Estado do Pará, a fim de que realizem as inspeções judiciais e as audiências de mediação;

Art. 2º - PROMOVER a realização de sorteio eletrônico para definir 03 (três) membros da CPMEAQLGMCA que irão compor a subcomissão que realizará as inspeções judiciais e as audiências de mediação, além dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, cuja participação é obrigatória, conforme os termos da ADPF 828-Quarta;

Art. 3º - DEFINIR por meio de sorteio eletrônico o membro da subcomissão descrita nos Artigos 1º e 2º, que irá presidir os trabalhos de inspeções judiciais e as audiências de mediação;

Art. 4º - DEFINIR como critérios de priorização dos processos que serão objeto da CPMEAQLGMCA a antiguidade da ocupação e a quantidade de pessoas a serem removidas, conforme informações fornecidas pelas Varas Agrárias;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de maio de 2023.

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RUBENS JUNIOR BAHIA DAS CHAGAS

PROCESSO: 0839267-51.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839267-51.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **CLEIDA MARCIA FIGUEIREDO BAHIA**, brasileira, solteira, a interdição de **RUBENS JUNIOR BAHIA DA SCHAGAS**, brasileiro, solteiro, portador do RG 7128261 e CPF-024.591.972-41, nascido em 13/12/1993, filho(a) de Rubens Melo das Chagas e Cleida Marcia Figueiredo Bahia, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RUBENS JUNIOR BAHIA DAS CHAGAS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente CLEIDA MARCIA FIGUEIREDO BAHIA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, datado e assinado digitalmente. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém". Belém, em 3 de abril de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA SELMA DE LA ROCQUE CARDOSO

PROCESSO: 0008825-48.2014.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0008825-48.2014.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **SIMONE DE LA ROCQUE CARDOSO**, brasileira, divorciada, professora, a interdição de **MARIA SELMA DE LA ROCQUE CARDOSO**, brasileira, viúva, portadora do

RG 1941868 e CPF-560.532.742-94, nascida em 20/12/1935, filho(a) de Abel de La Rocque e Waldomira Duarte de La Roque, portadora de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA SELMA DE LA ROCQUE CARDOSO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente SIMONE DE LA ROCQUE CARDOSO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 28 de Julho de 2014. ra-se. JOÃO LOURENÇO MAIA DA Juiz de Direito Titular da 2º Vár e da marca da Capital". Belém, em 3 de abril de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE DE **VANESSA DO NASCIMENTO LOUREIRO**

PROCESSO: 0820698-36.2019.8.14.0301

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0820698-36.2019.8.14.0301, da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR requerida por **JOSENILDO BARBOZA DE MENEZES**, brasileiro, convivente em união estável, em face de SILVERIA ROMANA DO NASCIMENTO LOUREIRO que foi curadora da interditada **VANESSA DO NASCIMENTO LOUREIRO**, brasileiro, solteira, interditada em 07/03/2012, portadora do RG nº 4984737 SSP/PA e CPF/MF-877.065.632-00, nascida em 25/02/1985, filha de Francisco Teixeira Loureiro e Silveria Romana Jesus do Nascimento, portadora do CID 10 F 29.0, foi prolatada sentença cuja parte dispositiva é a seguinte: *ç*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) defiro a SUBSTITUIÇÃO de SILVERIA ROMANA DO NASCIMENTO LOUREIRO do cargo de curadora da interditada **VANESSA DO NASCIMENTO LOUREIRO** com base nos arts. 755 do CPC c/c art. 1772 do CC e arts 84 e 85 da Lei 13.146/2015, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO NOVO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **JOSENILDO BARBOZA DE MENEZES**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá,

anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 05 de novembro de 2018. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, 03 de abril de 2023.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SIZICA PINHEIRO DE MORAES

PROCESSO: 0819533-85.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 819533-85.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **BENEDITA DO SOCORRO PINHEIRO DE MORAES**, brasileira, solteira, do lar, a interdição de **SIZICA PINHEIRO DE MORAES**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 2428719 e CPF-715.128.532-91, nascida em 21/12/1943, filho(a) de Eusebio de Azevedo Pinheiro e Tomázia Zita Pantpoja, portadora de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: e Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **SIZICA PINHEIRO DE MORAES**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **BENEDITA DO SOCORRO PINHEIRO DE MORAES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e

Cumpra-se. Belém, datado e assinado digitalmente. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ". Belém, em 03 de abril de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE KELLY FERREIRA SOUZA

PROCESSO: 0876828-12.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0876828-12.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA**, brasileira, casada, advogada, a interdição de **KELLY FERREIRA SOUZA**, brasileira, solteira, portadora do RG 4356875 e CPF-532.614.962-15, nascida em 03/11/1977, filho(a) de Antonio Marcos da Silva e Souza e Maria do Perpetuo Socorro da Conceição Ferreira, portadora do CID 10 ç F71, F20 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **KELLY FERREIRA SOUZA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Belém, em 5 de abril de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DARLAN AMORIM DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0871767-44.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0871767-44.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerentes #**JOSUÉ JONAS DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, aposentado e **MARIA COELI AMORIM DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, aposentada, a interdição de **DARLAN AMORIM DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG 2390165 e CPF-573.647.702-59, nascido em 21/03/1974, filho(a) de Josué Jonas de Oliveira Filho e Maria Coeli Amorim de Oliveira, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **DARLAN AMORIM DE OLIVEIRA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **JOSUE JONAS DE OLIVEIRA FILHO, MARIA COELI AMORIM DE OLIVEIRA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, datado e assinado digitalmente. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém". Belém, 03 de abril de 2023

SILVA

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: ISABELA PACHECO SOUSA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **CITE-SE** a apenada **ISABELA PACHECO SOUSA**, brasileira, paraense, filha de Francisco Ferreira Sousa e Ivone Moraes Pacheco, nascida em 05/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o valor da multa, nomeie bens à penhora, ou junte prova do pagamento da pena de multa a que foi condenada nos autos do processo nº 0008134-37.2016.814.0051, nos termos dos documentos em anexo; podendo até o término do prazo supra requerer que o pagamento seja feito em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do disposto no artigo 169 da Lei de Execução Penal ou mediante desconto em vencimento ou salário, nos moldes do disposto no artigo 168 da Lei de Execução Penal.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 03 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SILAS DA SILVA SOARES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SILAS DA SILVA SOARES**, brasileiro, natural de Monte Alegre/PA, filho de Flaviano Ribeiro Soares e Francisca da Silva

Soares, nascido em 05/03/1950, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que se apresente espontaneamente ao Centro de Recuperação Regional Silvio Hall de Moura com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto a que foi condenado nos autos do processo nº 0000969-22.2016.401.3902, sob pena de expedição de mandado de prisão em seu desfavor.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 05 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ANTONIO NONATO DA CONCEICAO COSTA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ANTONIO NONATO DA CONCEICAO COSTA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Antônio Nonato da Conceição e Francisca Maria da Conceição Costa, nascido em 13/09/1965, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência do inteiro teor da sentença que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004564-38.2019.814.0051; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE MANDADO, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 03 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: TEL HELLO SIQUEIRA CAVALCANTE BITTENCOURT**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **TEL HELLO SIQUEIRA CAVALCANTE BITTENCOURT**, brasileiro, natural de Capibaribe/PE, filho de Andreilino Flávio da Costa Bittencourt e Ana Maria de Siqueira Cavalcante, nascido em 01/01/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da sentença que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009163-54.2018.814.0051; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE MANDADO, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 05 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenada: FERNANDA DE OLIVEIRA REGO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **FERNANDA DE OLIVEIRA REGO**, brasileira, natural de Santarém/PA, filha de Laercio Moreira Rego e Luzia Maria de Oliveira, nascida em 18/08/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que se apresente ao Centro de Recuperação Feminino de Santarém com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena de 08 anos de reclusão no regime semiaberto a que foi condenada nos autos do processo nº 0014970-89.2017.814.0051.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 05 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JHONATAN BEZERRA DE OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JHONATAN BEZERRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de São Luís/MA, filho de Maria Mary bezerra Oliveira, nascido em 13/03/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da sentença que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0007962-90.2019.814.0051; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE MANDADO, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 05 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RUBEM MOISES ALVES CARNEIRO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de

Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUBEM MOISES ALVES CARNEIRO**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Melquisedeque Mousinho Carneiro e Rosineide Alves Carneiro, nascido em 03/09/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao cumprimento da pena a que foi condenado nos autos do processo nº 0819521-06.2022.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE MANDADO, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 05 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MATEUS CARVALHO DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MATEUS CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Gilson Campos dos Santos e Rosângela Carvalho dos Santos, nascido em 18/08/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0804781-77.2021.814.0051; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE MANDADO, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 05 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO BATISTA NOGUEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO BATISTA NOGUEIRA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Verginio Nogueira e Maria Selma Farias Batista, nascido em 22/11/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0003369-18.2019.814.0051 em privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência das condições da pena em regime aberto e dar início ao seu cumprimento, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE, CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE MANDADO, ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 05 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803586-64.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: MARINDYA WILMARA MURASKI DO NASCIMENTO e REQUERIDO: REQUERIDO: WILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO; SENTENÇA Vistos etc. MARINDYA WILMARA MURASKI DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de WILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, seu genitor, alegando, em síntese, que o interditando apresenta diagnóstico de traumatismo crânio encéfalo, em estado de coma e sem previsão de alta (CID 10 T94), encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID . 70908768). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 74956073). Após, realizada audiência, foi colhido o depoimento da requerente, restando prejudicada a entrevista do interditando, tendo em vista que está acamado, não se comunicar (ID's 87557433 a 87457527). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 87435124). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 89880785). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando está acamado, não se comunica e se alimenta através de sonda, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de WILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de WILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e nomeio MARINDYA WILMARA MURASKI DO NASCIMENTO curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para,

bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 27 de abril de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 8 de maio de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0800441-97.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: LIDIA DO MONTE E SILVA e REQUERIDO: REQUERIDO: ADRIANA DO MONTE E SILVA. SENTENÇA Vistos etc. LIDIA DO MONTE E SILVA, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de ADRIANA DO MONTE E SILVA, sua filha, alegando ser esta portadora de Retardo Mental Grave (CID 10 F72) e de Epilepsia (CID 10 G40), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID's 50172892 e 50914052). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e juntado aos autos (ID 50795314). Realizada audiência, o(a) interditando(a) foi entrevistado(a) e em seguida foi colhido o depoimento da requerente (ID's 80242011 a 80242009). A curadoria especial do(a) interditando(a), intimada, não apresentou contestação (ID 90614095). Adiante, o Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 91835004). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado aos autos, atestam que o(a) interditando(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que a interditanda não fala, comunicando-se por sinais apenas para pedir água e comida, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido autoral. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de ADRIANA DO MONTE E SILVA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de ADRIANA DO MONTE E SILVA e nomeio LIDIA DO MONTE E SILVA curador(a) do(a)

interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a), se houver. Expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 3 de maio de 2023 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular . E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 8 de maio de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: VINTE (20) DIAS

JUIZ DE DIREITO: Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Processo nº 0802092-38.2020.8.14.0005 ; REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Requerido: REU: BEBÊ, VELHO, NEGUINHO, com endereço em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO do REU: BEBÊ, VELHO, NEGUINHO, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o, caso citado, permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos de revelia (art. 344 do CPC). E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 8 de maio de 2023. Eu_____, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, digitei e conferi.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, ficam, devidamente, legal e perfeitamente **CITADOS(AS)** os(as) demais herdeiros(as) e/ou terceiros interessados, para os termos da **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, Processo n.º 0804582-96.2021.8.14.0005**, proposta por **CLAUDIANE BATISTA DE OLIVEIRA**, dos bens deixados em virtude do falecimento de **JEFFERSON DE ASSIS OLIVEIRA PINTO**, em curso neste Juízo da 1ª Vara, expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestarem-se, nos termos do Artigo 721, do NCPC. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 9 de maio de 2023. Eu, Antonio Ronaldo da Silva Queiroz, o digitei, e eu, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível, subscrevo de ordem do MM. Juízo, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Secretaria de 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira
Provimento nº 006/2009 - CJCI e 08/2014 - CJRMB

COMARCA DE BARCARENA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA**

Número do processo: 0804063-78.2022.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: LAURIVAL MAGNO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 21296/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art 46 da Lei Estadual nº.

8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo

delineados:

PAC: 0804063-78.2022.8.14.0008

NOTIFICADO(A): LAURIVAL MAGNO CUNHA

Adv.: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (OAB/PA 21.296)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor: **LAURIVAL MAGNO CUNHA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a

contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a)

em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito

Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. **Regularize seu débito em até 15**

(quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto**

Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também

pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **008unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA, 09 de maio de 2023.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

COMARCA DE ITAITUBA SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ITAITUBA Edital Nº 02/2023 VIVIANE LAGES PEREIRA, Juíza de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Itaituba da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, em virtude da lei etc CONSIDERANDO ser o primeiro edital na comarca de Itaituba para apresentação de projetos para recebimentos dos repasses de valores oriundos da aplicação das penas e medidas alternativas nos moldes Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI, e a baixa adesão no cadastramento e entrega dos projetos, resolve prorrogar os prazos para entrega da documentação e projetos, conforme as ratificações abaixo 3.5. O prazo para as entidades apresentarem seus projetos é das 8h do dia 10/05/2023 23h59 do dia 22/05/2023, através de arquivo em formato PDF encaminhado para o e-mail da Secretaria da JUIZADO, Juizado.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a seguinte especificação no assunto: RECADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE PROJETOS 2023. Deve ser encaminhado com a documentação relativa ao cadastramento/recadastramento, listados no item (2.1) deste edital. 4. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PROJETOS 4.1. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, no período de 23/05/2023 a 23/06/2023, e será realizada pelo Juízo competente. 4.3. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, presidida pelo(a) Juiz(a) de Direito do JEC de Itaituba, composta pelos servidores que atuam junto ao Juizado, e pelo membro do Ministério Público Estadual em exercício na Promotoria de Justiça vinculada ao Juizado, no período de 26/06/2023 a 17/07/2023. 5.3. A divulgação do resultado definitivo será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br, a partir de 18/07/2023. Caso a avaliação ocorra em tempo menor que o previsto, poderá ser divulgado em data anterior a essa, mantendo-se o prazo máximo de execução, conforme item 3.4. 6.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará Judicial, em favor de seu representante legal da entidade beneficiária, a partir de 20/07/2023. Caso a avaliação ocorra em tempo menor que o previsto, poderá ser expedido em data anterior. Todos os demais termos do edital permanecem inalterados. ANEXO 1 CRONOGRAMA PERÍODO; PRAZO; ATIVIDADE; 10/04/2023 ; Publicação do edital; 11/04/2023 a 02/05/2023 Prorrogação 10/05/2023 a 22/05/2023 20 dias; Cadastramento, recadastramento de instituições e apresentação dos projetos. 23/05/2023 23/06/2023; 30 dias Análise das documentações e avaliação dos projetos pela equipe técnica 26/06/2023 a 17/07/2023; 7 dias Análise dos projetos pelo MP e Judiciário; 18/07/2023 Divulgação e homologação dos resultados; 20/07/2023 Entrega dos Alvarás; 21/07/2023 a 22/01/2024 06 meses; Prazo para execução dos projetos; Visitas acompanhamento da equipe técnica (se necessário) 23/01/2024 a 30/01/2024; 8 dias Prestação de contas: relatório de cumprimento do objeto e relatório de execução financeira 31/01/2024 a 09/02/2024 10 dias; Análise da prestação de contas pela equipe técnica, com envio para análise e homologação do MP e Magistrado

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ITAITUBA

Número do processo: 0803058-70.2022.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MULT TRACTOR E CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES OAB: 9983/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA OAB: 24425/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSANDRA HELLEN COELHO URUCU registrado(a) civilmente como CASSANDRA HELLEN COELHO URUCU OAB: 17022/PI

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ITAITUBA-PA (UNAJ-IT)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803058-70.2022.8.14.0024

NOTIFICADO(A): MULT TRACTOR E CIA LTDA

Adv.: CASSANDRA HELLEN COELHO URUCU – OAB PI17022

Adv.: MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA – OAB PA24425

Adv.: HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES – OAB PA9983

FINALIDADE: NOTIFICAR MULT TRACTOR E CIA LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 024unaj@tjpa.jus.br.

Itaituba/PA, 09 de maio de 2023.

Gabriel Souza dos Santos

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Itaituba (UNAJ-IT)

Número do processo: 0803014-51.2022.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CARLOS DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 11625/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ITAITUBA-PA (UNAJ-IT)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803014-51.2022.8.14.0024

NOTIFICADO(A): JOSE CARLOS DE MATOS

Adv.: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA – OAB PA11625

FINALIDADE: NOTIFICAR JOSE CARLOS DE MATOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 024unaj@tjpa.jus.br.

Itaituba/PA, 09 de maio de 2023.

Gabriel Souza dos Santos

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Itaituba (UNAJ-IT)

Número do processo: 0803067-32.2022.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ITAITUBA-PA (UNAJ-IT)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803067-32.2022.8.14.0024

NOTIFICADO(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

FINALIDADE: NOTIFICAR BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 024unaj@tjpa.jus.br.

Itaituba/PA, 09 de maio de 2023.

Gabriel Souza dos Santos

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Itaituba (UNAJ-IT)

Número do processo: 0803069-02.2022.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO registrado(a) civilmente como ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO OAB: 010153/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS PINTO DE ALMEIDA OAB: 1618/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ITAITUBA-PA (UNAJ-IT)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803069-02.2022.8.14.0024

NOTIFICADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A

Adv.: ELIAS PINTO DE ALMEIDA – OAB PA1618

Adv.: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO – OAB PA010153

FINALIDADE: NOTIFICAR BANCO VOLKSWAGEN S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 024unaj@tjpa.jus.br.

Itaituba/PA, 09 de maio de 2023.

Gabriel Souza dos Santos

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Itaituba (UNAJ-IT)

Número do processo: 0803144-41.2022.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 10968

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ITAITUBA-PA (UNAJ-IT)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803144-41.2022.8.14.0024

NOTIFICADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Adv.: MARIA LUCILIA GOMES – OAB PA9803-A

Adv.: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR – OAB SP107414

FINALIDADE: NOTIFICAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 024unaj@tjpa.jus.br.

Itaituba/PA, 09 de maio de 2023.

Gabriel Souza dos Santos

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Itaituba (UNAJ-IT)

COMARCA DE PACAJÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800386-17.2023.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOSE HUMBERTO BUENO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ

COMARCA DE PACAJÁ

EDITAL

(Prazo de 15 (quinze) dias)

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO–FRJ-PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PACAJÁ, está em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0800386-17.2023.8.14.0069, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **JOSE HUMBERTO BUENO DE ARAUJO** que pelo presente Edital, fica o(a) NOTIFICADO(a): o Sr. **JOSE HUMBERTO BUENO DE ARAUJO**, atualmente em local onde não foi possível sua localização via correios, NOTIFICADO(A) para que, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do presente Edital, **o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste Edital de Notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei.

Pacajá, 9 de maio de 2023.

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

CHEFE DE ARRECADAÇÃO LOCAL – FRJ - PACAJÁ

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0800589-19.2021.8.14.0046

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: JOSÉ WILSON COSTA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 121, § 2º, I, IV e VI c/c art. 14, II, do CP, c/c arts. 5º, III, e 7º, I, II e V, da Lei nº 11.340/06.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO SUCINTO (ARTIGO 423, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e CPP)

01. **ADOTO** como relatório aquele da sentença de pronúncia de ID33237189, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, com pedido de diligências (juntada de certidão criminal atualizada do réu; utilização de recursos audiovisuais em plenário e apresentação e exibição da arma do crime em plenário, se apreendida), ao passo que a defesa do réu requereu a intimação das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, apontando-as como imprescindíveis ao caso (ID *retro*);

02. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.**

03. Desse modo, **DESIGNO sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 02.06.2023, às 09:00 horas, no salão do Tribunal do Júri.**

04. **DEFIRO** o pedido do Ministério Público quanto a utilização de recursos audiovisuais em plenário, fazendo-o às próprias expensas caso julgue necessário;

05. **INTIME-SE** os jurados, o pronunciado e seu defensor, o Defensor Público atuante nesta Comarca e o Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada pela parte que a arrolou, a fim de que sejam ouvidas em plenário.

06. **OFICIE-SE** ao TJPA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento;
07. **JUNTE-SE** aos autos Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) atualizada do acusado para o dia do julgamento em Plenário;
07. **OFICIE-SE** ainda ao Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão;
08. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** e/ou **OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº 0800117-65.2018.8.14.0032 ç POSSE

REQUERENTE: ROBERVALDO MACHADO DE MENESES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SOUZA ALVES OAB/AM 8719

REQUERENTE: ANTONIA ERENILDA MENEZES DE MENESES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SOUZA ALVES - OAB/AM 8719

REQUERIDA: VANCHEUMA DA SILVA IRINEU

ADVOGADO: DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ç OAB/PA 10628

REQUERIDO: FRANCINILDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ç OAB/PA 10628

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **Feito o pregão constatou-se a ausência das partes e dos advogados. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800140-06.2021.814.0032 PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: EDILLE DE OLIVEIRA JARDIM

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ç OAB/ PA 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ç OAB/PA 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte, devidamente acompanhada por seu patrono judicial **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789**. Ausente a parte requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro

audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc.,** Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por **EDILLE DE OLIVEIRA JARDIM**, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, igualmente qualificado, **aduzindo em resumo que é pescadora e, com intuito de declarar o fato, acosta: Registro de Nascimento, em Monte Alegre, e documentos pessoais; carteira da Federação dos Pescadores do Pará, datada de 11/10/2016, juntamente com a ficha de filiação, também de igual data; Prontuário do Hospital Municipal de Monte Alegre, aonde declara da pescadora, com atendimentos desde o ano de 2014, sempre residente no endereço declinado, tendo o Cartão respectivo; Certidão da Justiça Eleitoral que aponta ocupação como pescadora e documentos junto ao INSS.** 2. Anexa também, por essencial, os Registros de Nascimento do filho, com seu convivente Cidcley Rafael Oliveira Junior, no Registro de EDUARDO RAFAEL JARDIM DE OLIVEIRA, de 2018. Tenciona perceber, além, o salário maternidade relativo ao nascimento do filho, nascido em 31/12/2018. Para tanto, em 28/02/2020, ver Comunicação de Decisão apensada, procurou o INSS, tendo recebido respostas negativas para a pretensão. A justificativa do INSS foi a de que a autora não comprovou ser pescadora no período de dez meses anteriores ao nascimento. 6. Assim, pretende comprovar a condição de pescadora em período anterior a 31/02/2018 (dez meses anteriores ao nascimento de EDUARDO RAFAEL, em 31/12/2018) e perceber o aludido salário-maternidade. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadora). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores

ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. (ID nº 14209817). O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda

que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na

condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança, qual seja, 25/06/2017. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800253-23.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GISLEINE SIRLEI IMBELLONI DE AQUINO

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAS LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA 13.143

ADVOGADO: DR. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA 12.633

REQUERIDA: N. D. REGHINE - E.P.P. (NELKA TEX)

ADVOGADO: DR. RODRIGO CARDOSO DA MOTTA ¿ OAB/PA 19.547

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA 13.143**. Presente a parte requerida, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - OAB/ PA 19.547**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800681-05.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GISLEINE SIRLEI IMBELLONI DE AQUINO

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143

REQUERIDA: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA L.T.D.A.

PREPOSTO: JOSÉ CÁSSIO NOVAES PEREIRA MACHADO

ADVOGADA: DRA. DANIELA ASSIS PONCIANO OAB/BA 17.126

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143**. Presente o preposto, devidamente acompanhada por sua advogada **DRA. DANIELA ASSIS PONCIANO OAB/BA 17.126**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1. A requerida pagará o valor de R\$ 3.000 (três mil) reais, mediante depósito judicial, em uma única parcela no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. A parte requerida se compromete a fazer o cancelamento definitivo do débito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** ¿Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800257-60.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GISLEINE SIRLEI IMBELLONI DE AQUINO CARVALHO

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143

REQUERIDA: MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PREPOSTO (A): CLÁUDIO RODRIGUES PAMPOLHA CPF 876.838.302-91

ADVOGADA: DRA. NATASHA FRAZÃO PAMPOLHA OAB/PA 1561

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800869-32.2021.8.14.0032 ¿ EXECUÇÃO SUMARÍSSIMO

EXEQUENTE: VALDIR MOTA PEREIRA

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409

EXECUTADO: RONIELEY DOS SANTOS PEREIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/ PA 13.789**. Presente a parte requerida desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e

achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana, Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800438-61.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PABLO DA COSTA CARVALHO****ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA 26.925****ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807****REQUERIDA: PREMIUM NILVANDRO PEREIRA MATOS - M.E.I.****REPRESENTANTE LEGAL: NILVANDRO PEREIRA MATOS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do requerido. Presente a parte requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO- OAB/PA 26.925**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800726-48.2018.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS****REQUERENTE: L. P. D.****REPRESENTANTE LEGAL: ODICLÉIA PORTO DA COSTA****REQUERIDO: LUCAS DINIZ CORDEIRO****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal da requerente. Ausente o requerido. Aberta a audiência, a parte autora foi devidamente qualificada, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a diligência de citação do requerido restou infrutífera, a autora informa neste ato o atual endereço do mesmo, qual seja, Rua Hamiltom Bueno, nº. 26, Jardim Itapemirim, Município Cachoeira de Itapemirim ¿ Espírito Santo (Endereço da Loja do requerido). 2. Expeça-se Carta Precatória com a

finalidade de intimação/ citação do requerido. 3. Fica neste ato redesignada a presente audiência para o dia **12.06.2023 às 15h30min**, intimada a parte autora neste momento. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800832-73.2019.8.14.0032****REQUERENTE: ELCILENE BARROS PIMENTEL****ADVOGADO: DR. WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA OAB/PA 26.034****ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDINALDO DA SILVA FERREIRA OAB/PA 28.209****REQUERIDO: JORGE LUIZ DE ANDRADE TAVARES****ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a Proferir sentença: ¿Vistos e etc¿. A parte autora informou em petição ID 87760682 que não possui interesse no prosseguimento feito haja vista que reataram o relacionamento familiar. É o que basta relatar. HOMOLOGO** o pedido de desistência em via de consequência extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC. Ainda, revogo a liminar deferida no ID 11502633. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Parquet. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801950-79.2022.8.14.0032 ¿ MENOR ACOLHIDA****MENOR: A. S. A. C.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc...**, Cuida-se de medida de proteção à criança e/ou adolescente, de acolhimento institucional, movida pelo em favor de A. S. A. C., já qualificada, por suposta situação de risco. Deferido o acolhimento institucional, foi determinado a realização do PIA ¿ Plano Individual de Atendimento. (documento nº. 84088298). PIA no documento nº. 87226479, concluiu pelo desacolhimento da menor, reintegrando-a à família de origem, sob a guarda e responsabilidade de seu genitor, o senhor GERALDO DE SOUZA

CRUZ. Parecer Ministerial no ID 87665563, opinando pelo deferimento do desacolhimento, na forma do parecer apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Abrigo Arco Íris. É o breve relato. DECIDO: O Plano Individual de Atendimento da menor A. S. A. C., atestou a desnecessidade do acolhimento, sugerindo que a infante fique sob a guarda e reponsabilidade de seu pai. Sendo assim, considerando o disposto no parecer psicossocial elaborado, cumulado à manifestação Ministerial, DETERMINO O DESACOLHIMENTO DA MENOR A. S. A. C., devendo esta ser reintegrada à família de origem, sob a guarda e responsabilidade de seu genitor, o senhor GERALDO DE SOUZA CRUZ. Outrossim, INDEFIRO de plano o pedido de guarda pugnado pelos avós, eis que o pedido foi intentado pela via inadequada, devendo os interessados ajuizarem a Ação pertinente para tal, caso entendam ser o caso. Proceda-se a baixa da guia de acolhimento do cadastro nacional do Conselho Nacional de Justiça e expeça-se o termo de guarda em favor do pai, intimando-a pessoalmente, sobre. P. R. I. C. Ciências aos Ministério Público e à Equipe Multidisciplinar do Abrigo Arco Íris e à Defensoria Pública. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800338-72.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: RAIZO SAEGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB/PA 7014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o advogado do custodiado Dr. Salazar Fonseca Junior OAB/PA 7014. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RAIZO SAEGO DE OLIVEIRA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **147 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal;

ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **RAIZO SAEGO DE OLIVEIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **JULIANA MAGNO FERREIRA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **RAIZO SAEGO DE OLIVEIRA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800337-87.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADA: ZIANE PINHEIRO SARMENTO

FLAGRANTEADO: FRANK BRONI DE ALENCAR

FLAGRANTEADO: JUDSONEI FELIS DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB/PA 7401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o advogado Dr. Elanildo Raimundo Rego dos Santos OAB/PA 7401. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ZIANE PINHEIRO SARMENTO, FRANK BRONI DE ALENCAR e JUDSONEI FELIS DA SILVA**, já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Em relação à custodiada **ZIANE PINHEIRO SARMENTO**, após os relatos da presa e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar da indiciada. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. Em relação aos flagrados **FRANK BRONI DE ALENCAR e JUDSONEI FELIS DA SILVA**, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Com os flagrados foram apreendidas drogas diversas, além de que há indícios fortes da mercancia, os mesmos estavam sendo monitorados pela polícia militar conforme relato dos**

policiais, havendo a necessidade neste momento de se manter a ordem na sociedade. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o *periculum libertatis*, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que adquiriu quantidade significativa de substância entorpecente (252,0g de *¿cocaína¿*) oriunda de outro município, além do fato de ter reiterado a prática delitiva enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos autos do processo nº 0800263-67.2022.8.14.0032, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza (Num. 61249118 - Pág. 2). Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. É cediço que o crime de tráfico de drogas é um dos **m a i o r e s m a r e s p o n s á v e i s** pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos requerentes e causam temor a coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que *¿as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva¿* (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum*

libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrada não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que a flagranteada age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **FRANK BRONI DE ALENCAR e JUDSONEI FELIS DA SILVA**. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **ZIANE PINHEIRO SARMENTO** impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local em relação a flagrada **ZIANE PINHEIRO SARMENTO**. Providencie a autoridade policial a transferência dos demais custodiado ao Centro de Triagem de Santarém. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800336-05.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADA: ESTEFANY VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB/PA 7014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o advogado do custodiado Dr. Salazar Fonseca Junior OAB/PA 7014. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ESTEFANY VASCONCELOS DE OLIVEIRA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **180 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **ESTEFANY VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o

juízo; **II)** o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, à nacional **ESTEFANY VASCONCELOS DE OLIVEIRA** devendo a mesma ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar presa, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800322.21.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: OTÁVIO VASCONCELOS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB/PA 7014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional OTÁVIO VASCONCELOS OLIVEIRA já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 33 da Lei 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP). Quanto ao aspecto material não verifico a presença de uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Resalto que não houve apreensão de drogas em poder do flagrado entendo por bem RELAXAR a prisão do mesmo, sendo medida de direito cabível já que a prisão se deu por suposto tráfico de drogas, não havendo elementos suficientes nos autos a aferir que o mesmo estivesse traficando. Consigno que o envolvimento do custodiado se deu em razão de análise de conversa telefônica feita pela própria polícia militar através do aparelho whatsapp de uma das envolvidas em que citaria o custodiado como sendo o vendedor da droga. Observe que em uma primeira análise é possível aferir a ilegalidade da prova analisada, já que não houve nenhum pedido judicial para acesso às conversas telefônica tendo entendido a jurisprudência brasileira, que são ilegais as provas decorrentes do acesso a mensagens do WhatsApp sem autorização judicial. Além disso conforme acima já mencionado nenhum material foi apreendido em poder do custodiado, ou seja, não há que se falar em flagrante, ausentes pois, os requisitos autorizadores da prisão conforme dispõe o Código de Processo Penal Brasileiro. **Assim não vejo outra medida senão relaxamento da prisão do atuado, razão pela qual determino sua imediata soltura. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/OFFÍCIO.** Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e

subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800346-49.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: EDILSON JORGE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **EDILSON JORGE ALMEIDA** já qualificado. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal.

Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir as devidas restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **EDILSON JORGE ALMEIDA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **EDILSON JORGE ALMEIDA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. **Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das medidas legais cabíveis considerando a apresentação do relatório final do inquérito policial.** P R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801051-52.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LAÉRCIO GOMES DA MOTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (08.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a informação de que o réu encontra-se preso em virtude do decreto prisional de outra Comarca, motivo pelo qual não foi devidamente intimado da presente audiência, o que poderá ensejar na alegação do cerceamento de defesa, bem como na nulidade processual, redesigno a audiência para o dia **02.08.2023 às 11h30 min**, devendo então a intimação do réu ser realizada pessoalmente junto ao sistema prisional. Intime-se as testemunhas. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800974-43.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: RONALDO DO NASCIMENTO GOIS****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (08.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Ausente as vítimas e as testemunhas. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando que as vítimas foram devidamente intimadas, e se fizeram ausentes injustificadamente, determino a condução coercitiva das mesmas para que possam comparecer em juízo no dia **02.08.2023 às 12:30 minutos**. 2) Fica neste ato intimado o denunciado **RONALDO DO NASCIMENTO GOIS**. 3) Oficie ao Comando da Polícia Militar para comparecimento da testemunha militar a audiência acima designada. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800589-27.2022.814.0032 ¿ INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: ANA JAISE DA COSTA ALVES****ADVOGADO: DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA 10.628****REQUERIDA: PAGIPER SERVIÇOS ONLINE L.T.D.A. ¿ DEMAIS****REPRESENTANTE DA EMPRESA: WESLEY RIBEIRO DA SILVA****ADVOGADA: JHÊNIFER RAMOS BORGES ¿ OAB/PR 102937****REQUERIDA: MA SOLUÇÕES - M.E.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (08.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL- OAB/PA 10.628**. Presente a advogada da requerida **DRA. JHÊNIFER RAMOS BORGES- OAB/PR 10293**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a

presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800026-04.2020.814.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: L. DA S. S.

REPRESENTANTE LEGAL: ELCIMA CRISTINA GAMA DA SILVA

REQUERIDO: ELANILSON COSTA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (08.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime a parte autora por seu advogado para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça o qual informa infrutífera a diligência de intimação/citação do requerido no endereço informado pela parte autora. Após, certifique e retorne conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800027-86.2020. 814.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: ELAENI CRISTINA DA SILVA SILVA

REQUERIDO: ELANILSON COSTA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (08.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime a parte autora por seu advogado para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça o qual informa infrutífera a diligência de intimação do requerido. Após, certifique e retorne conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000081-22.2019.814.0032 ¿ S.P.C

DENUNCIADO: WESLEY MARTINS ANDRADE

ADVOGADA: MARIA IZABELA MOTA DA SILVA OAB/PA 16962

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (08.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02(dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **2)** Recolhimento domiciliar no período noturno 23 horas. **3)** Proibição de se ausentar da Comarca de residência por mais de 07 dias. **4)** Prestação pecuniária no valor de **um salário mínimo**, em favor do Abrigo Municipal de Monte Alegre (crianças e adolescentes), no prazo de 30, 60, e 90 dias respectivamente, pagamento realizado mediante guia de depósito judicial. **5)** Fica desde já autorizada ausência de comparecimento em juízo nos meses de julho e dezembro já que o réu informa que são os meses que passará férias junto à sua filha na cidade de Bonito 2 Pa, já autorizado por este juízo. Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e se comprometeu efetuar o pagamento da prestação pecuniária nos prazos e na forma proposta pelo Ministério Público. **Expeça-se guia de depósito. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória ao juízo de Feira de Santana 2 Bahia para início do cumprimento da suspensão condicional do processo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Homologo a suspensão condicional do processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001571-79.2019. 814.0032 2 DEPOIMENTO ESPECIAL

DENUNCIADO: ADEILSON SOUZA SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (08.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Considerando a ausência injustificada da representante da menor, redesigno o ato para o dia **02.08.23 às 13h15min**, devendo para tanto ser **conduzida coercitivamente** já que, intimada se fez ausente. **2)** O réu fica neste ato intimado. **3)** Intime o setor social desta Comarca. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800364-70.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ISAIAS DOS SANTOS

FLAGRANTEADO: ROMISON MACEDO

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB/PA 7401

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (07.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o advogado Dr. Elanildo Raimundo Rego dos Santos OAB/PA 7401. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ISAIAS DOS SANTOS e ROMISON MACEDO**, já qualificados, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Após o relato dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar dos flagrados. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições,

como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS.** O Ministério Público representou neste ato pela quebra dos dados telefônicos alegando ser a medida imprescindível para o bom andamento da investigação. Nessa esteira, insta destacar que é certo que a nossa Magna Carta, em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo, no último caso, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que denota que esta garantia não é de caráter absoluto, mesmo em se tratando de sigilo de dados bancários, fiscal, telefônico e telemático, posto que, embora revestidos do caráter de inviolabilidade, podem vir a ser quebrados. Tal afirmação mostra-se plenamente justificável, tendo em vista que, em determinadas circunstâncias, esse direito há de ceder espaço a interesses de ordem, social e da própria justiça. Neste aspecto, válido ponderar que há fortes indícios da prática dos crimes tipificados nos arts. 33, da Lei nº 11.343/06, correspondente ao tráfico de drogas. Logo, no presente caso, a elucidação do funcionamento da rede organizada pelo tráfico na cidade de Monte Alegre/PA e sua possível desarticulação seria viável com a continuidade das investigações, por meio da quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular dos investigados. Tal medida se revela importante para possibilitar a eventual identificação dos demais envolvidos na rede do tráfico de drogas neste município, o que poderá eventualmente ser realizado pelo acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos, sendo, pois, a medida imperativa. Nesse sentido, ainda que o direito à intimidade esteja tutelado pela Constituição Federal, não significa que seja um direito ilimitado, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, ou seja, conforme explicita Jaques de Camargo Penteadó, in verbis: Os limites da proteção legal deverão dispor de certa elasticidade. O homem, enquanto indivíduo que integra a coletividade, precisa acatar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum. E as delimitações de sua esfera privada deverão ser toleradas tanto pelas necessidades impostas pelo Estado, quanto pelas esferas pessoais dos demais concidadãos, que poderão conflitar com ela. Sobre o assunto, insta trazer à baila o entendimento já esposado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a saber: [...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte de órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - , permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social, e do outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. Em 16.09.1999). Na mesma esteira, é a doutrina de ALEXANDRE DE MORAES, na obra Direito Constitucional, ed. Atlas, 6ª. edição, págs. 57/58: Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Ademais, o caso em tela denota contexto fático típico no qual a partir da incidência do princípio constitucional da proporcionalidade a garantia fundamental do sigilo dos dados/informações telefônicas (art. 5º, incisos, X e XII, CF/1988) ceder aos interesses de ordem social e pública que se revelam evidentemente presentes na hipótese concreta. Neste sentido, é pacífico o entendimento em nossos Tribunais: AGRADO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. A pretensão do Agravante de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário devido a suposta ilegalidade na quebra dos sigilos bancário e fiscal não pode ser acolhida. A jurisprudência do Tribunal só admite efeito suspensivo em Recurso Extraordinário em hipótese de reconhecida excepcionalidade. No caso, essa circunstância não ocorreu. Este Tribunal tem admitido como legítima a quebra de sigilo bancário e fiscal em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. A iniciativa do Ministério Público de quebrar os sigilos bancário e fiscal do Agravante foi provocada pelo Delegado da Receita Federal com base em prova documental. Ela foi deferida pela autoridade competente, o Juiz Federal. Portanto não houve ilegalidade. Recurso improvido (STF. AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 29/10/2002). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE DIREITO - NÃO-CABIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. ¿ A proteção dos sigilos bancário, fiscal e telefônico não constitui um direito absoluto, motivo por que há de ser afastada diante da prevalência do direito público sobre o privado na apuração de fatos delituosos, estando presentes os requisitos legais previstos na lei para a adoção da medida. (TJMG.MS 1.0000.06.445603- 1/000(1). Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES. Data do Julgamento em 09/08/2007). Por todo o exposto, DEFIRO a QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS dos aparelhos celulares pertencentes aos investigados, nos moldes da representação veiculada pelo Ministério Público, por estarem presentes todos os requisitos autorizadores da medida, conforme dispões a Lei 9296/96. Além disso , CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **ISAIAS DOS SANTOS** e **ROMISON MACEDO** impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800326-63.2020.8.14.0032 ¿ DPVAT

REQUERENTE: ELBI DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: DR. PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR OAB/PA 10.917

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADA: DRA. LUANA SILVA SANTOS

PREPOSTA: ÍRIS SUELEN SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO VICTOR DOS SANTOS SILVA ¿ OAB/PA 22.676

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhada por seu advogado da requerida **DR. PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR- OAB/PA 10.917**. Presente a preposta devidamente acompanhada por seu advogado **DR. PAULO VICTOR DOS SANTOS SILVA- OAB/PA 22.676**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie novamente ao Hospital Municipal de Monte Alegre para que designe data para a realização da perícia, devendo a autora ser devidamente intimada para comparecimento ao ato. Encaminhe junto ao ofício os quesitos formulados pelas partes que deverá ser respondido pelo médico perito.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002226-51.2019.8.14.0032 ¿ S.C.P

DENUNCIADO: ROSINALDO MARTINS DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado sem acompanhamento do advogado. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02(dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **2)** Prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do Abrigo Municipal de Monte Alegre (crianças e adolescentes), no prazo de 30, 60, 90 e 120 dias respectivamente, mediante depósito judicial. Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e se comprometeu efetuar o pagamento da prestação pecuniária nos prazos e na forma proposta pelo Ministério Público. **Expeça-se guia de depósito (4 parcelas de R\$ 100,00). Cumpra-se. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Homologo a suspensão condicional do processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801665-23.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ODIVARINO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NASCIMENTO NUNES OAB/PA 26.925

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o advogado do requerente **DR. EDSON DE CARVALHO SADALA- OAB/PA 12.807**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** ¿ Vistos e etc.¿ **HOMOLOGO** o pedido de desistência em via de consequência extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801666-08.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: CLEIZE RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NASCIMENTO NUNES OAB/PA 26.925

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente devidamente acompanhado por seus advogados **DR. RUAN PATRICK NASCIMENTO NUNES-OAB/PA 26.925 e DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Intime o INSS para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comprove o cumprimento da decisão que deferiu a concessão do auxílio-doença, sob pena de aplicação da multa fixada. **2)** Oficie ao Hospital Municipal para que designe dia e hora para a realização da perícia. **3)** Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800015-72.2020.814.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: L. G. M. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: JOMARA DOS SANTOS MONTENEGRO

REQUERIDO: VANCLEY MESQUITA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente a representante legal devidamente acompanhada pelo Defensor Público. Presente o requerido sem acompanhamento de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos: **1)** O requerido se compromete ao pagamento da pensão alimentícia em favor do autor no valor de R\$ 130,20 (cento e trinta reais e vinte centavos), atualmente correspondente à 10% do salário mínimo vigente. **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 30 (trinta) do corrente mês e os demais pagamentos no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes. **3)** O pagamento será realizado diretamente à representante legal, mediante transferência via Pix.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: . O MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO**: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800986-57.2020.814.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800383-47.2021.814.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: THAMARA GOMES REGIS

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/ PA 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora devidamente acompanhada por seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA 13.789**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc.**, Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por : **THAMARA GOMES REGIS**, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado, **aduzindo em resumo que é pescadora** e, com intuito de declarar o fato, acostou: Certidão de Nascimento e documentos pessoais; Carteira da Federação dos Pescadores do Pará, admitida em **29/06/2018**, Protocolo de Recebimento da Licença de Pescador Profissional resgatado em 17/02/2020, com Requerimento Seguro Defeso e Guias da Previdência Social; CAEPF indicando início da atividade em **29/06/2018**, PIS e CNIS indicando sua qualidade de Segurada Especial; Declaração de

Atividade Rural da Z-11 afirmando ser sócia da entidade desde **29/06/2018**. 2. Anexa também, por essencial, o Registro de Nascimento da filha, KEDNA MARIA REGIS MACÊDO, de 2020, com seu convivente, Arilson Vieira de Macêdo; Registro este que aponta a profissão da Mãe como Pescadora. 3. Tencionava perceber, além, o salário maternidade relativo ao nascimento da filha, nascida em 31/01/2020. 4. Para tanto, em 08/09/2020, ver Comunicação de Decisão apensada, procurou o INSS, tendo recebido respostas negativas para a pretensão. 5. A justificativa do INSS foi a de que a autora não comprovou ser pescadora no período de dez meses anteriores ao nascimento. 6. Assim, pretende comprovar a condição de pescadora em período de 31/03/2019 a 31/01/2020 (data do nascimento da criança) e perceber o aludido salário maternidade, tarefa simples, haja visto que pela documentação juntada é Pescadora desde **29/06/2018**. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadora). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. (ID nº 14209817). O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando

dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143

DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material,

basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança, qual seja, 25/06/2017. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800607-48.2022.814.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: W. R. R.

REPRESENTANTE LEGAL: DANIANY DOS SANTOS RIBEIRO

REQUERIDA: IDE CARDOSO OLIVEIRA

REQUERIDO: JOÃO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO ¿ OAB/PA 19. 453

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente a parte requerida, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO- OAB/PA 19.453**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo este logrou êxito nos seguintes termos: **1) O pai biológico Sr. Francisco Rodrigues (Endereço: Comunidade Boa Vista do Cuçari, Rua das Flores, nº. 15, próximo à unidade básica de saúde) pagará a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 130,20 (cento e trinta reais e vinte centavos), correspondente a 10% do salário mínimo, sendo o primeiro pagamento no dia 07.04.2023 e os demais até o dia 07 de cada mês. Os pagamentos serão realizados via pix. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: . O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.**

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0008407-39.2017.814.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: S. L. M. R.

REPRESENTANTE LEGAL: GENNY MAYARA PERNA MOURA

ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16039

REQUERIDO: SÉRGIO RODRIGUES SALGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o requerido. Presente a parte autora acompanhada de seu advogado Dr. Elder Diniz Farias. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. Após, conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.**

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800096-55.2019.814.0032 ¿ REFIÇÃO REGISTRO NASCIMENTO

REQUERENTE: M. S. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO LEMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL: DÂNGELA SOARES DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a petição da parte autora. Após, conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800205-98.2021.814.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CELSON SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias. Ato contínuo intime a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800636-98.2022.814.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DELCILENE DE FREITAS SILVA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO YURY BRAGA ALVES OAB/PA 29865

REQUERIDA: AMERICANAS S.A.

PREPOSTA: CAMILLE AMARAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801797-46.2022.814.0032 ¿ DEPOIMENTO ESPECIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Cumpra-se o despacho ID 85424544. 2) Designo para o dia **01.06.2023 às 14h00min** a realização da oitiva especial dos menores residentes nesta comarca, devendo ser intimados por meio de seus representantes legais. 3) Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas ¿ comunicar o setor social. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801917-89.2022.814.0032 ¿ AÇÃO PENAL

RÉU: MARCELO PALMA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente a defesa prévia do acusado. 2) Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **04.04.2023 às 14h30min**. 3) Oficie ao Comando da Polícia Militar a apresentação das testemunhas militares para comparecimento em juízo. 4) Considerando que intimadas as testemunhas AURILENE VALENTE BARBOSA e MARLEDA VALENTE BARBOSA se fizeram ausentes, determino a condução coercitiva para comparecimento a audiência acima designada. 5) Intime as demais testemunhas com todas as formalidades legais exigidas. 6) Oficie à Central de Triagem de Santarém e Seap para que apresente o réu. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800373-32.2023.814.0032 e CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ISAIAS DA SILVA RODRIGUES

DEFENSORIA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (10.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ISAIAS DA SILVA RODRIGUES** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **129, § 9º do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe

a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **ISAIAS DA SILVA RODRIGUES**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **WALLACE SANTOS DE LIMA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com o ofendido, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço do ofendido. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800378-54.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JULIO CESAR RIBEIRO SILVA

FLAGRANTEADA: ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (13.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente

audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais JULIO CESAR RIBEIRO SILVA e ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA, já qualificados, pela suposta infringência ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o primeiro flagrado, e artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a segunda flagrada. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o acusado JULIO foi preso logo após o suposto cometimento do delito, em situação que fizessem os policiais presumirem ser aquele o autor das infrações. Quando à acusada ADRIENE, a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: *“Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria." (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543). No caso dos autos identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas e termo de exibição e apreensão de objeto, e também identifico haver o requisito do *periculum libertatis*, pois os autuados possuem extensas listas criminais. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosas (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada aos flagrados em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar da suas liberdades nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Ademais, verifico que os flagrados já respondem a outros procedimentos criminais, conforme já frisado. Assim, infere-se uma reiteração delitiva dos mesmos, denotando que fazem do crime seus meios de vida e possuem sérias dificuldades em assimilar as regras de convivência social. Ainda, os flagranteados já tinham recebidos os benefícios da liberdade provisória, JULIO em setembro de 2022 por duas (02) vezes, e ADRIENE em novembro de 2022 e janeiro de 2023, também por duas (02) vezes, mas verifica-se que nada assimilaram desde então, quanto aos compromissos assumidos, quando obtiveram a benesse em questão, pois, verifica-se as reiterações de condutas delitivas dos mesmos. O fato é que a periculosidade concreta dos agentes, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a*

concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Assim o fato de os flagrados já terem sido beneficiados com a Liberdade Provisória e novamente terem supostamente cometido práticas delitivas, impossibilita uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta. Registre-se que a prisão para a garantia da

ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que os flagranteados agem. Por tais fundamentos, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva dos nacionais JULIO CESAR RIBEIRO SILVA e ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA, já qualificados. Cientifique-se à Autoridade Policial que os presos deverão ser imediatamente transferidos para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/mandado de prisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800411-44.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADA: LUCIANA PICANÇO DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (13.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional LUCIANA PICANÇO DA SILVA, já qualificada, pela suposta infringência aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da flagrada. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem,

portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, a princípio, discutir se a flagrada estava ou não praticando o crime de tráfico significa proceder à dilação probatória, procedimento inviável nesse momento. Todavia, é possível extrair, nesse juízo de cognição sumária, que as circunstâncias fáticas descritas no auto de prisão em flagrante ensejam a eventual figura de um crime privilegiado, pois, em tese, a flagrada preenche todos os requisitos elencados em seu favor para tal. Ao Poder Judiciário cabe garantir a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, impondo o mínimo mal-estar necessário aos réus. Nada autoriza que o Estado possa determinar, em sede de medida cautelar, regime mais gravoso do que aquele em que provavelmente a autuada será condenado. Sua violação não serve a um processo penal democrático. É a aplicação do Princípio da Homogeneidade, corolário do Princípio da Proporcionalidade, onde mostra-se ilegítima uma prisão preventiva quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação. Com isso, mesmo se a flagrantada for condenada não ficará presa. Portanto, não se afigura razoável ou proporcional a manutenção do cárcere cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo. Sobre o tema, é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) - representados pelo *fumus comissi delictie* pelo *periculum libertatis* - e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Habeas Corpus. Artigo 155, § 4º, inciso IV, 129, 329, todos do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. A defesa sustenta afronta ao princípio da homogeneidade das penas. Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação e, ao que parece, é o que ocorrerá na hipótese do caso vertente, pois sendo o acusado primário e portador de bons antecedentes, conforme demonstra a sua FAC, ao final do processo as penas restarão no mínimo legal e, ainda que em concurso material, admitirão a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a fixação de regime aberto. Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que não restando demonstrada concretamente a ocorrência de ao menos uma das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, devida a concessão da liberdade provisória. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-RJ - HC: 00676091020148190000 RJ 0067609-10-2014.8.19.0000, Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/04/2015 11:20) DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME ABERTO OU SEMIABERTO. Caso o réu seja condenado a pena que deva ser cumprida em regime inicial diverso do fechado, não será admissível a decretação ou manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória. Inicialmente, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Nesse passo, a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do réu (STF: HC 93.498-MS, Segunda

Turma, DJe de 18/10/2012; STJ: AgRg no RHC 47.220-MG, Quinta Turma, DJe de 29/8/2014; e RHC 36.642-RJ, Sexta Turma, DJe de 29/8/2014). Nessa medida, a manutenção ou a imposição da prisão cautelar consistiria flagrante vulneração do princípio da proporcionalidade. Além disso, a prevalecer o referido entendimento dar-se-á maior efetividade e relevância à medida de natureza precária (manutenção da segregação cautelar) em detrimento da sentença condenatória (título judicial que, por sua natureza, realiza o exame exauriente da questão). Por conseguinte, a individualização de eventual pena cederá espaço, indevidamente, à providência de cunho nitidamente provisório e instrumental, subvertendo a natureza e finalidade do processo e de suas medidas cautelares. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar da flagranteada. De outro lado, vale salientar que tais fatos elidem, tão-somente, a manutenção da prisão cautelar, diante do princípio da presunção de inocência, sendo que nada obsta que os fatos permaneçam em apuração e sejam objeto de Ação Penal, pois, nesta fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Nesse sentido, entendo que a liberdade provisória vinculada sem fiança deve ser deferida pela garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXVI, a saber: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", no entanto, razoável impor as medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se à autuada que eventual(is) descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Por tais fundamentos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória à nacional LUCIANA PICANÇO DA SILVA, já qualificada, devendo a mesma ser colocada em liberdade, se por outro motivo não se encontrar presa, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga da flagrada; 4) juntar aos autos comprovante atualizado de residência, no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolver na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. **DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS:** Oficie-se à autoridade policial solicitando-se qual o número do chip de celular que requer a quebra do sigilo de dados, eis que nos autos não consta indicação tal informação, bem como sobre a necessidade de emendar referido pedido, uma vez que há informação de que houve entrega do telefone apreendido com a flagrada para terceiro, conforme auto de entrega de ID 88619566. Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício/alvará de soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800412-29.2023.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: PATRICK DOS SANTOS CORDEIRO

FLAGRANTEADO: ELIENAY VILHENA CORDEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (13.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais ELIENAY VILHENA CORDEIRO e PATRICK DOS SANTOS CORDEIRO, já qualificados, pela suposta infringência aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este

auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, inicialmente é necessário destacar que, em sessão realizada no dia 10.5.2012, quando do julgamento do HC n. 104.339/SP (DJ de 6.12.2012), o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que vedava a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de drogas. Na ocasião, entendeu-se que: a) a mera infiançabilidade do delito (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal) não impede a concessão de liberdade provisória; b) sua vedação apriorística é incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem assim com o mandamento constitucional que exige a fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão. Nesse contexto, não se pode presumir que em qualquer caso de tráfico de drogas a decretação da prisão preventiva é medida necessária, entendimento que, obviamente, não se coaduna com a disciplina constitucional e com a interpretação que vem sendo perfilada pelos Tribunais Superiores. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A meu ver, ainda que verificado a presente do *fumus commissi delicti*, não vislumbro a presente do *periculum libertatis*. Conforme é cediço, "A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a ideia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito." (AgRg no RHC n. 40.868/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2013). Não se discute que as circunstâncias em que perpetrado os delitos, por vezes, possam demonstrar a necessidade da custódia cautelar dos flagranteados, para o fim de garantir-se a ordem pública, quando os antecedentes penais dos agentes ou o *modus operandi* empregado no cometimento do crime seja, efetivamente, revelador de uma gravidade exacerbada ou de uma periculosidade concreta e acentuada dos imputados. Mas, no contexto dos autos, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade dos flagranteados possam colocar em risco a ordem pública. De mais a mais, saliento que reiterados tem sido os julgados no sentido de que ainda que tenha ocorrido expressiva apreensão de drogas, ou mesmo variedades, com acusados de tráfico, estes, por si só, não são motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva. Vejamos: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DE QUE A NATUREZA HEDIONDA OU A GRAVIDADE ABSTRATA DE CERTOS DELITOS NÃO JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE INVESTIGADOS, TORNANDO-SE PRIMORDIAL OUTROS FATOS E RAZÕES CONCRETAS APTOS A EVIDENCIAR A PRESENCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. VEJA-SE: [...] 3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO ADMITE QUE A PRISÃO PREVENTIVA SEJA AMPARADA NA MERA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, POR ENTENDER QUE ELEMENTOS INERENTES AOS TIPOS PENAIS, APARTADOS DAQUILO QUE SE EXTRAÍ DA CONCRETUDE DOS CASOS, NÃO CONDUZEM A UM JUÍZO ADEQUADO ACERCA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. 4. QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS, FUNDAMENTOS VAGOS, APROVEITÁVEIS EM QUALQUER OUTRO PROCESSO NÃO SÃO IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, PORQUE NADA DIZEM ACERCA DA REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. 5. NA HIPÓTESE, A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA - 4 (QUATRO) PORÇÕES DE COCAÍNA E 1 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA - A DESPEITO DA VARIEDADE, NÃO É CAPAZ DE DEMONSTRAR,

POR SI SÓ, O PERICULUM LIBERTATIS DA PACIENTE. 6. ORDEM CONCEDIDA. (HC 459.536/SP, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 25/09/2018, DJE 18/10/2018). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A decisão que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva limitou-se a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, a hediondez e a gravidade abstrata do delito em tese perpetrado. 3. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a preventiva, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade. Ademais, conquanto a decisão expresse que o agente foi surpreendido na posse de 28 pedras de crack (3,06 g - fl. 24), entendo tratar-se de pequena quantidade e não suficiente para colocar em risco a ordem pública. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 645959 SP 2021/0046171-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021). Neste momento, entendo que a hipótese de eventual manutenção de decreto preventivo estaria fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal (apreensão de drogas), o que caracteriza constrangimento ilegal. Ademais, mister ressaltar que os flagranteados são primários e de bons antecedentes, têm residência fixa, o que evidencia a não imposição da segregação antecipada, mostrando-se desarrazoada no caso concreto, até porque, como tem-se reiteradamente decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional, como ocorre in casu. Nesse norte: ̂CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INEXPRESSIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. [...] III. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. IV. A quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 7.85 gramas de crack e 19.4 gramas de cocaína) não se revela substancial a ponto de, por si só, justificar a segregação como forma de garantir a ordem pública. V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida. (HC 221.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. RESTABELECIMENTO DA CONSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A Sexta Turma desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a simples vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é obstáculo, por si, à concessão da liberdade provisória, não se olvidando que a proibição - então contida na Lei de Crimes Hediondos - foi suprimida pela Lei nº 11.464/07. 2. A quantidade de droga, quando expressiva, constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Contrário sensu, a apreensão de pequena quantidade de entorpecente não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada. 3. A simples menção ao fato de o acusado possuir antecedentes criminais não se presta a embasar a custódia cautelar. 4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória. (HC 221.617/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 04/06/2012) ̂. Portanto, não demonstrada a presença do periculum libertatis, com base em elementos concretos, e considerando-se ainda as condições pessoais dos flagrados, mostra-se desnecessária a prisão cautelar, última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011, sobretudo em se considerando que a prisão cautelar não é e não pode ser a execução antecipada da pena. O Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível

a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos e às condições pessoais dos agentes, no caso, ao que parecem, primários, de bons antecedentes, com residências e ocupações lícitas. A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: "A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória." (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto, já que os flagranteados são acusados de infringir os arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, sendo delitos equiparados a hediondo e de perigo abstrato, e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se aos autuados que eventual(is) descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Por tais fundamentos, CONCEDO a Liberdade Provisória aos nacionais ELIENAY VILHENA CORDEIRO e PATRICK DOS SANTOS CORDEIRO, já qualificados, devendo os mesmos serem colocados em liberdade, se por outro motivo não se encontrarem presos, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga dos flagrados; 4) juntarem aos autos comprovante(s) atualizado(s) de residência, no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolverem na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Macapá/Amapá (AP), para acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão acima determinadas, em desfavor de ambos os autuados. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/alvará de soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800945-27.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DELSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ADILSON CORRÊA DA SILVA

REQUERIDA: CONSORBRÁS ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS BR L.T.D.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão,

constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Vistos e Etc. Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu a audiência, denota-se seu desinteresse pela prestação jurisdicional, caracterizando o abandono do processo, logo extingo feito sem resolução de mérito com fundamento no Art. 51, I da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800880-95.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: SEVERIATO IGSON DE SOUSA COELHO

DENUNCIADO: OSIEL DOS SANTOS VIEIRA

DENUNCIADO: GERALDO JOSE TAVEIRA FERNANDES

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO MOURA SILVA ¿ OAB/PA 17.603

ADVOGADO: DR. AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 23.523

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente os denunciados, devidamente acompanhados por seus advogados **DR. ALESSANDRO MOURA SILVA ¿ OAB/PA 17.603** e **DR. AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 23.523**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Fica designada audiência em continuação para o dia **09/08/2023 ÀS 13: 30min**. 2) Intime a defesa dos réus para que no prazo de 05 dias informe o endereço atualizado das testemunhas. 3) Oficie à Polícia Civil para que apresente a testemunha Dr. Jamil Casseb (Delegado da Polícia Civil), podendo para tanto ser ouvido via aplicativo teams. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800645-60.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ELIENE DE SOUSA PIMENTEL

ADVOGADA: DRA. ELIETE DE SOUZA BARROS- OAB/PA 33.909

REQUERIDA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PREPOSTO: WAGNER DA SILVA

ADVOGADO: DR. CELSO ROBERTO JUNIOR OAB/PA 18736

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por sua advogada **DRA. ELIETE DE SOUZA BARROS- OAB/PA 33.909**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800646-45.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ELIENE DE SOUSA PIMENTEL

ADVOGADA: DRA. ELIETE DE SOUZA BARROS- OAB/PA 33.909

REQUERIDA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por sua advogada **DRA. ELIETE DE SOUZA BARROS- OAB/PA 33.909**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para a sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800533-91.2022.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: A. F. DA S. C.

REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA ARAÚJO DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO NELMO SOUZA DAS CHAGAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o

Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**. Feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência injustificada da parte autora, determino o arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800540-83.2022.8.14.0032 ç RETIFICAÇÃO

REQUERENTE: E. V. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: HELENA VIANA DA COSTA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Sentença Vistos etc ... Trata-se de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** em que o requerente, já qualificado, aduz que no dia da lavratura de seu registro de nascimento o responsável por tal ato lavrou o referido registro de forma errada - O demandante foi registrado perante o Cartório de Registro Civil de Monte Alegre (PA) sob o nº **065797 01 55 2011 1 00160 075 0065133 66**. Ocorre que, quando da lavratura do registro, o nome materno foi grafado como **HELENA PEREIRA DA COSTA**, quando o correto era **HELENA VIANA DA COSTA SILVA**, conforme consta no documento de identidade da mãe do demandante (em anexo).. Juntou documentos comprobatórios ao deferimento do pleito. Na presente data, o Ministério Público manifestou-se favorável à retificação. É o breve relato. **DECIDO.** O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite a alteração dos registros civis em casos excepcionais, desde que as mudanças sejam devidamente justificadas e não prejudiquem terceiros. O art. 109 da Lei nº. 6.015/73 dispõe que: ç Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório ç. Conforme leciona Walter Ceneviva: ç Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode ocorrer prejuízo para terceiro ç. (Lei de Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, pág. 217). O requerente trouxe aos autos provas incontroversas de que faz jus à referida retificação. A documentação apresentada evidencia que ante o equívoco existente no assentamento de nascimento, o mesmo deve ser retificado. Ressalve-se, também, que o pedido é mero procedimento administrativo, não fazendo coisa julgada, ficando desta forma resguardados os direitos de terceiros. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e determino que o Sr. Oficial de Registro Civil competente proceda a devida retificação do referido assento, apontada na peça vestibular, passando a constar o nome materno **HELENA VIANA DA COSTA SILVA**, conforme consta no documento de identidade da mãe do demandante, permanecendo inalterado os demais dados. Sem custas, ante a justiça gratuita outrora deferida. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado expeça-se Mandado de Retificação, ressaltando que o feito tramita sob o pálio da justiça gratuita. Em seguida, observem-se as formalidades legais e arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000062-79.2020.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: AELISON DA SILVA BEZERRA

VÍTIMA: E. S. DE L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. David Terceiro**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença:** Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que a vítima conforme narrado nos autos do boletim de ocorrência a ELCIMARA SILVA DE LIMA teria sofrido por parte do requerido lesão corporal. Devidamente intimada da presente audiência a vítima se fez ausente ¿ ID Num. 86073814 - Pág. 1 . É o que basta relatar. Decido. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: ¿A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.¿. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. **DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE AELISON DA SILVA BEZERRA.** Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000103-46.2020.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: ANTÔNIO MARCOS MOREIRA PIMENTEL

VÍTIMA: M. A. S. B

VÍTIMA: C. B. N.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando o teor da certidão de ID 88733532, remarco esta audiência para o **dia 10/08/2023, às 10hr45min.** 2) Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. 3) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. 4) SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800710-89.2021.8.14.0032 ¿ REVISIONAL/EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ARLINDO VASCONCELOS DA LUZ

REQUERIDA: ANA KAROLINNY SALES VASCONCELOS

REQUERIDA: A. R. S. V.

REPRESENTANTE LEGAL: ROSAURA LUCIA QUEIROZ SALES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se as partes através de seus respectivos advogados para que apresente no prazo de 15 (quinze dias) as ALEGAÇÕES FINAIS. Após, ao Ministério Público para exame e parecer e em seguida, conclusos para julgamento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0801798-31.2022.8.14.0032 ¿ ACOLHIMENTO

MENOR: C. B. DOS S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela

Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco esta audiência para o **dia 17.03.2023, às 09hr00min.** **2)** Intimem-se os pais e/ou responsáveis da menor acolhida, assim como a equipe multidisciplinar responsável pelo Abrigo. **3)** Ciência ao Ministério Público. **4)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. **5)** Fica a genitora da menor C. B. DOS S. intimada nesta data, sobre a nova data. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800413-14.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: RIVALDO DOS SANTOS SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e três (14.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 15hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **RIVALDO DOS SANTOS SILVA**. Abertos os trabalhos, ressalto a observância da disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ¿deverá ser assegurada privacidade ai preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o advogado passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RIVALDO DOS SANTOS SILVA**, já qualificada, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **121 do CPB c/c art. 14**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão dos autuados, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se

podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Registra-se que o custodiado foi preso nos autos do processo 0800306-67.2023.8.1, sendo colocada em liberdade provisória no dia 01.03.2023, ou seja, menos de quinze dias colocado em liberdade o custodiado voltou a delinquir, descumprindo as medidas cautelares imposta por este juízo, demonstrando total desrespeito às ordens judiciais.** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o *periculum libertatis*, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa. Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão do requerente para influir negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que o flagrado não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteadado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de RIVALDO DOS SANTOS SILVA, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que a presa deverá ser imediatamente transferida para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa,

Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0009447-56.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL- ESTUPRO

DENUNCIADO: JALDECI SOUSA ROCHA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Cumpra-se o despacho ID 85885914. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801667-90.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: PALOMA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NASCIMENTO NUNES-OAB/PA 26.925

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seus advogados **DR. RUAN PATRICK NASCIMENTO NUNES- OAB/PA** e **DR. EDSON DE CARVALHO SADALA- OAB/PA 12.807**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc.,** Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por : **EDILLE DE OLIVEIRA JARDIM**, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado, **aduzindo em resumo que** a autora é trabalhadora rural e, com intuito de declarar o fato, acostou: cadastro domiciliar, carteira do STTR, certidão de nascimento do Artur, Certidão de Nascimento da Autora, Certidão Eleitoral, CNIS, CTPS, declaração do STTR, declaração de trabalhador rural, ficha de inscrição, ficha do hospital, carta de indeferimento, NIT, recibo de mensalidades do sindicato. Anexa também, por essencial, o Registro de Nascimento do filho, **ARTUR DOS SANTOS ARAÚJO**, nascida em 2018, fruto de sua relação com **WANDERSON SILVA DE ARAÚJO**. Tenciona perceber, além, o salário maternidade relativo ao nascimento da filha, nascido em 04/04/2018. Para tanto, em 14/03/2019, ver Comunicação de Decisão apensada, procurou o INSS, tendo recebido respostas negativas para a pretensão. A justificativa do INSS foi a de que a autora não comprovou ser pescadora no

período de dez meses anteriores ao nascimento. Assim, pretende comprovar a condição de pescadora em período anterior a 04/10/2017 (dez meses anteriores ao nascimento da criança, em 04/04/2018) e perceber o aludido salário maternidade. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadora). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. (ID nº 14209817). O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurador especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si**

só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e

consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança, qual seja, 25/06/2017. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0007129-66.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EPIFÂNIO GOMES DE SOUZA

VITÍMA: ANNA CAROLINE REBELO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado pelo **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**,

Defensor Público desta Comarca. Ausente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica designada audiência para oitiva da vítima dia **10/08/2023 às 9:00hrs, devendo ser a vítima ser conduzida coercitivamente juntamente com sua genitora.** Cumpra-se o ato com todas as formalidade legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0005407-60.2019 .8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: CAROLINA CRUZ DOS SANTOS

VÍTIMA: JYMMISSON SILVA DE ARAUJO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da denunciada. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800420-06.2023.814.0032ç CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: OZENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **OZENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Otacílio Canuto.** Abertos os trabalhos, ressalto a observância da disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ç deverá ser assegurada privacidade ai preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...).ç. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o advogado passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **OZENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, já qualificada, presos pela prática, em tese do (s) delito (s)

tipificado (s) no (s) CPB art. 121 do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão dos autuados, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Registra-se que se trata de auto de prisão em flagrante de crime de homicídio consumado. É cediço reconhecer que o custodiado é primário e portador de bons antecedentes, então, em tese, não seria pessoa dedicada à atividade criminosa. Em que pese tais circunstâncias trata-se de delito gravíssimo sendo que as circunstâncias do crime estão ainda deveras ¿nebulosas¿. Verifico que há necessidade, nesse instante de acautelar o meio social afim de evitar que uma pessoa com a pecha de homicida seja libertada e transite livremente entre as pessoas e a comunidade, mormente se observarmos que logo após o fato, ainda que exercido uma eventual legítima defesa, o acusado se comportou de maneira irrisória, já passou a voltar a beber com seus colegas, com amigos, enfim, demonstrando a priori total menosprezo à vida humana. Saliente-se que não há informações de que o flagrado tenha solicitado ajuda, auxílio, enfim, qualquer tipo de providência ou mesmo procurado a autoridade policial a fim de informar o ocorrido, mas não, permaneceu, em total revelia ao fato grave que tinha praticado. Ressalto ainda que o endereço informado pelo flagrado foi um tanto quanto vago, colocando em risco a aplicação da lei penal neste momento.** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ¿*verbis*¿: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o periculum libertatis, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa. Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão do requerente para influir negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que o flagrado não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagrantado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **OZENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que a presa deverá ser imediatamente transferida para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001741-22.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RICLERSON ALVES MORAES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias. Ato contínuo vista à Defensoria Pública para o mesmo fim. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda

Perez Carvalho Barbosa, Analista, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800855-48.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ELISSON ASSUNÇÃO DE JESUS

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ -

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Oficie-se ao Diretor do Hospital Municipal solicitando a **designação de horário para realização da perícia**, assim como que seja informado a este Juízo a referida designação com antecedência necessária, para que a parte interessada possa ser devidamente intimada. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação do requerente, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato, munido de documentos pessoais de identificação bem como exames, laudos e receitas médicas referentes à condição clínica que alega possuir. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801952-49.2022.8.14.0032 ¿ DEPOIMENTO ESPECIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão ID 88881316, designo para o dia 30.05.2023 às 12h45min para audiência de inquirição das supostas vítimas, ora menores de idade, devendo as mesmas serem intimadas através de seus respectivos pais e/ou responsáveis, para comparecimento ao ato, onde deverão comparecer com meia hora de antecedência ao Fórum desta Comarca, para fins de orientação pela Senhora Assistente Social, sobre como será realizado o referido procedimento. 2. Ciência ao Setor Social desta Comarca. 3. Para fins de preservação da integridade psicológica dos menores envolvidos, fica dispensada a presença do denunciado ao ato designado, sendo necessária apenas a intimação do mesmo e de seu advogado, para este se fazer presente na audiência em questão, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa do réu. 4. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801931-73.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORRÊA****DEFENSORIA PÚBLICA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que diligencie sobre o atual endereço da vítima. Após, conclusos. 2) Em atenção ao que dispõe o artigo 316 do CPP e considerando que não mais encontram-se presentes os pressupostos da restrição da liberdade cautelar do acusado determino que o réu seja colocado em liberdade se por outro motivo não encontrar-se preso, atendendo neste ato o pleito da defesa. Por tais fundamentos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória ao nacional **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORRÊA**, já qualificados, devendo os mesmos serem colocados em liberdade, se por outro motivo não se encontrarem presos, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga dos flagrados; 4) juntarem aos autos comprovante(s) atualizado(s) de residência, no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolverem na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. Considerando se tratar de situação que envolve violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, quais sejam: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva. Notifique-se a vítima. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800723-54.2022.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS****REQUERENTE: I. L. DA S.****REQUERENTE: H. G. L. DA S****REPRESENTANTE LEGAL: JÉSSICA LIMA MESQUITA****REQUERIDA: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS BARBOSA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente a representante legal devidamente acompanhada pelo Defensor Público. Presente a requerida sem acompanhamento de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos: 1) A requerida se compromete ao pagamento da pensão alimentícia de 11,52% do salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. 2) Que o primeiro pagamento será realizado no dia 30 (trinta) do mês de abril e os demais pagamentos no dia 30 (trinta) dos meses subsequentes. 3) O pagamento será realizado diretamente à representante legal, mediante pagamento com recibo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.**

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800201-61.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: LUMA LEONORA MELÉM DE MATOS****ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NASCIMENTO NUNES-OAB/PA 26.925****ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807****REQUERIDA: PINGO DE GENTE (LAÇOS BY M.E.)****REPRESENTANTE LEGAL: MAIRLA KÉSIA BARBOSA CABRAL****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica designada audiência para o dia 16/08/2023 às 09:00hrs, devendo ser observado o atual endereço da requerido conforme ID 88890339. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800136-32.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O**

AUTOR DO FATO: MANOEL TAVEIRA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão ID 88737110, fica designada audiência para o dia 16/08/2023 às 09h30min. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800138-02.2022.8.14.0032 ç T.C.O

AUTOR DO FATO: GALDER MOISES AMARAL DE VASCONCELOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o autor do fato, sem acompanhamento por advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a TRANSAÇÃO PENAL a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** 1. O requerido pagará o valor de um salário mínimo (R\$ 1.302 reais), mediante depósito judicial, em 6 (seis) parcelas no valor de R\$217,00 (duzentos e dezessete reais) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis, e os demais em 30 dias úteis. 2. Os valores serão destinados à Delegacia de Polícia Civil de Monte Alegre - reforma. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800289-02.2021.8.14.0032 ç QUEIXA- CRIME

QUERELANTE: EDENILDA DA CUNHA LEÃO

ADVOGADO: DR. RÔMULO PEREIRA DO AMARAL- OAB/PA 9.403.

QUERELADO: RIZONILSON DE FREITAS BARROS

QUERELADA: VÂNIA MARIA DOS SANTOS XAVIER**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a querelante, devidamente acompanhada por seu advogado DR. RÔMULO PEREIRA DO AMARAL-OAB/PA 9.403. Presente a querelada, sem acompanhamento por advogado. Ausente o querelante. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. A querelada neste momento se retratou pessoalmente com a querelante, se comprometendo a se retratar via rede social informando que as declarações anteriormente proferidas não condiz com a verdade. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Aguarde-se em secretaria a juntada da comprovação da retratação da querelada Vânia Maria dos Santos. Após, conclusos para homologação e extinção da punibilidade nos termos do art. 107 do CP. 2) Designo audiência para o dia 16.08.2023 às 11h00min em relação ao querelado RIZONILSON DE FREITAS BARROS, devendo ser intimado/citado em seu local de trabalho, qual seja, Prefeitura Municipal de Prainha ; ID 88751543. Expeça-se CP para tal fim. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800538-16.2022.8.14.0032 ; CARTA PRECATÓRIA****JUIZO DE ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)****FINALIDADE: QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO****RÉU: ADRIANO LINCOLN DA SILVA PINTO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o réu, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Após, archive-se.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0001269-61.2017.8.14.0051 ; EXECUÇÃO DA PENA**

APENADO: MARCELO HENRIQUE SOUZA SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência do réu e a certidão negativa de intimação, redesigno o ato para o **dia 16/08/2023 ÀS 12:00 HRS. Intime-o no endereço informado na certidão de fls. 100 do pdf. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0017445-18.2017.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA

APENADA: ALINE DE LOURDES CORREA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da apenada. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime o advogado da apenada Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o atual endereço da apenada considerando o teor da certidão de fls. 627. Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 000015-03.2022.8.14.0032 ¿ EXECUÇÃO DA PENA

APENADO: CELSON SILVA PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do apenado **CELSON SILVA PEREIRA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela

Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a previsão de término da pena do apenado **CELSON SILVA PEREIRA**, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **2)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher até 21 horas. **3)** Sair para o trabalho e retornar até 21 horas. **4)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **5)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **6)** Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas afins. **7)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres. **8)** No sentido de cumprimento na sentença, fica determinado a prestação de serviço à comunidade no **Posto de Saúde do bairro Terra Amarela** - carga horária de **14 (quatorze horas) semanais**, 2 (duas) horas por dia, durante o período de 19 (dezenove) meses. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000966-36.2019.814.0032; T.C.O

AUTOR DO FATO: WANDERSON OLIVEIRA MELÉM

ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA OAB/PA 12841

VÍTIMA: D. P. R.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do Sr. **DENER PEDROZO RUFINO** (vítima). Presente o autor do fato **WANDERSSON OLIVEIRA MELEM** acompanhado de seu patrono Judicial Dr. **WALDECI COSTA DA SILVA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO** Vistos, etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em desfavor de **WANDERSON OLIVEIRA MELÉM** para apurar o possível ilícito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal. Analisando detidamente os autos verifica-se que já passou-se **4 anos da data do fato**. É o que basta relatar. Decido. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese ζ sub judice ζ trata de crime previsto no artigo 129 do Código Penal, cuja prescrição da pretensão punitiva se dá em 3 anos, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato e a presente. Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107 do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **WANDERSON OLIVEIRA MELÉM A**, pela prática de possível ilícito tipificado artigo 129, caput do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao

Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0012600-45.2014.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA

APENADO: CLEICIVALDO DOS SANTOS MOURA

ADVOGADA: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS ¿ OAB 28682

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do apenado **CLEICIVALDO DOS SANTOS MOURA** acompanhado de sua advogada Dr^a Joyce Malena de Almeida Freitas ¿ OAB 28682. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** Comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias. **2)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **3)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **4)** Recolhimento em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **5)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres. **5)** Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas afins. **Determino que os dados sejam encaminhados à Secretaria Judicial desta Vara para que atualize o cálculo de pena do apenado, devendo ser consignado precisamente a pena do regime aberto para que, o juiz possa providenciar à progressão do regime. Após, conclusos.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 2000016-22.2021.8.14.0032 ¿ EXECUÇÃO DA PENA

APENADO: GIOVANE DE SOUZA SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (16.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado **GIOVANE DE SOUZA SANTOS**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado

pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Determina que seja extinto o cumprimento de pena pelo advento da prescrição executória. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801798-31.2022.8.14.0032 ¿ ACOLHIMENTO

MENOR: C. B. DOS S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sétimo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (17.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistos, etc..., Cuida-se de medida de proteção à criança e/ou adolescente, de acolhimento institucional, movida pelo em favor de C. B. DOS S., já qualificada, por suposta situação de risco. Deferido o acolhimento institucional, foi determinado a realização do PIA ¿ Plano Individual de Atendimento. (documento nº. 83342762). PIA no documento nº. 87226469, concluiu pelo desacolhimento da menor, reintegrando-a à família de origem, sob a guarda e responsabilidade de sua genitora, a senhora MARIA LUCIA DA SILVA BORGES. Parecer Ministerial no ID 87665563, opinando pelo deferimento do desacolhimento, na forma do parecer apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Abrigo Arco Íris. É o breve relato. DECIDO: O Plano Individual de Atendimento da menor C. B. DOS S., atestou a desnecessidade do acolhimento, sugerindo que a infante fique sob a guarda e reponsabilidade de sua mãe. Sendo assim, considerando o disposto no parecer psicossocial elaborado, cumulado à manifestação Ministerial, DETERMINO O DESACOLHIMENTO DA MENOR C. B. DOS S., devendo esta ser reintegrada à família de origem, sob a guarda e responsabilidade de sua genitora, a senhora MARIA LUCIA DA SILVA BORGES. Outrossim, o feito deverá prosseguir para acompanhamento da criança em medida de proteção de orientação, apoio e acompanhamento temporários, nos termos do que dispõe o artigo 101, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeçam-se ofícios ao Município de Monte Alegre, ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social e ao Centro de Referência de Assistência Social, deste Município, para que façam o acompanhamento assistencial e psicológico com a menor e sua família, em atenção à medida de proteção de orientação, apoio e acompanhamento temporários, enviando relatórios mensais, devendo, por ora, o acompanhamento ser pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de desobediência e aplicação de multa. Apresentados os planos, remetam-se os autos ao Parquet, para exame e parecer. Proceda-se a baixa da guia de acolhimento do cadastro nacional do Conselho Nacional de Justiça e expeça-se o termo de guarda em favor da mãe, intimando-a pessoalmente, sobre. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Equipe Multidisciplinar do Abrigo Arco Íris. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800425-28.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ANTHONY HEDLLE ARAGÃO DE FREITAS DANTAS

DEFENSORIA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (17.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ANTHONY HEDLE ARAGÃO DE FREITAS DANTAS** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 129, §9º do CPB c/c Lei 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **RAIZO SAEGO DE OLIVEIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar

bares, boates e congêneres; **IV**) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V**) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI**) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **RAISSA JAIANE RAAFEL BRAZ**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I**) Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II**) Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III**) Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **ANTHONY HEDLLE ARAGÃO DE FREITAS DANTAS** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800444-34.2023.8.14.0032.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: MARCIO GLEYSON DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (20.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **MARCIO GLEYSON DOS SANTOS ALMEIDA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **147** do CPB. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ¿deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RAILTON BARRETO DA SILVA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **129, §9º c/c 147**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei.

Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e da vítima, analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Em que pese a materialidade e os indícios de autoria estarem presentes, não é o caso de decretação de prisão preventiva, haja vista que a própria vítima manifestou seu desinteresse, na manutenção das medidas protetivas quanto na prisão do flagranteado, afirmando que a liberdade do flagranteado não implica em risco em sua integridade física ou psicológica. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **MARCIO GLEYSON DOS SANTOS ALMEIDA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº- 0800446-04.2023.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ; OAB/PA 13.789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (20.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado por seu advogado DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 121, §2º, VI c/c Art 14 do CPB. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS**, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 121, § 2º, incisos VI c/c art. 14 ambos do Código Penal. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o acusado **JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS** foi preso logo após o suposto cometimento do delito, em situação que fizessem os policiais presumirem ser aquele o autor das infrações. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: "Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro daquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543). No caso dos autos identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunha e também identifico haver o requisito do *periculum libertatis*. **Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Janderson Felipe Vasconcelos, pela prática de tentativa de homicídio, contra sua ex companheira. Consta pelo depoimento da vítima em sede policial que o flagrado a agrediu com um terço e após a jogou no rio em local de alta profundidade, arremessando-a no rio para se afogar. Verifica-se pelo relato da vítima que esta foi perseguida, agredida verbal e fisicamente, o que por si só**

causa danos seríssimos, além do prejuízo de ordem material já que o carro em que estava foi arremessado no rio pelo flagrado e até agora não fora recuperado. Há diversos registros fotográficos juntado aos autos que demonstram que a vítima foi violentamente agredida com golpes de terçado. Os fatos apresentados são extremamente graves e capazes de abalar a ordem pública. É de se consignar que o flagrado é contumaz na prática delitiva, consta de sua folha de antecedentes diversos procedimentos inclusive o flagrado fora preso em flagrante no ano de 2022 nos autos do processo 0801256-13.2-2022.8.14.0032. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada aos flagrados em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar da suas liberdades nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Ademais, verifico que os flagrados já respondem a outros procedimentos criminais, conforme já frisado. Assim, infere-se uma reiteração delitiva dos mesmos, denotando que fazem do crime seus meios de vida e possuem sérias dificuldades em assimilar as regras de convivência social. O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante a sua conduta criminosa, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo

regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). **Assim o fato de os flagrado já ter sido beneficiado com a Liberdade Provisória mediante fiança e novamente ter cometido práticas delitivas, impossibilita uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta.** Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...).(…) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. **Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age.** Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva dos nacional JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS**, já qualificado. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/mandado de prisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº- 0800445-19.2023.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JULIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS- OAB/PA 7401

FLAGRANTEADO: VALCIR FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO: DR. MATEUS AUGUSTO ARAÚJO XAVIER- OAB/PA 34.599

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (20.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado Júlio, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS OAB/PA 7401**. Presente o flagranteado Valcir, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. MATEUS AUGUSTO ARAÚJO XAVIER- OAB/PA 34.599**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JULIO SANTOS DA SILVA e VALCIR FERREIRA MIRANDA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 244B da Lei 8.069/1990**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Passou o MM. Juiz a interrogar os flagranteados, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JULIO SANTOS DA SILVA e VALCIR FERREIRA MIRANDA**, já qualificada, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c art. 244B da Lei 8.069/1990**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Com efeito os flagrados foram presos tendo em sua posse substância entorpecentes, situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal.** Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão dos autuados, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados

somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, **consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Ademais há fundado receio de que os flagrados em liberdade pode voltar a delinquir. Registra-se que a custodiada JULIO CESAR foi preso nos autos do processo 0800026-96.2023.8.14.0032/0800706-18.2022.8.14.0032 pelo mesmo delito, sendo colocad0 em liberdade provisória no dia 10.10.2022, ou seja, menos de sessenta dias colocada em liberdade a custodiada voltou a delinquir. O réu VALCIR também responde a processo - 0800228-44.2021.8.14.0032. Ressalto que os fatos noticiados são graves, contam com inclusive com a participação de menor de idade. Os policiais relataram que os flagrados há tempo se dedicam a comercialização de entorpecentes em local já conhecido por *çfeira da drogaç*. Tais fatos por si só já são capazes de abalar a ordem pública e, portanto, preenche os requisitos dos artigos 312 e seguintes do CPP. Chamo atenção ao fato de que os flagrados tentaram empreender fuga, o que demonstra risco à aplicação da lei penal.** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *çverbisç*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o *periculum libertatis*, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que adquiriu quantidade significativa de substância entorpecente encontrada, além do fato de ter reiterado a prática delitiva enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza. Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. É cediço que o crime de tráfico de drogas é um dos **m a i o r e s r e s p o n s á v e i s** pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos requerentes e causam

temor a coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e inquietude as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrada não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que os flagranteados agem. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **JULIO SANTOS DA SILVA e VALCIR FERREIRA MIRANDA**, já qualificados. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que a presa deverá ser imediatamente transferida para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema

Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº- 0800452-11.2023.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ERIC PATRIQUE REGIS BATISTA

FLAGRANTEADO: PEDRO PAULO CARDOSO DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (21.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público desta Comarca Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **ERIC PATRIQUE REGIS BATISTA e PEDRO PAULO CARDOSO DOS SANTOS**, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 da Lei 11.343/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que *deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)*. Passou o MM. Juiz a interrogar os flagranteados, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ERIC PATRIQUE REGIS BATISTA e PEDRO PAULO CARDOSO DOS SANTOS**, já qualificados, pela suposta infringência ao artigo art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que os acusados foram presos logo após o suposto cometimento do delito, em situação que fizessem os policiais presumirem ser aquele o autor das infrações. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: *“Já sabemos que toda e qualquer prisão que*

anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontrastável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543). **No caso dos autos identifico haver o requisito do ζ fumus comissi delicti ζ , consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunha e porém não há elementos nos autos que infira ζ periculum libertatis ζ .** Em que pese haver a materialidade e indícios de autoria, a conduta praticada pelos representados não se reveste de gravidade suficiente, capaz de abalar a ordem pública. Registra-se que ambos os flagranteados são primários e portadores de bons antecedentes. Ademais, registra-se que foram apreendidos apenas 6 papétes de substância conhecida como maconha não havendo outros elementos a tornar a conduta mais grave. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **ERIC PATRIQUE REGIS BATISTA e PEDRO PAULO CARDOSO DOS SANTOS**., impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800288-80.2022. 8.14. 0032 ζ T.C.O

AUTOR DO FATO: JARDEL VASCONCELOS CARMO

ADVOGADO: DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL- OAB/PA 10.628

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (22.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o autor do fato devidamente acompanhado por seu advogado **DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL- OAB/PA 10.628**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerido pagará o valor de três salários mínimos, qual seja, R\$ 3.906 (três mil novecentos e seis) reais, mediante depósito judicial, em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 1.302 (Hum mil trezentos e dois) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis, e os demais em 60 e 90 dias úteis. **2)** Os valores serão destinados ao Abrigo de Acolhimento Institucional das crianças e adolescentes de Monte Alegre ζ Abrigo Arco-Iris. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir a **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO**

por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Após recolhido os valores intime a representante legal do Abrigo para o levantamento dos valores mediante Alvará Judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002627-56.2020.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA

APENADO: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (22.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o apenado, sem acompanhamento de seu advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a previsão de término da pena do apenado **EDINALDO PEREIRA DA SILVA** ocorrerá no dia 25/04/2027, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **2)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher até 21 horas. **3)** Sair para o trabalho e retornar até 21 horas. **4)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **5)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **6)** Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas afins. **7)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0010922-53.2018.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA

APENADO: MAURÍCIO DA SILVA FRANCÊS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (22.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do apenado, sem acompanhamento por advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a previsão de término da pena do apenado **MAURÍCIO DA SILVA FRANCÊS** ocorrerá

no dia 19/03/2025 segundo a Certidão de Pena anexada aos autos, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo alguns requisitos, quais sejam: **1)** Obter e comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias; **2)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **3)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher até 21 horas às 6 horas. **4)** Sair para o trabalho e retornar até 21 horas. **4)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **5)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **6)** Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas afins. **7)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres. não ingeri bebidas alcoólicas ou consumir qualquer substância de natureza entorpecente. **8)** Não frequentar sozinho ou acompanhado de locais como bares, locais de jogos ou apostas, casas noturnas ou congêneres. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001321-18.2021.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DA PENA

APENADO: JOSSINEI MARANHÃO SOUTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (22.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o apenado, sem acompanhamento por advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a previsão de término da pena do apenado **JOSSINEI MARANHÃO SOUTO** ocorrerá no dia 14/04/2025, até lá, cumprirá a pena no regime aberto, em prisão domiciliar conforme determinado pelo juízo da execução, sem necessidade de recolhimento em um estabelecimento prisional, cumprindo as seguintes condições a serem avaliadas durante este período, quais sejam: **1)** A permanência em sua residência durante o período noturno de 21 horas até 6 horas. **2)** Nos finais de semanas e feriados deve-se recolher até 21 horas. **3)** Sair para o trabalho e retornar até 21 horas. **4)** Não se ausentar da Comarca de Monte Alegre sem prévia autorização do juízo. **5)** Comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. **6)** Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas afins. **7)** Não frequentar sozinho ou acompanhado locais como bares, casas noturnas ou congêneres. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Aguarde-se em secretaria o período de cumprimento de pena, devendo a secretaria certificar qualquer descumprimento das medidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800115-56.2022.8.14.0032¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARCELO SADALLA NERI

ADVOGADO: DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL- OAB/PA 10.628

REQUERIDA: DULCICLÉA SADALA CARDOSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (22.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente devidamente acompanhado por seu advogado **DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL-OAB/PA 10.628**. Ausente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que já há informação do recebimento da CARTA precatória pelo juízo deprecado, no entanto, sem devolução da certidão o que inviabiliza o prosseguimento da presente audiência, redesigno o ato processual para o dia **17/08/2023 às 11h40min**, devendo então ser informado ao juízo deprecado a data da nova audiência, sem a necessidade de expedição de nova precatória. Caso a certidão seja devolvida no intercurso da data da nova audiência, retornar conclusos para providências cabíveis. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800842-49.2021.8.14.0032, RETIFICAÇÃO****REQUERENTE:** ANTONIA DE MARIA SANTOS SILVA**DEFENSORIA PÚBLICA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (22.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente a requerida. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Sentença Vistos etc ... Trata-se de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** em que o requerente, já qualificado, aduz que foi registrado no Cartório da Registro Civil da Comarca de Araiões/MA. Ocorre que ao retirar a segunda via de sua Certidão de Nascimento consta como data de nascimento 13 de março de 1967, quando ao certo é a data de **02 de janeiro de 1966**. Diante deste fato, a Requerente regularizar o documento para que passe a CONSTAR A DATA DE NASCIMENTO em sua CERTIDÃO DE NASCIMENTO, conforme consta em seus documentos. Diante disso o Requerente vem pedir que seja retificado A DATA DE NASCIMENTO para os devidos fins legais. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito, registro áudio visual anexo aos autos. É o breve relato. **DECIDO.** O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite a alteração dos registros civis em casos excepcionais, desde que as mudanças sejam devidamente justificadas e não prejudiquem terceiros. O art. 109 da Lei nº. 6.015/73 dispõe que: *“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório”*. Conforme leciona Walter Ceneviva: *“Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode ocorrer prejuízo para terceiro”*. (Lei de Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, pág. 217). O requerente trouxe aos autos provas incontroversas de que faz jus à referida retificação. A documentação apresentada evidencia que ante o equívoco existente no assentamento de nascimento, o mesmo deve ser retificado. Ressalve-se, também, que o pedido é mero procedimento administrativo, não fazendo coisa julgada, ficando desta forma resguardados os direitos de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e

determino que o Sr. Oficial de Registro Civil competente proceda a devida **retificação do referido assento, apontada na peça vestibular, passando a constar como data de nascimento 02 de janeiro de 1966**. Sem custas, ante a justiça gratuita outrora deferida. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado expeça-se Mandado de Retificação, ressaltando que o feito tramita sob o pálio da justiça gratuita. Em seguida, observem-se as formalidades legais e arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001065-69.2020.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

FINALIDADE: OITIVA TESTEMUNHAS D. P. L., W. F., R. DE C. M., M. DE L. DE S. V., M. F. J., M. N. P. DA S., A. P. DOS S. E E. P. DA S., BEM COMO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS :

RÉU: VALMIRÁ RAFAEL LEITE

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA 8.409

RÉU: CARLOS NICOMEDES DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA- OAB/PA 8.172

RÉ: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA 8.409

RÉU: JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA 8.409

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (22.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o réu **CARLOS NICOMEDES DA SILVA ALMEIDA**, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA- OAB/PA 8.172**. Ausente os demais réus, presente somente o advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela

Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Compulsando os autos verifica-se que as testemunhas foram ouvidas, restando, porém, a necessidade de deliberação judicial acerca de pedido de prazo para informação de novo endereço da testemunha que não compareceu, bem como o requerimento de substituição de testemunhas, fazendo com que a instrução deste processo ainda não finde, motivo pelo qual, então, o juízo também não irá proceder o interrogatório dos réus neste momento, tendo em vista que poderá causar cerceamento à defesa. Dessa forma, restou devidamente cumprido o ato deprecado, motivo pelo qual determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante para que o mesmo possa deliberar acerca dos pedidos formulados pela defesa. Outrossim, caso haja necessidade de depreciação de novos atos fica desde já consignado que o juízo deprecante tem a possibilidade de realizar as audiências por videoconferência. Portanto, o próprio juízo deprecante poderá presidir o ato desde que informe a data para a realização do mesmo, para que se possa verificar a possibilidade de disponibilização de sala/equipamentos. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801125-38.2022.8.14.0032 ç POSSE

REQUERENTE: INÊS CARRETEIRO PANTOJA

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789

REQUERIDO: RUELDER ESQUERDO FERNANDES

REQUERIDA: ROSIMARA ESQUERDO

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (22.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora por seu procurador DANIEL SILVA DE SOUZA ç ID 89341148, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Carim Jorge Melém Neto. Presente a os requeridos, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento OAB/PA 26925. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Tendo em vista a alegação de processo em tramitação neste juízo ç processo 0800943-86.2021.8.14.0032 ç denota-se que este processo se trata de uma ação de interdito proibitório, com pedido de tutela provisória de urgência. A ação foi promovida pelo senhor Ruelder Esquerdo Fernandes em desfavor de Raimundo de Souza Mellen, Daniel e outros. Ao se proceder a leitura da petição inicial, se denota que o mesmo descreve o município como sendo local denominado çretiro fé em Deusç. Dada a palavra ao advogado da parte altura, o mesmo confirmou que se trata do mesmo imóvel objeto da presente lide, no entanto, assevera que as partes constantes como requeridas nesta ação de interdito são partes ilegítimas. Denota-se também que nesta ação de interdito que foi ajuizada em 18/07/2021 houve o deferimento de medida liminar conforme se depreende pelo ID 51999590, ocasião em que ficou estabelecido o seguinte: çDefiro a medida liminar para obstar que requeridos e terceiros não identificados, pratiquem qualquer ato de turbação ou Esbúlho no imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)ç. Pois bem, denota-se que a presente ação é movida por Inês Carreteiro Pantoja e requeridos Ruelder Esquerdo Fernandes e Rosemara Esquerdo. De plano se denota que é Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar, ocasião em que se designou audiência de justificação para analisar o pedido de proteção possessória formulada pela parte autora. Ocorre que, mesmo não havendo identidade de

partes o que afastaria de plano a hipótese de litispendência, o que se denota é que por ambas as ações estarem questionando a posse do mesmo imóvel, se verifica que se tratam, portanto, de ações conexas. **Nesse sentido, existe determinação legal de que as ações conexas deverão tramitar conjuntamente, sob pena de que haja decisões conflitantes. Desta maneira, o juízo entende acolher parcialmente a impugnação formulada pela parte requerida, no sentido de que não há necessidade de ser extinto o processo como requerido, uma vez que se denota que a autora desta ação não foi demandada na ação referida, portanto, não teria condições de apresentar contestação em tempo hábil, até mesmo antes do pedido de liminar que foi formulado naquele processo, ou seja, em tese, a autora não tomou conhecimento daquele processo judicial, motivo pelo qual a mesma ajuizou uma nova ação. Ocorre que, havendo a identidade do mesmo objeto, o juízo entende que a solução cabível é reconhecer a conexão entre ambas as ações para que ambas passem a tramitar conjuntamente. Sendo assim designo para o dia 06.06.2023 às 13h00min audiência de justificação com a finalidade de analisar o pedido de liminar que foi formulado pela autora, juntamente com o processo 0800943-86.2021.8.14.0032, devendo inclusive as partes daquele processo serem intimadas a comparecerem a audiência para que possam participar do ato processual. Tendo em vista que já há decisão liminar e ação judicial tramitando questionando o mesmo bem, no entanto, com outras partes, DETERMINO a sustação do cumprimento daquela liminar até que haja decisão referente ao pedido de liminar formulado nesta ação. Fica as partes intimadas em audiência. Considerando que a parte autora requereu a exclusão do pólo passivo da ação de ROSEMARA ESQUERDO, não havendo objeção pela parte requerida, Homologo neste ato o pedido formulado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.**

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801246-03.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: DELIVALDO PALHETA PIRES

VÍTIMA: E. V. S. P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (23.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a vítima, acompanhada por sua tia Crislane Soares Arcanjo. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0009030-69.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MARCOS WANDER FERNANDES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (23.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. Presente a Assistente Social Sra. Angelina Braga. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarda-se a audiência designada para o dia 28/03/2023 às 09:00. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0009089-57.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: CRISTIANO RODRIGUES BATISTA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (23.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO** Vistos, etc... O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado no art. 306 e 309 da Lei 9.503/1997, ocorrido em 08/12/2018. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme manifestação oral realizada nesta audiência em seguida transcrita: ¿Excelência, de fato assiste razão à defesa quando do pedido de reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade. Ressalto que do recebimento da denúncia até a presente data, transcorreu-se mais de 4 anos sem qualquer causa interruptiva da prescrição, de modo que a pena prevista no artigo 309 do CTB já se consumou a prescrição propriamente dita. Em relação artigo 306 do CTB pense que mesmo que o acusado seja condenado, muito provavelmente será agraciado com a prescrição retroativa. Isso porque o crime só não estaria prescrito caso o mesmo fosse condenado a uma pena superior há 2 anos. Tendo em vista que o crime possui uma pena mínima de 6 meses e os fatos não fogem à normalidade tem que muito provavelmente a pena aplicada, seja no mínimo ou próximo ao mínimo legal, de modo que é, torna-se desnecessário o prosseguimento do feito por ter ocorrido a prescrição em perspectiva ou virtual¿. **É o que basta relatar. Decido.** Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público em sua manifestação. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será dá mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado haja vista que a denúncia foi recebida em 29 de julho de 2015, passando mais sete anos. Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade

fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010). Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juizes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Renato de. Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1ª Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser

extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011). Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do denunciado **CRISTIANO RODRIGUES BATISTA**, pela prescrição em perspectiva em relação ao crime do art. 306 do CTB, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Considerando que em relação ao artigo 309 do CTB o fato já está prescrito, julgo por consequência extinto o feito com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado,

arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial, ficando o denunciado intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800594-49.2022.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

FINALIDADE: OITIVA DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA: C. C. S.

ADVOGADA: DRA. DÉBORA GABRIELE DE OLIVEIRA VIANA- OAB/PA 33.209

TESTEMUNHA: D. R. C. DA S.

DENUNCIADA: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (23.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a denunciada, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- 13.789**. Presente a testemunha Claudionor Carvalho Viana, devidamente acompanhado por sua advogada **DRA. DÉBORA GABRIELE DE OLIVEIRA VIANA- OAB/PA 33.209**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que não foi intimada a outra testemunha indicada para ser ouvida neste juízo dár-se por encerrada o cumprimento da C.P. Devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800651-67.2022.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

FINALIDADE: OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL À RENAN SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA- OAB/PA 25.189

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (23.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA-OAB/PA 25.189**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se ao juízo deprecante para análise do acordo realizado e posterior homologação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800654-22.2022.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA****JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA (RR)****FINALIDADE: ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NA TRANSAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA À MARIA ELANE DE LIMA BATISTA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (23.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se ao juízo deprecante. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800995-82.2021.814. 0032 ¿ AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS CARNEIRO****DENUNCIADO: RAIMUNDO PEREIRA CORREA FILHO****DENUNCIADA: MARIA VILMA CARVALHO BARBOSA****DENUNCIADO: RUFINO RODRIGUES DA SILVA****DENUNCIADO: MARCLEI DA SILVA FREITAS****DENUNCIADO: ULISSES ARRUDA FILHO**

DENUNCIADO: LUIZ DA SILVA MARANHÃO

DENUNCIADA: MARIA INALDA FERREIRA DE MORAES

DENUNCIADO: LUIZ MARANHÃO RIBEIRO

DENUNCIADO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO CAETANO BENTES

DENUNCIADO: IVALDO ABREU DOS SANTOS

DENUNCIADO: ALDERI FERREIRA DE FREITAS

DENUNCIADO: ADEMAR FERREIRA DE FREITAS

DENUNCIADO: LUIS OTÁVIO DA SILVA LUZ

DENUNCIADO: RUBEM SINVAL DA SILVA LUZ

DENUNCIADO: JOSINALDO DA SILVA LUZ

DENUNCIADO: AURINO BARBOSA FERREIRA

DENUNCIADO: PERCILIANO LIMA DA SILVA

DENUNCIADO: HERNANE LIMA DA SILVA

DENUNCIADO: NAIR MELO PACHECO

DENUNCIADO: LUIZ CARVALHO PACHECO

DENUNCIADO: JANIURA SILVA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: NEURIMAR ARAUJO DE FREITAS

DENUNCIADO: JOSIEL DOS SANTOS CARVALHO

DENUNCIADO: JUAREZ DE ALMEIDA CATETE

DENUNCIADA: ROSETE ROBERTA PEREIRA SILVA

DENUNCIADO: ANTONIO DO NASCIMENTO BARROS

DENUNCIADO: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA

DENUNCIADO: OSVALDO SANTOS DE ABREU

DENUNCIADO: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (23.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800482-46.2023.814.0032- CUSTÓDIA****FLAGRANTEADA: PATH NAIANE GOMES BATISTA****ADVOGADO: DR. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO ¿ OAB/PA 31.292****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (27.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a flagranteada, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO ¿ OAB/PA 31.292.** **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Decisão: Vistos, etc...,** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional PATH NAIANE GOMES BATISTA, já qualificada, pela suposta infringência aos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da flagrada. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, inicialmente é necessário destacar que, em sessão realizada no dia 10.5.2012, quando do julgamento do HC n. 104.339/SP (DJ de 6.12.2012), o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que vedava¿ a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de drogas. Na ocasião, entendeu-se que: a) a mera inafiançabilidade do delito (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal) não impede a concessão de liberdade provisória; b) sua vedação apriorística é incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem assim com o mandamento constitucional que exige a fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão. Nesse contexto, não se pode presumir que em qualquer caso de tráfico de drogas a decretação da prisão preventiva é medida necessária, entendimento que, obviamente, não se coaduna com a disciplina constitucional e com a interpretação que vem sendo perfilada pelos Tribunais Superiores. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso

poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A meu ver, não se verifica no caso em análise tais fundamentos. Conforme é cediço, "A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a ideia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito." (AgRg no RHC n. 40.868/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2013). Não se discute que as circunstâncias em que perpetrado o delitos, por vezes, possa demonstrar a necessidade da custódia cautelar da flagranteada, para o fim de garantir-se a ordem pública, quando os antecedentes penais da agente ou o *modus operandi* empregado no cometimento do crime seja, efetivamente, revelador de uma gravidade exacerbada ou de uma periculosidade concreta e acentuada do imputado. Mas, no contexto dos autos, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade da flagranteada possam colocar em risco a ordem pública. De mais a mais, saliento que fora apreendido pequena quantidade de droga, a ponto de, por si só, não se pode concordar que as condutas da flagranteada seja grave, a fim de justificar a custódia preventiva como indispensável à preservação da ordem pública. Por essas razões, não existe nenhum elemento concreto dos autos que, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal que evidencie a necessidade da custódia cautelar. A propósito: ¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACÓRDÃO EMBASADO, UNICAMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA E NA HEDIONDEZ DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS, PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE ARRIMOU TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DECLARADA CONSTITUCIONAL, PELO STF. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (...) II. In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com Base em considerações genéricas acerca da gravidade abstrata e da hediondez do delito, sem indicação de elementos concretos, que justificassem a custódia cautelar, o que não se admite, na forma da jurisprudência do STF. Precedentes. III. A decisão de 1º Grau - confirmada pelo acórdão ora impugnado - fundamentou-se, ainda, na vedação legal à concessão de liberdade provisória. Entretanto, em 10/05/2012 foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que vedava o benefício da liberdade provisória aos acusados da prática do delito de tráfico de entorpecentes, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 104.339, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/12/2012). IV. Recurso Ordinário provido, para, concedendo-se a ordem de habeas corpus, revogar a prisão preventiva da recorrente, deferindo-lhe o benefício da liberdade provisória, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia cautelar, se for o caso, com base em fundamentação concreta, nos termos e para os fins do art. 312 do CPP. (RHC 33331/SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0142672-7, Relator(a): Ministra ASSULETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2013). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. VEDAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (12 g de maconha), sua custódia cautelar foi preservada sem a devida fundamentação, apenas em razão da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06. 3. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11. (HC 189.905/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)¿. Ademais, mister ressaltar que a presa é, em tese, primária, e tem residência fixa, o que evidencia a não imposição da segregação antecipada, mostrando-se desarrazoada no caso concreto, até porque, como tem-se reiteradamente

decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional, como ocorre in casu. Nesse norte: ¿CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INEXPRESSIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. [...]

III. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. IV. A quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 7.85 gramas de crack e 19.4 gramas de cocaína) não se revela substancial a ponto de, por si só, justificar a segregação como forma de garantir a ordem pública. V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida. (HC 221.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. RESTABELECIMENTO DA CONSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A Sexta Turma desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a simples vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é obstáculo, por si, à concessão da liberdade provisória, não se olvidando que a proibição - então contida na Lei de Crimes Hediondos - foi suprimida pela Lei nº 11.464/07. 2. A quantidade de droga, quando expressiva, constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Contrario sensu, a apreensão de pequena quantidade de entorpecente não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada. 3. A simples menção ao fato de o acusado possuir antecedentes criminais não se presta a embasar a custódia cautelar. 4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória. (HC 221.617/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 04/06/2012)¿. Portanto, não demonstrada a presença do periculum libertatis, com base em elementos concretos, e considerando-se ainda as condições pessoais da flagrada, mostra-se desnecessária a prisão cautelar, última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011, sobretudo em se considerando que na espécie a quantidade de droga encontrada em poder da agente é reduzida a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não é das mais elevadas, ou, ainda que não seja o momento, mas que também pode ser mera usuária. De fato, o Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos e às condições pessoais da agente, no caso, ao que parece, primária, com residência e ocupação lícita. A propósito é a lição de EUGENIO PACHELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: ¿A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.¿ (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto, já que a flagrada é acusada de infringir o art. 33, caput, da Lei de Drogas, sendo delito equiparado a hediondo e de perigo abstrato, e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante,

mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se aos autuados que eventual descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Por tais fundamentos, CONCEDO a Liberdade Provisória à nacional PATH NAIANE GOMES BATISTA, já qualificada, devendo a mesma ser colocada em liberdade, se por outro motivo não se encontrar presa, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga da flagrada; 4) juntar aos autos comprovante(s) atualizado(s) de residência no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolver na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/alvará de soltura. Cumprida esta decisão, retire-se o feito do perfil do plantão, passando a sua tramitação para o perfil principal da Vara. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800493-75.2023.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ERIK GABRIEL RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA 7.401

FLAGRANTEADO: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA 7.401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (27.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente os flagranteados, devidamente acompanhados pelo advogado **DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA 7.401**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA e ERIK GABRIEL RODRIGUES BATISTA, já qualificados, pela suposta infringência aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou

insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, inicialmente é necessário destacar que, em sessão realizada no dia 10.5.2012, quando do julgamento do HC n. 104.339/SP (DJ de 6.12.2012), o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que vedava a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de drogas. Na ocasião, entendeu-se que: a) a mera inafiançabilidade do delito (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal) não impede a concessão de liberdade provisória; b) sua vedação apriorística é incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem assim com o mandamento constitucional que exige a fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão. Nesse contexto, não se pode presumir que em qualquer caso de tráfico de drogas a decretação da prisão preventiva é medida necessária, entendimento que, obviamente, não se coaduna com a disciplina constitucional e com a interpretação que vem sendo perfilada pelos Tribunais Superiores. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A meu ver, não se verifica no caso em análise tais fundamentos. Conforme é cediço, "A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a ideia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito." (AgRg no RHC n. 40.868/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2013). Não se discute que as circunstâncias em que perpetrado os delitos, por vezes, possam demonstrar a necessidade da custódia cautelar do flagranteado, para o fim de garantir-se a ordem pública, quando os antecedentes penais do agente ou o *modus operandi* empregado no cometimento do crime seja, efetivamente, revelador de uma gravidade exacerbada ou de uma periculosidade concreta e acentuada do imputado. Mas, no contexto dos autos, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade dos flagranteados possam colocar em risco a ordem pública. De mais a mais, saliento que fora apreendido pequena quantidade de droga, a ponto de, por si só, não se pode concordar que as condutas dos flagranteados sejam grave, a fim de justificar a custódia preventiva como indispensável à preservação da ordem pública. Por essas razões, não existe nenhum elemento concreto dos autos que, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal que evidencie a necessidade da custódia cautelar. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACÓRDÃO EMBASADO, UNICAMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA E NA HEDIONDEZ DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS, PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE ARRIMOU TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DECLARADA CONSTITUCIONAL, PELO STF. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (...) II. In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com Base em considerações genéricas acerca da gravidade abstrata e da hediondez do delito, sem indicação de elementos concretos, que justificassem a custódia cautelar, o que não se admite, na forma da jurisprudência do STF. Precedentes. III. A decisão de 1º Grau - confirmada pelo acórdão ora impugnado - fundamentou-se, ainda, na vedação legal à concessão de liberdade provisória. Entretanto, em 10/05/2012 foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que vedava o benefício da liberdade provisória aos acusados da prática do delito de tráfico de entorpecentes, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 104.339, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/12/2012). IV. Recurso Ordinário provido, para, concedendo-se a ordem de habeas corpus, revogar a prisão preventiva da recorrente, deferindo-lhe o benefício da liberdade provisória, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia cautelar, se for o caso, com base em fundamentação concreta, nos termos e para os fins do art. 312 do CPP. (RHC 33331/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0142672-7, Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2013). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. VEDAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (12 g de maconha), sua custódia cautelar foi preservada sem a devida fundamentação, apenas em razão da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06. 3. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11. (HC 189.905/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012). Ademais, mister ressaltar que os flagranteados são, em tese, primários, e têm residência fixa, o que evidencia a não imposição da segregação antecipada, mostrando-se desarrazoada no caso concreto, até porque, como tem-se reiteradamente decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional, como ocorre in casu. Nesse norte: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INEXPRESSIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. [...]

III. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. IV. A quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 7.85 gramas de crack e 19.4 gramas de cocaína) não se revela substancial a ponto de, por si só, justificar a segregação como forma de garantir a ordem pública. V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida. (HC 221.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. RESTABELECIMENTO DA CONSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A Sexta Turma desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a simples vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é obstáculo, por si, à concessão da liberdade provisória, não se olvidando que a proibição - então contida na Lei de Crimes Hediondos - foi suprimida pela Lei nº 11.464/07. 2. A quantidade de droga, quando expressiva, constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Contrário sensu, a apreensão de pequena quantidade de entorpecente não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada. 3. A simples menção ao fato de o acusado possuir antecedentes criminais não se presta a embasar a custódia cautelar. 4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória. (HC 221.617/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 04/06/2012). Portanto, não demonstrada a presença do periculum libertatis, com base em elementos concretos, e considerando-se ainda as condições pessoais dos flagrados, mostra-se desnecessária a prisão cautelar, última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011, sobretudo em se considerando que na espécie a quantidade de droga encontrada em poder dos agentes é reduzida a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não é das mais elevadas. De fato, o Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos e às condições pessoais do agente, no caso, ao que parecem, primários, com residência e ocupação lícita. A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: A nova legislação que, no ponto, se alinha ao

modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto, já que os flagranteados são acusados de infringirem o art. 33, caput, da Lei de Drogas, sendo delito equiparado a hediondo e de perigo abstrato, e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se aos autuados que eventual descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Por tais fundamentos, CONCEDO a Liberdade Provisória aos nacionais GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA e ERIK GABRIEL RODRIGUES BATISTA, já qualificados, devendo os mesmos serem colocados em liberdade, se por outro motivo não se encontrarem presos, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informarem e justificarem suas atividades; 2) proibição de ausentarem-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga dos flagrados; 4) juntarem aos autos comprovante(s) atualizado(s) de residência no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolverem na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/alvará de soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800494-60.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: DHONATA WESLEI MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS- OAB/PA 7.401.

ADVOGADO: DR. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO- OAB/PA 31.292.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (27.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS- OAB/PA 7.401 e DR. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO - OAB/PA 31.292**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional DHONATA WESLEI MARTINS DA CUNHA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 129, § 3º, do Código Penal

Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve perseguição logo após a prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais. Ainda, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre a identidade civil do autuado, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúnem as condições para receber a liberdade provisória. Com esse mesmo entendimento, colaciono os precedentes abaixo: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 313 do CPP, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa. Precedentes da Suprema Corte e desta Corte Especial. 2. Não estando configurado o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para a segregação processual, que exige o cometimento de crime na modalidade dolosa, há que se revogar a prisão preventiva do Paciente. 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC n. 526.214/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva com os requisitos necessários ou a fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC n. 505.297/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 27/2/2020). [...] 3. Nos termos do art. 313 do CPP, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa (art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro). 4. Não tendo sido apontado elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime e sua repercussão social, além de presunções e conjecturas, verifica-se a ausência de fundamentos do decreto prisional. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 505.044/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019). De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento

jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). Outras medidas diversas da prisão podem, suficientemente, garantir a vinculação do acusado ao processo, satisfazendo-se a necessidade de resguardar a ordem pública, a regular instrução criminal e a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Tais medidas, portanto, prestam-se de maneira adequada a tal desiderato. Acrescente-se, ainda, que as medidas em questão são cabíveis na espécie, merecendo o acusado a chance de nelas serem enquadrados. No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagrantado. Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009).* *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual deve ser determinada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. Hipótese em que é flagrante a ilegalidade. Com efeito, o Juiz fixou a pena em 1 ano de reclusão e 6 meses de detenção, mas negou o direito de apelar em liberdade, com base em suposto cometimento de novo delito. A fundamentação não se mostra idônea e proporcional à segregação cautelar. 4. Habeas corpus concedido a fim de garantir que o paciente possa aguardar em liberdade o exaurimento dos recursos interpostos no Tribunal de segundo grau, nos autos da Ação Penal nº 0000548-30.2017.8.26.0616, da Vara Criminal de Poá/SP, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 445.976/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018) [...] 2. O Código de Processo Penal brasileiro estabeleceu critérios legais de admissibilidade para a imposição da prisão preventiva, os quais devem ser analisados em conjunto. Verificada a existência dos requisitos traçados pelo art. 312 do Código de Processo Penal - *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* - impõe-se a observância dos critérios estabelecidos no art.*

313 do referido diploma legal. 3. No caso, a despeito de estar no contexto de crimes mais graves - homicídio e ocultação e destruição de cadáver - o recorrente restou pronunciado pelo delito previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal - Fraude Processual -, ao qual se impõe pena máxima de 4 anos - e não superior. 4. A decisão recorrida, além de malferir a consagrada proibição de responsabilização penal objetiva, que prevalece mesmo para fins cautelares, também ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o recorrente vem sendo mantido preso provisoriamente há mais de dois anos por um crime ao qual são abstratamente cominadas penas de 6 meses a 4 anos de detenção, que além disso, em tese, não comportaria regime prisional mais gravoso que o semiaberto (art. 33, caput, 2ª parte, do Código Penal). 5. Todavia, na espécie, evidencia-se que as peculiaridades narradas demandam pela pertinente e necessária imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, adequando-se às orientações do art. 282, incisos I e II, do Código Processual Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal. (RHC n. 89.540/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 21/3/2018). Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao que tenho que a concessão de liberdade provisória, sem fiança, revela-se suficiente e adequada para garantir a efetividade do processo. Ademais, é importante registrar que o benefício da liberdade provisória não é definitivo, porquanto pode ser revogado a qualquer tempo, acaso uma de suas condições venha a ser descumprida pelo beneficiado. Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, concedo liberdade provisória, sem fiança, ao nacional DHONATA WESLEI MARTINS DA CUNHA, já qualificado, mediante imposição das seguintes medidas cautelares consistentes no(a): o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se alvará de soltura em favor do autuado, o pondo em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando a notícia de informação da morte do outro flagrado, que também figurava como vítima, dentro da Delegacia de Polícia, oficie-se à Corregedoria e ao Ministério Público Militar, para averiguação do ocorrido, e aplicação das medidas que entenderem cabíveis. Outrossim, determino que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves seja oficiado, para que seja o responsável pelo laudo de exame cadavérico no preso em comento, devendo a autoridade policial também ser notificada sobre. Cumpra-se com urgência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0009030-69.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MARCUS WANDER FERNANDES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Designo o dia **23.08.2023 às 13:10min** para audiência de inquirição da testemunha

ROSINEIDE SANTOS PEREIRA na modalidade depoimento especial, conforme endereço constante na denúncia, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato, onde deverá comparecer com meia hora de antecedência ao Fórum desta Comarca, para fins de orientação pela Senhora Assistente Social, sobre como será realizado o referido procedimento. **2.** Ciência ao Setor Social desta Comarca. **3.** Para fins de preservação da integridade psicológica da testemunha acima mencionada, fica dispensada a presença do denunciado ao ato designado, sendo necessária apenas a intimação do mesmo, o qual já está neste ato intimado e da Defensoria Pública, para esta se fazer presente na audiência em questão, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa do réu. **4.** Fica designada para o **24.08.2023 às 09:00h** a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das demais testemunhas e do réu. Fica o réu intimado neste ato da presente audiência, bem como as testemunhas **ROSINEIDE SANTOS PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO SOUSA SANTOS, ROGERIO NOBRE DE LIMA e ANETE ONETE REBELO.** Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800340-13.2021.8.14.0032 ¿ S.C.P

DENUNCIADO: ANTONIO SANTOS DOS REIS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02(dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** Proibição de se ausentar da Comarca de Prainha por período superior há 10 dias sem autorização judicial. **2)** Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades. **3)** Prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano de suspensão do processo, na Comunidade do Setor 13 ¿ Posto de Saúde/Prainha-Pa ¿ **carga horária: 365 horas.** Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Homologo a suspensão condicional do processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Deverá a secretaria judicial providenciar o ofício ao Posto de Saúde do Setor 13 ¿ Prainha/Pa, o qual deverá ser entregue diretamente ao denunciado que ficará responsável pela apresentação para início de cumprimento. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h45min. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800461-07.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: WECTOR KALEB LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA- OAB/PA 12.807

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 26.925

REQUERIDA: TAPAJÓS COMÉRCIO DE MOTOS L.T.D.A.

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA 8.409

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA 13.789

PREPOSTO: JOSÉ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS

REQUERIDA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seus advogados **DR. EDSON DE CARVALHO SADALA- OAB/PA 12.807** e **DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 26.925**. Presente o preposto, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA 13.789**. Ausente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para a sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801441-56.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RENILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. HIGO LUÍS DO NASCIMENTO PEREIRA ¿ OAB/PA 25.189

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA 26.925

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PREPOSTA: IVANA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. GABRIEL LUCAS SILVA BARRETO ¿ OAB/PA 33.272

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seus advogados **DR. HIGO LUÍS DO NASCIMENTO PEREIRA ¿ OAB/PA 25.189** e **DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA 26.925**. Presente a preposta, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. GABRIEL LUCAS SILVA BARRETO ¿**

OAB/PA 33.272. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para a sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800296-62.2019. 8.14.0032 ¿ GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: W. V. F. DOS S.

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAS LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA 13.143

ADVOGADO: DR. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA 12.633

REQUERIDA: IRANIELE ALVES FARIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA 12.633**. Ausente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Defiro o pedido para incluir no pólo ativo da demanda a avó paterna do menor **Maria do Carmo Costa dos Santos**, a qual encontra-se presente perante este juízo, devendo para tanto aguardar o prazo de 15 dias para sua manifestação por escrito. Após, retornem conclusos. 2) Assim, considerando as circunstâncias e os fatos narrados, nos termos dos artigos 33 a 35 da Lei nº. 8.069/90, DEFIRO o pedido de guarda provisória do(a) menor **WILLIAN VINICIUS FARIAS DOS SANTOS** à senhora **Maria do Carmo Costa dos Santos**, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo, tendo a genitora e o genitor, livre direito de visita ao filho, observando-se sempre o melhor interesse deste, quando da realização da visita, para não prejudicar o desenvolvimento saudável do infante. **Lavre-se o termo de guarda provisória, intimando-se pessoalmente.** Cumpra-se o art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800950-78.2021.8.14.0032 ¿ ATO INFRACIONAL

REQUERIDO: M. DOS S. P.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Passou MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** ¿Vistos e Etc.¿ O adolescente **M. DOS S. P.**, já qualificado, foi representado pela pratica de ato infracional. Em audiência, após a inquirição do representado, o MP concedeu ao adolescente remissão C/C aplicação de medida sócio-educativa de prestação de serviço à comunidade ¿ Posto de Saúde do Bairro Terra Amarela/ Monte Alegre-Pa, previstas nos art. 33 e 35 do ECA respectivamente. A proposta foi aceita pela defesa do representado, bem como pela sua representante legal. Assim sendo, nos termos do art.33 C/C art.112, § 4º do ECA, homologo por sentença para que produza seus jurídicos legais efeitos a remissão concedida pelo MP ao adolescente **M. DOS S. P.**, com aplicação das medidas sócio- educativas, pelo período de 01 (um) mês ¿ Carga horária: 30 horas, com prestação de serviço no POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO TERRA AMARELA. Expeça-se ofício de apresentação do adolescente ao diretor do POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO TERRA AMARELA, que deverá acompanhar frequência do mesmo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800580-65.2022.8.14.0032 ¿ T.P****AUTOR DO FATO: EVERALDO LOPES DA SILVA****ADVOGADO: DR. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29825****VÍTIMA: L. A. F.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Foi feita a proposta de composição civil de dano, a mesma não logrou êxito. A vítima nesta ato representou em desfavor do autor do fato, ratificando o histórico do TCO. Foi feita a proposta de transação penal consistente em pagamento de um salário mínimo, podendo ser parcelado em até três vezes (3 parcelas de R\$ 434,00), destinado à Delegacia de Polícia Civil para reforma da carceragem ¿ pagamento realizado mediante depósito judicial. Dada a palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta de transação penal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se as guias de depósito no prazo de 30/60 e 90 dias. Após o cumprimento, retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800578-95.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O****AUTOR DO FATO: NESTOR MONTEIRO BATISTA****ADVOGADO: DR. ELANILDO RÊGO OAB/PA 7401****VÍTIMA: D. B. DE Q.****ADVOGADO: DR. JUSCELINO OLIVEIRA 31292****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como **AUTOR DO FATO NESTOR MONTEIRO BATISTA**, e como **VÍTIMA D. B. DE Q.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 164, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro ¿ ocorrido em 08.04.2022. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de conseqüência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: ¿A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.¿. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE **NESTOR MONTEIRO BATISTA**, por possível ilícito tipificado nos art. 164, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de queixa. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO**PROCESSO Nº 0801552-35.2022 .8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - RÉU PRESO****DENUNCIADO: ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA****DENUNCIADO: JUAN PABLO LOPES SOUTO MAIOR****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (28.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Verificando que houve a requisição de apresentação do réu ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA sem atendimento por parte da SEAP, fica designada audiência para oitiva do réu para o dia 27.04.2023 às 14h30min, devendo o réu se ouvido por videoconferência. Encaminhe-se ofício para os email crpp5@seap.pa.gov.br / decaudiencia@seap.pa.gov.br , considerando que o réu se encontra custodiado no presídio de Americano em Santa Isabel. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800666-70.2021.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE****REQUERENTE: J. M. M. DOS S.****REPRESENTANTE LEGAL: JANIELE MARQUES DOS SANTOS****REQUERIDO: ALEX OLIVEIRA DE LIMA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (29.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presente a representante legal. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Fica designada audiência para o dia 24.08.2023 às 12 horas. 2) Intime-se o requerido **ALEX OLIVEIRA DE LIMA em seu endereço profissional, qual seja, Avenida Presidente John Kennedy, empresa denominada ¿AUTOBIO¿ - telefone do requerido ¿ (93) 992316561.** 3) Fica a requerente intimada em audiência. mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800782-13.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: ADMILSON FERREIRA MARTINS****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (29.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da vítima **DIEURI PEREIRA DE ALMEIDA**. Ausente o denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

Conclusos para a sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0002627-50.2019 .8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: VALDENIR FLEXA DOS SANTOS****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (29.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada em desfavor de **VALDENIR FLEXA DOS SANTOS**, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do CPB c/c Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 27/06/2019 ¿ ID Num. 59052801 - Pág. 5 . Consigno que após a juntado do laudo complementar verificou-se que a lesão corporal se consubstanciou em lesão corporal de natureza simples. É o que basta relatar. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). Destarte, considerando que os fatos supostamente ocorreram em 2019, passando-se mais de 04 (quatro) anos desde então, pelo que há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso VI c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **VALDENIR FLEXA DOS SANTOS**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Sentença publicada em audiência, a qual contou com o comparecimento do denunciado, que foi intimado da daquela. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0001802-77.2017.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

REQUERENTE: N. R. DOS A. R.

REPRESENTANTE LEGAL: NELRIANE DOS ANJOS REBELO

REQUERIDO: JUCINEI NINA MACEDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (29.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, ajuizada por **N. R. DOS A. R.**, menor representada neste ato por sua genitora **NELRIANE DOS ANJOS REBELO**, em desfavor **JUCINEI NINA MACEDO**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. O requerido reconheceu a paternidade lhe atribuída pela autora, voluntariamente, e oferece alimentos provisórios no montante de 10% (dez por cento) do salário-mínimo, tendo a representante legal aceitado tal valor na presente audiência, a ser pago todo dia 20 de cada mês, iniciando no dia 20.04.2023, a ser pago diretamente à representante legal da requerente via recibo. Ainda nesta data, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo entabulado pelas partes. É o Relatório. **DECIDO.** O direito à filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo especialmente tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Está relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois está ligado às bases da espécie humana, configurando-se um direito fundamental. A Constituição da República de 1988 também se refere à paternidade responsável, compreendida não só como embaçadora do planejamento familiar, mas também como empenho à satisfação dos direitos e interesses das crianças, e do adolescente, e o cumprimento dos deveres advindos do poder familiar. Desse modo, ter reconhecida a filiação é direito fundamental da criança e do adolescente. No caso em análise, o requerido expressamente concordou com o pedido da autora. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o presente reconhecimento de paternidade para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Diante disso, ordeno que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil competente, com cópia desta decisão, para que seja averbado, no assento de registro civil de nascimento do requerente, o reconhecimento da paternidade em comento, promovendo-se a inclusão dos campos de nome do pai e avós paternos, assim como o patronímico paterno ao nome daquele, observando-se os dados pessoais do requerido. Em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800351-42.2021.8.14.0032 e INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FLAVIA CALDAS DA COSTA

ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA 20650

REQUERIDO: ELTON DE SOUSA SILVA

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA EVA SARRAZIN OAB/PA 20759

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (29.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº0800524-95.2023.8.14.0032; CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: BENEDITO DOS SANTOS VAZ

ADVOGADO: DR. SALAZAR FONSECA JÚNIOR ; OAB/PA 7.014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (31.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. SALAZAR FONSECA JÚNIOR ; OAB/PA 7.014**. Aberta a audiência de custódia, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **BENEDITO DOS SANTOS VAZ** já qualificados, pela suposta infringência ao art. **33 e 35 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP)

ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310,III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do flagrado e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **BENEDITO DOS SANTOS VAZ**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva. Considerando a representação policial ID Num. 89988798, retornem os autos à autoridade policial para que em autos apartados requeiram a medida pleiteada.** Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800528-35.2023.8.14.0032 ; CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: FELIPE REBOUÇAS DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (31.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o

Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência de Custódia, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA**, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 121 c/c art. 14 ambos do Código Penal. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o acusado foi preso logo após o suposto cometimento do delito, em situação que fizessem os policiais presumirem ser aquele o autor das infrações. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: *„Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria." (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543).* **No caso dos autos identifico haver o requisito do *„fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas, e também identifico haver o requisito do *„periculum libertatis*, pois a conduta em tese realizada é de natureza gravíssima. Ressalta-se que os antecedentes do flagrado mostram que o mesmo está reiteradamente em conflito com a lei, devendo-se portanto resguardar a ordem pública.** Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada ao flagrado em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar da sua liberdade nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. **Ademais, verifico que o flagrado já respondeu a outros procedimentos criminais, conforme já frisado. Assim, infere-se uma reiteração delitiva do mesmo, denotando sua dificuldade em assimilar as regras de convivência social. O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social.** Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: **HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE**

QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). **Assim o fato de o flagrado já ter sido beneficiado com a Liberdade Provisória e novamente ter supostamente cometido práticas delitivas, impossibilita uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta.** Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao

revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional FELIPE REBOUÇAS DE OLIVEIRA**, já qualificado. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/mandado de prisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800722-35.2023.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ANTHONY HEDLLE ARAGÃO DE FREITAS DANTAS

ADVOGADO(A): DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS- OAB/PA 7.401

VÍTIMA EM SEGREDO DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (02.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que *deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)*. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das

exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ANTHONY HEDLLE ARAGÃO DE FREITAS DANTAS**, já qualificado. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ANTHONY HEDLLE ARAGÃO DE FREITAS DANTAS, em razão da suposta prática do delito de descumprimento de medida protetiva ç Art. 24 A, art. 129, § 9º do CPB, além do art. 163 também do CPB. Analisando detidamente os autos de prisão em flagrante, verifica-se que o mesmo preencher os requisitos legais e as disposições constantes no código de processo penal.** Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão dos autuados, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. **No caso dos autos, identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Registra-se que a materialidade e os indícios de autoria estão devidamente comprovado sobretudo porque o flagranteado foi preso na posse da arma branca. Registra-se que os fatos são graves, vez que o acusado, no dia 29/04/2023, se dirigiu a residência de sua ex companheira, armado com uma faca e lesionou a irmã da ex companheira, a senhora Ellen katrine, bem como praticou dano material destruindo seu celular e descumprindo medidas protetivas, das quais já fora anteriormente intimado.** Verifica-se que o representado foi intimado da decisão concessiva das medidas protetivas, descumprindo-as, portanto, em data posterior à intimação. Nesse viés, pelos elementos de informação trazidos aos autos até o momento, principalmente pelos depoimentos da vítima e da testemunha presencial, **constato que o representado descumpriu as medidas impostas, porquanto este estava obrigado a não manter contato com a ofendida e a não se aproximar desta. Logo, não há outra medida jurídica cabível a não ser o encarceramento provisório do representado, já que este, mesmo depois de intimado, descumpriu as medidas protetivas que lhe foram impostas, as quais se tornaram insuficientes...** Ressalto que o agressor não respeitou as medidas específicas de proibição de aproximação e de contato anteriormente determinadas e manteve contato com a vítima. Impende ressaltar, ainda, que a notícia não é apenas de descumprimento da decisão de medidas protetivas, o que já seria suficientemente grave, mas também há notícias de reiteradas agressões físicas e verbais, além de ameaças graves contra a vítima. **Nesse cenário, entendo ser o encarceramento provisório medida necessária e proporcional à conduta praticada, já que, além do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, fazem-se presentes o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis', consistente, o primeiro, em indícios de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher,**

definidas nos arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida". Registra-se, que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes, vez que o flagranteado já foi preso em outra oportunidade, teve medidas protetivas deferidas em seu desfavor e estas não se mostraram suficientes, de modo que a sua Liberdade implica em fundado risco de reiteração delitiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrada não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que a flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **ANTHONY HEDLE ARAGÃO DE FREITAS DANTAS**, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o presa deverá ser imediatamente transferida para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800724-05.2023.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: MAYCON VIANA MARQUES

ADVOGADO(A): DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA 7.401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (02.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ¿deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)¿. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional já **MAYCON VIANA MARQUES** qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **147 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno.

Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **MAYCON VIANA MARQUES**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **MAYCON VIANA MARQUES** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800377-11.2019.814.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA LUCILENE PEDREIRO TURRIEL

ADVOGADO(A): DR. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO- OAB/PA 13.499

REQUERIDO(A): FREDERICO ASSUNÇÃO DOS SANTOS - PAI

REQUERIDO(A): ODILENE TURRIEL DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO- OAB/PA 13.499**. Presente os requeridos. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ¿VISTOS E ETC...** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **MARIA LUCILENE PEDREIRO TURRIEL (REQUERENTE)**, já qualificada nos autos, em desfavor de **ODILENE TURRIEL DOS SANTOS (REQUERIDA)**, alegando que é prima da requerida, que, hoje, já conta com 27 (vinte e sete) anos de idade. A senhora **ODILENE TURRIEL DOS SANTOS** é portadora de síndrome de down. Há vários anos, a mãe da requerente senhora Bernardes Pedreiro Turriel cuidou da requerida, entretanto devido a idade, não reúne mais forças físicas devido a sua idade, para disponibilizar-se a cuidar da requerida. Além disso, o pai da requerida Frederico Assunção dos Santos, desde o falecimento de sua esposa, vive trabalhando na lavoura, sem um endereço fixo que possa cuidar e zelar por sua filha e concordando com o presente pedido de curatela, conforme faz prova **declaração de anuência** em anexo. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Laudo, importando se ressaltar que ele não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS e rede bancária. **Considerando a impossibilidade de oitiva da requerida passou à oitiva do requerente. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. DECIDO. A requerente é prima da requerida**, sendo portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é sua doença é degenerativa e incapacitante, conforme laudo constante ao Num. 69831171 - Pág. 4, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ODILENE TURRIEL DOS SANTOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora sua prima, Sra. **MARIA LUCILENE PEDREIRO TURRIEL**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias¿. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801151-36.2022.814.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: SANDRA REGINA BATISTA GOMES

ADVOGADO(A): DR. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA- OAB/PA 26.457

REQUERIDA: SORAIA BATISTA MENDES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA- OAB/PA 26.457**. Presente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ¿ VISTOS E ETC.** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **SANDRA REGINA BATISTA GOMES (REQUERENTE)**, já qualificado nos autos, em desfavor de **SORAIA BATISTA MENDES (REQUERIDO)**, alegando que é mãe da interditanda, **SORAIA BATISTA MENDES** que, hoje, já conta com 29 (vinte e nove) anos de idade. A Requerente, conforme cópia de documento de Identificação e Certidão de Nascimento em anexo, é mãe de **SORAIA BATISTA MENDES**, ora Interditanda. Ocorre que, **a Requerida apresenta Retardo mental grave - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento CID: F72.1**, laudo em anexo. O que inviabiliza não apenas realizar qualquer tipo de função laboral, mas também exercer quaisquer atos da vida civil. Estando sob os cuidados de seus genitores, que na medida do possível, vem garantindo a esta à assistência e os cuidados necessários à sua condição. Assim, os cuidados com os assuntos da vida civil da Interditanda já estão de fato a cargo da Requerente, sem prejuízo do apoio prestado pelos demais familiares. De modo que, não restou outra alternativa esta, senão buscar guarida jurisdicional para se ver regularizada tal curadoria. A requerida foi ouvida em juízo, registro audiovisual. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. DECIDO. A requerente é mãe da requerida, sendo portanto, parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinado, concluiu-se que **apresenta Retardo mental grave - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento CID: F72.1**, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** do requerido **SORAIA BATISTA MENDES**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora sua mãe, Sra. **SANDRA REGINA BATISTA GOMES**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias¿. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0000121-38.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****DENUNCIADO(A): FRANCISCO BRITO DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS- OAB/PA 7.401****DENUNCIADO(A): DANIEL RIBEIRO BRITO****VÍTIMA: JHON KENNEDY BARROS DE ALMEIDA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado **FRANCISCO BRITO DOS SANTOS**, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS- OAB/PA 7.401**. Ausente o denunciado **DANIEL RIBEIRO BRITO**. Presente a vítima. Ausente as testemunhas **ODENIZE DE SOUZA SANTIAGO e JUCIENE SOUZA SANTIAGO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Fica designada para o dia **26.09.2023 às 10h45min** audiência em continuação para a oitiva da testemunha **ODENIZE DE SOUZA SANTIAGO**, bem como da testemunha **JUCIENE SOUZA SANTIAGO**. 2. Considerando que o réu DANIEL mora atualmente em Manaus determino sua intimação via whatsapp, devendo ser informado que poderá ser ouvido por videoconferência. 3. O réu **FRANCISCO BRITO DOS SANTOS** fica intimado neste ato, se comprometendo a intimar sua testemunha a Sra. JUCIENE SOUZA SANTIAGO, sua atual esposa. 4. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800736-24.2020.814.0032- POSSE****REQUERENTE: DORIVAL TEIXEIRA DA COSTA****ADVOGADO(A): DR. TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ- OAB/PA 30.653****ADVOGADO(A): DRA.HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA- OAB/PA 22.427****REQUERIDO: SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o herdeiro do requerente Valdileno Silva Teixeira da Costa. Presente o herdeiro do requerente **DORINEI**. Presente o requerido **SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS**, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO- OAB/PA 13.789**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação de todos os herdeiros. 2) Após cumprimento, retornem conclusos para redesignação de audiência de justificação.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800733-64.2023.8.14.0032 - CUSTÓDIA**FLAGRANTEADO(A): CÁSSIO DOS SANTOS CASTRO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **CÁSSIO DOS SANTOS CASTRO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **129, §9º da CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **CÁSSIO DOS SANTOS CASTRO** já qualificados, pela suposta infringência ao **129, §9º da CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora

o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do **indiciado. Ressalto que o crime em análise não é cabível a prisão preventiva.** Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir as devidas restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a CÁSSIO DOS SANTOS CASTRO,** impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA,** de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima CRISTAL ELOA ALVES CASTRO e RAIANE ALVES DOS SANTOS, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva.** Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **CÁSSIO DOS SANTOS CASTRO** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801130-60.2022.814.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA 12807

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925

REQUERIDA: KÁTIA SILENE DOS SANTOS

REQUERIDA: RAINE SAMPAIO

REQUERIDO: MAX SAMPAIO

REQUERIDA: ROSÂNGELA SAMPAIO

REQUERIDA: REGINA SAMPAIO

ADVOGADA: DRA. ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO OAB/PA 25726

REQUERIDA: PATRÍCIA CAMPOS

REQUERIDA: DAYANNY ALBUQUERQUE

REQUERIDA: GEYZE ALBUQUERQUE

REQUERIDA: BEATRIZ LAZAMETH

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o requerente. Presente os requeridos **KÁTIA SILENE DOS SANTOS, RAINE SAMPAIO, MAX SAMPAIO, ROSÂNGELA SAMPAIO e REGINA SAMPAIO**, devidamente acompanhada de sua advogada **Dra. ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO OAB/PA 25726**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Concedo o prazo de 5 dias para juntada de atestado médico do requerente para justificar a ausência em audiência. **2.** Fica intimada neste ato a parte autora para que se manifeste acerca dos requeridos não citados no prazo de 15 dias (indicar endereço válido para citação). **3.** Após, conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0009447-56.2017.8.14.0032

DENUNCIADO: JALDECI SOUSA ROCHA

ADVOGADO: Dr. Higo Luís Nascimento Pereira OAB/PA 25189

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Higo Luís Nascimento Pereira OAB/PA 25189. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Fica cancelada a audiência designada para o dia 09.05.2023 ç ID 85885914. **2.** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que diligencie sobre o atual endereço da vítima e sua representante legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800602-26.2022.814.0032 - ALIMENTOS**REQUERENTE: A. S. M. C.****REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA MEIRELES ARAÚJO****REQUERIDO: DAVID MEIRELES CRISTO****ADVOGADO(A): DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA 16.039****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal, devidamente acompanhada pelo Defensor Público Presente o requerido, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA 16.039**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerido se compromete ao pagamento dos alimentos no montante de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) correspondente a 18,93% do salário mínimo vigente. **2)** Que o primeiro pagamento será no dia 20 do mês vigente, e os demais pagamentos sempre no vigésimo dia dos meses subsequentes. **3)** Os pagamentos serão realizados por meio de depósito em conta bancária de titularidade da representante legal **FABIANA MEIRELES ARAÚJO**. **4)** Outrossim, fica acordado que o requerido (genitor) terá direito de visitas em favor de sua filha a menor A. S. M. C. ficando estabelecido que a visitação ocorrerá em finais de semanas alternados, se iniciando às sextas-feiras à noite com término aos domingos nos finais da tarde/início da noite, com o compromisso do requerido (genitor) buscar e entregar a menor na casa da genitora. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801296-29.2021.814.0032 ¿ ANPP****REQUERIDO: JUSCELINO MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA ¿ OAB/PA 25.189****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerido, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA** e **OAB/PA 25.189**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de Acordo de Não Persecução Penal a mesma logrou êxito nos seguintes termos (a) confissão voluntária e espontânea do fato; (b) renúncia da fiança paga pelo indiciado, quando da prisão em flagrante; (c) pagamento de prestação pecuniária o requerido pagará o valor de um salário-mínimo vigente R\$1.320 (hum mil trezentos e vinte) reais, parcelado em 4 (quatro) vezes, destinados ao Abrigo de Acolhimento Institucional de crianças e Adolescentes de Monte Alegre - Abrigo Arco-Íris. em favor do Abrigo Municipal Arco-Íris, mediante depósito judicial; (d) não mudar de endereço enquanto tiver cumprindo as condições, ou informar eventual mudança, desde que nestas cidade. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Como é cediço, a Lei nº. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: e Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].e. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e conseqüente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, a denunciada, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art. 28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. **DISPOSITIVO:** Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado **JUSCELINO MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA**, nos termos do acima descritos. Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo autuado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constitui causa impeditiva da prescrição, in verbis: e Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.e. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, inciso IV, do Código Penal. À Secretaria: 1. Procedam-se as emissões das guias de pagamento, para entrega ao indiciado, nos termos do acordo acima descrito. 2. Efetuados os pagamentos, intime-se o(a) representante do Abrigo Municipal Arco-Íris, para levantamento da quantia paga. 3. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à

vítima do delito, se for o caso. 4. Não cumprido algum dos requisitos do acordo ora homologado, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. 5. Cumpridos todos os requisitos, retornem conclusos. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0108481-72.2015.8.14.0032 - JUSTIFICAÇÃO

APENADO(A): JOSIMAR BRITO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado mesmo devidamente intimado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistas ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800688-31.2021.814.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA LINS

ADVOGADO(A): DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO- OAB/PA 26.925

ADVOGADO(A): DR. EDSON DE CARVALHO SADALA- OAB/PA 12.807

REQUERIDO: RONALDO FERREIRA DIAS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente os advogados da parte autora **DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO- OAB/PA 26.925** e **DR. EDSON DE CARVALHO SADALA- OAB/PA 12.807**, ausente a requerente por motivos de saúde. Ausente o requerido conforme certidão do Oficial de Justiça no **ID 91495616**. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Fica a parte autora intimada neste ato para que no prazo de 5 dias junte aos autos atestado médico. **2)** Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre o atual endereço do requerido. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801179-38.2021.814.0032- PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: JACILDO BRITO DE FREITAS****ADVOGADO(A): DR. HIAGO FRAKLIN SOUZA BORGES- OAB/RO 8.895****REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. HIAGO FRAKLIN SOUZA BORGES- OAB/RO 8.895**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica prejudicada a realização da instrução, tendo em vista que foi designada com a finalidade de se comprovar condição de segurado especial do autor que restando, portanto, a mesma incontroversa, a controversa então geraria em torno da eventual incapacidade alegada pelo autor. **1)** Determino que seja realizado o cumprimento do despacho judicial - **ID 7610-5300**, especificamente, o **item 13**, no sentido de que o autor seja encaminhado para a realização de perícia médica ser realizada no Hospital Municipal, devendo o médico do município responder aos quesitos das partes. **2)** Cumpra-se o despacho de **item 14**, no sentido de que seja oficiado ao hospital, solicitando a designação do horário para a realização da perícia, bem como que seja informada ao juízo acerca da referida designação, com antecedência necessária para que o interessado possa ser devidamente intimado. **3)** Com o agendamento da perícia, que o requerente seja intimado através do seu advogado, mediante publicação DJE para que compareça no dia designado para o ato. **4)** Fica facultado às partes a possibilidade de apresentarem quesitos ou assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0004011-88.2019.8.14.0051, EXECUÇÃO DA PENA****APENADO: JOSÉ WAGNER AZEVEDO SOARES****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado mesmo devidamente intimado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistas ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800295-43.2020.8.14.0032**

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (AUTOR)**MARLY DAL AGNOL (REQUERIDO)****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerida acompanhada de seu advogado Dr. Edson de Carvalho Sadala OAB/PA 12807. Ausente o requerente. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** SENTENÇA Vistos e etc ... Compulsando os autos verifica-se o ID 92136616, petição subscrita pela procuradoria jurídica do município de Monte Alegre a qual a parte requer a extinção do feito sem resolução do mérito tendo em vista a perda do objeto da presente ação. Ante o exposto HOMOLOGO o pedido de desistência, considerando já alcançado o objetivo pretendido com o ajuizamento da ação e DETERMINO a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (**artigo 485 , VI , do CPC**). Outrossim, verificando-se que a parte requerida apresentou contestação, bem como constituiu advogado a parte autora será condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Sem custas. P.R.I.C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0003106-43.2019.814.0032- AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: JOSÉ MANOEL RAMOS FURTADO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência justificada da Defensoria Pública, redesigno o ato para o dia **26.09.2023 às 13h45min**. Ficam intimados neste ato o réu JOSÉ MANOEL RAMOS e as testemunhas LÚCIA JOSÉ AMORIM e CLÁUDIA ABREU DIAS. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800750-03.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA**

FLAGRANTEADO: ERINALDO PEREIRA DA SILVA**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (08.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que *¿deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...).* Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ERINALDO PEREIRA DA SILVA** já qualificados, pela suposta infringência ao art. **33 e 35 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que **o art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal.

Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir as devidas restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **ERINALDO PEREIRA DA SILVA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DIREITO:

PROCESSO Nº 0800748-33.2023.814.0032, CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MILHOMEM

ADVOGADO(A): DRA. THAÍSSA MOTA, OAB/PA 34.601

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (08.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. THAÍSSA GLENDA ALMEIDA MOTA, OAB/PA 34.601**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de comunicação de prisão decreta nos autos da ação penal 0000534-95.2011.814.0032. Analisando os autos verifica-se que o mandado de prisão foi devidamente cumprido sem nenhuma intercorrência e/ou ilegalidade. Ressalta-se que o fundamento do referido mandado foi para assegurar a futura aplicação da lei penal uma vez que citado não foi logrado êxito em sua localização. Inicialmente cumpre ressaltar que a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, detentora de caráter cautelar para o processo, dado que visa a garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil, em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade. Trata-se de medida de exceção que só pode ser decretada para assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP). Ainda, tem-se que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de **fatos novos** ou **contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, §2º, do CPP). O mesmo diploma processual dispõe, ademais, que, observado o art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com

deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nesse passo, em regra, somente é possível decretar a referida medida cautelar quando estejam caracterizados o *fumus comissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, isto é, a necessidade da imposição da medida como forma de garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a aplicação da lei penal e/ou por conveniência da instrução criminal. A esse respeito, em que pese existir nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, não vislumbra este juízo, ao menos POR ORA, a presença/manutenção dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, sobretudo diante da **ausência de contemporaneidade** e que, em princípio, não há indicativos concretos de que o acusado apresente risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal (art. 312, do CPP). Não há neste momento nenhum dado concreto e atual capaz de justificar a adoção da medida extrema. PROCESSO PENAL.HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPEIOR A 2 ANOS ENTRA A DATA DOS FATOS E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC n. 493.463/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 11/06/2019, Dje 25/06/2019). Ademais, vale ressaltar que NÃO há indicativos de que o acusado pode reiterar a prática delitiva em tese perpetrada, ou ameaçar eventual vítima e testemunhas, ou ainda, que criará embaraços à instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal. Nesse passo, dispõe o § 6º, do art. 282, do CPP: a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. De modo que, apresenta-se suficiente, in casu, a aplicação de outras **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO** (art. 282, §6º, do CPP). Neste diapasão e considerando que a Lei nº 12.403/2011 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319, CPP), que podem ser aplicadas se presentes os requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* e os princípios da **necessidade, adequabilidade, suficiência** e da **razoabilidade** da medida cautelar, aplicada para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais pelo agente (*periculum libertatis*), além do que deve ser adequada à concreta gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, nos termos do art. 282, CPP. Vale dizer, tratando-se de medida cautelar processual penal, a decretação e/ou manutenção de qualquer das medidas processuais penais cautelares elencadas no art. 317, art. 318 e art. 319, CPP, é medida que se fundamenta na excepcionalidade e necessidade. Ressalte-se que o disposto no art. 319, CPP, **não é uma imposição legal**, mas sim faculdade do magistrado quando considerar **pertinente e suficiente** aquela substituição, haja vista que só pode ser concedida quando **favoráveis ao agente** e as **circunstâncias** em que se deram o crime a ele imputado. Nesse passo, no caso em análise, os pressupostos da prisão preventiva NÃO estão presentes, como acima elucidado. Além disso, não há informações no caderno processual de que o acusado criará embaraços à adequada instrução processual e aplicação da lei penal, se permanecer em liberdade. Assim, no caso dos autos, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas do que a segregação cautelar, tendo em vista principalmente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Por todas as razões expostas, acato o parecer ministerial e **REVOGO a prisão preventiva** do acusado **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MILHOMEM**, nestes autos, por NÃO vislumbrar, por ora, a manutenção dos requisitos legais previstos nos art. 312 e 313, do CPP e se por outro motivo o acusado não deva permanecer preso. Ademais, por cautela, pugna, pela **aplicação das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, nos termos do art. 319, do CPP, especialmente: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de manter contato com a vítima e/ou testemunhas; 3) proibição de frequentar bares, casas de shows e congêneres; 4) recolhimento domiciliar no período noturno (22h); 5) proibição de ausentar-se da comarca, sem a devida autorização judicial, por período superior a 07 (sete) dias. **PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Insira nos autos da ação penal 0000534-95.2011.814.0032 a presente decisão. Após, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800753-55.2023.814.0032, CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO(A): AELISON DA SILVA BEZERRA

ADVOGADA: DR. ALLANA TILARA OAB/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (08.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **AELISON DA SILVA BEZERRA** já qualificados, pela suposta infringência ao art. 129, § 12º do CPB e art. 147, ART. 329 ambos do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. 2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e

periculum libertatis, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Verifica-se que a conduta praticada pelo flagranteado é extremamente grave, uma vez que segundo relato dos policiais o mesmo resistiu à prisão, desacatou policiais militares e concorreu para agressão de policiais militares os quais inclusive restaram lesionados, conforme demonstra o auto de prisão em flagrante. Ressalto que a conduta é grave e colocado o custodiado em liberdade neste momento processual implicaria em enorme desprestígio aos policiais militares que efetuarão a prisão e, sobretudo, aqueles que atuam na aludida comunidade, onde se deram os fatos. O flagranteado e seus familiares desafiaram as forças de segurança pública e decidiram por eles mesmos evitar a todo custo a prisão em flagrante executada pela polícia militar. Verifica-se que houve, inclusive, perseguição a viatura policial por parentes do flagranteado, os mesmos se colocaram à frente da viatura, sendo, inclusive necessário a realização de disparo de arma de fogo. Entende este juízo que tal conduta é capaz de abalar significativamente a ordem pública e, portanto, merece ser decretada a prisão preventiva. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, **à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social**. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o periculum libertatis, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que desrespeitou policiais militares inclusive lesionando-os. Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão do requerente para influir negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que *as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva* (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum

libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Apreciando o caso concreto, verifica-se, a priori, que restaram preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Explico. Desde logo, impende salientar que se encontra presente a hipótese de admissibilidade (cabimento) para a decretação da custódia cautelar, prevista no artigo 313, inciso I, do CPP, tendo em vista tratar-se de suposta violação ao nos artigos 147, 129, 329, e outros, ambos do Código Penal. Sabe-se que é possível decretar a prisão preventiva quando a soma das penas dos crimes pelos quais o paciente responde, pela regra do concurso material, ultrapassar o quantum de 04 (quatro) anos, conforme se exige o artigo 313, I, do Código de Processo Penal, conforme autoriza a jurisprudência: [...] 4. Embora nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, a possibilidade da prisão preventiva seja restrita aos crimes dolosos punidos com pena restritiva de liberdade máxima superior a quatro anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de concurso de crimes, deve ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais. 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 80.167/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) [...] 2. possibilidade de decretação da custódia cautelar, considerando que a soma decorrente do concurso material de crimes ultrapassa o patamar de quatro anos, atendendo ao requisito do art. 313, I, do código de processo penal, nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. [...] (TJRJ; HC 0044050-48.2019.8.19.0000; Campos dos Goytacazes; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Baldez; DORJ 19/09/2019; Pág. 138). Quanto aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifico que restaram demonstrados pelos documentos juntados prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, conforme se demonstra a seguir. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrado não tem respeito aos órgãos de segurança pública. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que a flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **AELISON DA SILVA BEZERRA**, já**

qualificados. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que a presa deverá ser imediatamente transferida para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **Por oportuno, tendo em vista a alegação da custodiada de que teria havido má conduta policial, determino remessa dos autos ao Ministério Público Militar para as providências que entender cabível. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800755-25.2023.814.0032; CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO(A): DIEGO MONTEIRO RODRIGUEUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (08.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **DIEGO MONTEIRO RODRIGUEUS** já qualificados. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **DIEGO MONTEIRO RODRIGUES**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da vítima GEANE GOMES DA SILVA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **DIEGO MONTEIRO RODRIGUES** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:0800547-41.2023.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: RANIELSON BATISTA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (03.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **RANIELSON BATISTA DOS SANTOS**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **215 A do Código Penal Brasileiro**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RANIELSON BATISTA DOS SANTOS** já qualificados, pela suposta infringência ao art. **215 A do Código Penal Brasileiro**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. Ressalto que ainda que presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva que recaem sobre o flagranteado, verifica-se que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, consubstanciados nos artigos 312 e 313 do CPP, de modo que o Ministério Público entende que é **caso de concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão**. Neste diapasão e considerando

que a Lei 12.403/2011 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319, CPP), que podem ser aplicadas se presentes os requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* daquela medida preventiva e os princípios da **necessidade, adequabilidade, suficiência** e da **razoabilidade** da medida cautelar, aplicada para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais pelo agente. Vale dizer, tratando-se de medida cautelar processual penal, a decretação e/ou manutenção de qualquer das medidas processuais penais cautelares elencadas no art. 317, art. 318 e art. 319, CPP, é medida que se fundamenta na excepcionalidade e necessidade, sendo cabível quando se fizerem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* ou *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios da autoria) e *periculum in mora* (a liberdade do acusado representa grave perigo), em consonância com os princípios da necessidade, adequabilidade, suficiência, proporcionalidade e da razoabilidade da medida cautelar, quando necessária para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais, além do que deve ser adequada à concreta gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, nos termos do art. 282, CPP. Tecendo comentários acerca do art. 282, II, CPP, Guilherme de Souza Nucci¹ leciona: *¿*Quanto aos requisitos de adequabilidade, o primeiro deles concerne à gravidade do delito. É preciso avaliá-la concretamente (...). Deve-se avaliar a gravidade real da infração, podendo-se decretar *¿* ou não *¿* medidas cautelares em crimes como roubo, extorsão, homicídio, etc. Aliás, se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.(...) As condições pessoais do indiciado ou acusado são as inerentes ao modo de ser do indivíduo ou as qualidades jungidas à pessoa humana, tais como menoridade relativa (menos de 21 anos) ou senilidade (maior de 70 anos), primariedade ou reincidência, bons ou maus antecedentes, personalidade, conduta social, dentre outros. Nota-se, neste quesito, a mais apegada comparação à individualização a pena, considerada, para fins processuais, como individualização da medida cautelar.*¿ ¿* grifei. No mesmo sentido o ensinamento de Aury Lopes Junior²: *¿*Sem dúvida a maior inovação da Lei 12.403/2011, ao lado da revitalização da fiança, é a criação de uma polimorfologia cautelar, ou seja, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, rompendo com o binômio prisão-liberdade até então vigente. Importante sublinhar que não se trata de usar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso, são medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostas. Inclusive, se durante uma prisão preventiva desaparecer completamente o requisito e/ou fundamento, deve o agente ser libertado se a imposição de qualquer medida alternativa. (...) **A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação.** É importante compreender que as medidas do art. 319 têm o caráter substitutivo em relação à prisão preventiva e, portanto, não podem ser desconectadas dos seus limites, requisitos e pressupostos. (...) Sublinhe-se: aplicação de medida cautelar diversa somente pode ocorrer se presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. E, ainda que o art. 313 discipline os limites de aplicação da prisão preventiva, também deverá ser utilizado como balizador nas medidas cautelares diversas, não só por questão de coerência e harmonia do sistema cautelar (imposto pela necessária interpretação sistêmica), mas também pelo seu inegável caráter substitutivo, art. 282, § 6º, do CPP. (...) Em suma: **as medidas cautelares diversas são alternativas à prisão preventiva e devem ser aplicadas com caráter substitutivo, nos limites e casos em que couber aquela.** E quando pode ser empregada a medida cautelar diversa? - a qualquer tempo, no curso da investigação ou do processo, quando se fizer necessária a medida de controle; - a qualquer tempo, no curso da investigação ou do processo, como medida alternativa à prisão preventiva já decretada e que se revele desproporcional ou desnecessária à luz da situação fática de perigo; - aplicada juntamente com a liberdade provisória, no momento da homologação da prisão em flagrante pelo juiz, como medida de contracautela (alternativa à prisão em flagrante); a qualquer tempo está permitida a cumulação das medidas alternativas, quando se fizer necessário.*¿* Tecendo comentários acerca dos critérios para a escolha e decretação das medidas cautelares restritivas, Renato Marcão³ leciona: *¿*O primeiro critério a ser observado é o da necessidade da medida, que tem relação com a utilidade da restrição para a investigação ou instrução criminal, ou ainda, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais. Outro critério expresso é o da adequação. Por isso, adequação tem o sentido de proporcionalidade e razoabilidade, remetendo à ideia de individualização da medida que deverá ser escolhida, levando em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, sob pena de revelar-se inócua.(...) Com vistas a atender aos critérios de necessidade e adequação, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, razão que se buscará aferir mediante critérios de proporcionalidade e suficiência.*¿* Ressalte-se que o disposto no art. 319, CPP, **não é uma imposição legal**, mas sim

faculdade do magistrado quando considerar **pertinente e suficiente** aquela substituição, haja vista que só pode ser concedida quando **favoráveis ao agente** e as **circunstâncias** em que se deram o crime a ele imputado. **Nesse passo, no caso em análise, os pressupostos da prisão preventiva não subsistem, considerando que o acusado não registra antecedentes criminais, consoante certidão de ID nº 76943914, sendo, portanto, réu primário. Além disso, em análise ao contexto fático em que se deram os fatos, verifica-se que, a princípio, não há indicativos de que o réu se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo a primeira ocorrência criminal do flagranteado, como pode-se observar na certidão de ID nº 90147597 - Pág. 1. Tampouco há informações no caderno processual de que o acusado criará embaraços à adequada instrução processual e aplicação da lei penal, se posto em liberdade.** Assim, no caso dos autos, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas do que a segregação cautelar, tendo em vista principalmente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa forma, entende-se, nesse momento, desproporcional e inadequada a medida constritiva de prisão preventiva. De outro lado, apresenta-se crível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **RANIELSON BATISTA DOS SANTOS**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801147-33.2021.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A. B. Q. R.

REPRESENTANTE LEGAL: HELIOMARA QUEIROZ ROCHA

ADVOGADO: DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8.173

REQUERIDO: LEONALDO VALENTE DA TRINDADE FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8.173**. Presente o requerido, sem acompanhamento de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual,

anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, ajuizada por **A. B. Q. R.**, menor representada neste ato por sua genitora **HELIOMARA QUEIROZ ROCHA**, em desfavor de **LEONALDO VALENTE DA TRINDADE FILHO**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em audiência o requerido reconheceu a paternidade que lhe é atribuída, voluntariamente, e oferece alimentos provisórios no montante de R\$160,00 (cento e sessenta) reais correspondente a 12,28% do salário mínimo vigente. Que o primeiro pagamento primeiro será no dia 30, e os demais pagamentos sempre no trigésimo dia dos meses subsequentes. Os pagamentos serão realizados por meio de depósito em conta bancária da titularidade da representante legal. Ainda nesta data, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo entabulado pelas partes. É o Relatório. DECIDO. O direito à filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo especialmente tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Está relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois está ligado às bases da espécie humana, configurando-se um direito fundamental. A Constituição da República de 1988 também se refere à paternidade responsável, compreendida não só como embaçadora do planejamento familiar, mas também como empenho à satisfação dos direitos e interesses das crianças, e do adolescente, e o cumprimento dos deveres advindos do poder familiar. Desse modo, ter reconhecida a filiação é direito fundamental da criança e do adolescente. No caso em análise, o requerido expressamente concordou com o pedido da autora, registro áudio visual anexo aos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o presente reconhecimento de paternidade para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Diante disso, ordeno que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil competente, com cópia desta decisão, para que seja averbado, no assento de registro civil de nascimento do requerente, o reconhecimento da paternidade em comento, promovendo-se a inclusão dos campos de nome do pai e avós paternos, assim como o patronímico paterno ao nome daquele, observando-se os dados pessoais do requerido. Em conseqüência, julgo extinto o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002866-54.2019.814.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ANTÔNIO GOMES DE ALBUQUERQUE

DEFENSORIA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o denunciado. Presente as testemunhas EDILSON SILVEIRA DE MOURA (PM), LUIS PAULO ARANHA DA SILVA (PM) E ANIELE GONÇALVES DA SILVA. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro

audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800868-52.2018.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: D. R. S. M.

REPRESENTANTE LEGAL: PAULA DAIANA SANTOS MACEDO

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA 26.925

REQUERIDO: GIOVANY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a representante legal, devidamente acompanhada por seu advogado **DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA 26.925**. Presente o requerido, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA 12.807**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerido pagará a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), correspondente a 18% do vencimento líquido do demandado. **2)** O pagamento será feito mediante desconto realizado diretamente na fonte empregadora ¿ Prefeitura Municipal de Monte Alegre - Pa. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, ajuizada por **D. R. S. M.**, menor representada neste ato por sua genitora **PAULA DAIANA SANTOS MACEDO**, em desfavor de **GIOVANY PEREIRA DA SILVA**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em audiência o requerido reconheceu a paternidade que lhe é atribuída, voluntariamente, e oferece alimentos no montante de **18 % de seu salário líquido, correspondente a R\$ 270,00 (duzentos e setenta) reais. Os pagamentos serão realizados por meio de desconto direto feito pela fonte empregadora do requerido ¿ Prefeitura Municipal de Monte Alegre.** Ainda nesta data, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo entabulado pelas partes. É o Relatório. DECIDO. O direito à filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo especialmente tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Está relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois está ligado às bases da espécie humana, configurando-se um direito fundamental. A Constituição da República de 1988 também se refere à paternidade responsável, compreendida não só como embaçadora do planejamento familiar, mas também como empenho à satisfação dos direitos e interesses das crianças, e do adolescente, e o cumprimento dos deveres advindos do poder familiar. Desse modo, ter reconhecida a filiação é direito fundamental da

criança e do adolescente. No caso em análise, o requerido expressamente concordou com o pedido da autora, registro áudio visual anexo aos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o presente reconhecimento de paternidade para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Diante disso, ordeno que seja expedido **ofício ao Cartório de Registro Civil** competente, com cópia desta decisão, para que seja averbado, no assento de registro civil de nascimento do requerente, o reconhecimento da paternidade em comento, promovendo-se a inclusão dos campos de nome do pai e avós paternos, assim como o patronímico paterno ao nome daquele, observando-se os dados pessoais do requerido. Homologo ainda, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **Oficie à fonte empregadora para que realize o desconto arbitrado neste ato.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800754-74.2022 .8.14.0032 ç TCO

AUTOR DO FATO: HUDSON SOUZA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de T.C.O. lavrado em desfavor de HUDSON SOUZA DOS SANTOS, autuado na posse de uma pequena quantidade (0,360g.) de substância análoga à cocaína/crack, após revista pessoal realizada pela PM, em plena via pública, qual seja na Av. Desembargador Ignacio Guilhon, bairro Oriental, em Monte Alegre/PA. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito no ID Num. 85292987. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que não há, nos presentes autos, elementos consistentes que indiquem que HUDSON estava traficando drogas ou que estas se destinavam para os fins do art. 33 da Lei 11.343/06. De qualquer forma, não se pode olvidar das complicações lógicas decorrentes do consumo dessas substâncias e da potencialidade dele advinda para fomentar o tráfico ilícito, daí decorrendo uma série de outros crimes relacionados, direta ou indiretamente, ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (contra o patrimônio e contra a pessoa ç como os assassinatos por acertos de contas e para disputa de pontos de tráfico). Nessa toada, a análise do presente tipo penal, em conjunto com outros institutos e princípios caros ao Direito Penal atual, gera dúvidas em relação à própria constitucionalidade do dispositivo incriminador. Entendemos corretas, portanto, algumas das pontuações do Ministro Luís Roberto Barroso em suas anotações para o voto no RE. 635.639, que teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF. Pontua o Ministro: çEstamos lidando com um problema para o qual não há solução juridicamente simples nem moralmente barata. Estamos no domínio das escolhas trágicas. Todas têm custo alto. Porém, virar as costas para um problema não faz com que ele vá emboraç. Concordamos com algumas das conclusões do Ministro ç em especial a de que a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente aceitável por inúmeras razões jurídicas (como o direito à privacidade, a autonomia individual e a desproporcionalidade da punição na seara criminal de conduta que não afeta, diretamente, a esfera jurídica de terceiros e por não ser meio idôneo para resguardar a saúde pública). Assim, deve-se ter em mente sempre razões de ordem pragmáticas, como o fracasso da atual política de drogas, os prejuízos à saúde pública e, acrescentaríamos nós, a inefetividade das medidas previstas no preceito secundário do art. 28 da Lei 11.343/2006, tanto para evitar o consumo quanto para o combate ao tráfico de drogas, ante a despenalização da conduta. Ainda, no mesmo sentido, pelo fato de que a posse

de drogas para uso próprio encontrar-se intimamente ligada ao **princípio da alteridade ou da transcendentalidade**, que informa o controle material da tipicidade e segundo o qual não há crime quando a conduta do agente não ofende interesses alheios e, a melhor solução para o presente caso é arquivamento das peças de informação. Diante do exposto, tendo em vista as considerações acima elencadas, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, naquilo que tange unicamente à conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801679-07.2021 .8.14.0032 e TCO

AUTOR DO FATO: TARCIZIO LOPES MOURA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas ao Ministério Público para análise das medidas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800756-44.2022.8.14.0032e TCO

AUTOR DO FATO: MAEDISON FONSECA FERREIRA

VITÍMA: ALINE VIÉGAS DA COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Intime o Oficial de Justiça responsável pelo mandado de intimação e ID 85309540, para que no prazo de 5(cinco) dias junte aos autos o referido mandado devidamente certificado. **2)** Após, conclusos para providências cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____,

Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800753-89.2022.8.14.0032 ç TCO

AUTOR DO FATO: FELIPE REBOUÇAS DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de T.C.O. lavrado em desfavor de **FELIPE REBOUÇAS DE OLIVEIRA**, autuado na posse de uma trouxinha de substância análoga à crack. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito no ID 90301669. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que não há, nos presentes autos, elementos consistentes que indiquem que **FELIPE REBOUÇAS DE OLIVEIRA** estava traficando drogas ou que estas se destinavam para os fins do art. 33 da Lei 11.343/06. De qualquer forma, não se pode olvidar das complicações lógicas decorrentes do consumo dessas substâncias e da potencialidade dele advinda para fomentar o tráfico ilícito, daí decorrendo uma série de outros crimes relacionados, direta ou indiretamente, ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (contra o patrimônio e contra a pessoa ç como os assassinatos por acertos de contas e para disputa de pontos de tráfico). Nessa toada, a análise do presente tipo penal, em conjunto com outros institutos e princípios caros ao Direito Penal atual, gera dúvidas em relação à própria constitucionalidade do dispositivo incriminador. Entendemos corretas, portanto, algumas das pontuações do Ministro Luís Roberto Barroso em suas anotações para o voto no RE. 635.639, que teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF. Pontua o Ministro: ç Estamos lidando com um problema para o qual não há solução juridicamente simples nem moralmente barata. Estamos no domínio das escolhas trágicas. Todas têm custo alto. Porém, virar as costas para um problema não faz com que ele vá embora ç. Concordamos com algumas das conclusões do Ministro ç em especial a de que a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente aceitável por inúmeras razões jurídicas (como o direito à privacidade, a autonomia individual e a desproporcionalidade da punição na seara criminal de conduta que não afeta, diretamente, a esfera jurídica de terceiros e por não ser meio idôneo para resguardar a saúde pública). Assim, deve-se ter em mente sempre razões de ordem pragmáticas, como o fracasso da atual política de drogas, os prejuízos à saúde pública e, acrescentaríamos nós, a inefetividade das medidas previstas no preceito secundário do art. 28 da Lei 11.343/2006, tanto para evitar o consumo quanto para o combate ao tráfico de drogas, ante a despenalização da conduta. Ainda, no mesmo sentido, pelo fato de que a posse de drogas para uso próprio encontrar-se intimamente ligada ao **princípio da alteridade ou da transcendentalidade**, que informa o controle material da tipicidade ç segundo o qual não há crime quando a conduta do agente não ofende interesses alheios ç, a melhor solução para o presente caso é arquivamento das peças de informação. Diante do exposto, tendo em vista as considerações acima elencadas, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, naquilo que tange unicamente à conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800878-57.2022.8.14.0032 ç TCO

AUTOR DO FATO: SURAIÁ MARIA FLEXA DOS SANTOS

VÍTIMA: LUCIRENE DOS SANTOS ALBARADO

VÍTIMA: CAROLINE ALBARADO DA COSTA

VÍTIMA: A. A. D. C.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da autora do fato **SURAIÁ MARIA FLEXA DOS SANTOS**. Presente as vítimas. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das medidas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800750-37.2022.8.14.0032ç TCO

AUTOR DO FATO: ROSENILDO DA SILVA ANDRADE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o autor do fato. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Ausente a vítima em que pese devidamente intimada. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Feita a proposta de acordo para a TRANSAÇÃO PENAL a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1.** O requerido prestará serviços à comunidade na Escola Municipal Erandir Nogueira ç Monte Alegre Pa, pelo período mínimo de 3 (três) meses, carga horária de 90 horas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou

encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DAS SECRETARIA:** Expeça-se ofício à Unidade de Ensino 2 Escola Municipal Erandir Nogueira (Bairro Terra Amarela), ofício a ser entregue ao autor do fato que deverá apresentá-lo para início de cumprimento das atividades. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho V

Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 2 TCO 0800901-03.2022.8.14.0032

AUTOR DO FATO: MAERLISSON MENDES DAS CHAGAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o autor do fato. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Ausente a vítima em que pese devidamente intimada. **Feita a proposta de acordo para a TRANSAÇÃO PENAL a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerido pagará a título de prestação pecuniária o valor de meio salário mínimo (R\$ 650,00), parcelado em 4 (quatro) parcelas de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos em favor da reforma da Carceragem da Delegacia de Polícia de Monte Alegre, pagamento mediante guia de depósito judicial, com prazo de 30, 60, 90 e 120 dias.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DAS SECRETARIA:** Expeça-se as guias de pagamento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800749-52.2022.8.14.0032 2 TCO

AUTOR DO FATO: FERNANDA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA 21650

VÍTIMA: ALEX DIEGO GAMA DA COSTA

ADVOGADO: DR. HIGOR LUÍS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25139.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a autora do fato FERNANDA BARBOSA DA SILVA, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA 21650. Presente a vítima ALEX DIEGO GAMA DA COSTA, devidamente acompanhado de seu advogado DR. HIGOR LUÍS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25139. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de composição civil esta logrou êxito nos seguintes termos: **1)** A autora do fato pagará o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelado em 4 parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a primeira parcela paga em 05 de maio de 2023 e as demais todo dia 05 dos meses subsequentes. **2)** O pagamento será realizado via pix, informação a ser peticionada nos autos. **3)** Nesta ato a vítima renuncia ajuizamento de ação civil de indenização acerca dos mesmos fatos do presente TCO. **4)** A vítima renuncia o direito de apresentar queixa crime contra a autora do fato acerca dos mesmos fatos deste TCO. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de **COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS**, com arrimo no art. 74 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho V

Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº0800748-67.2022.8.14.0032; TCO

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO THAILOR RIBEIRO DE QUEIROS

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13143

VÍTIMA: ALESILVA MARIA DE MESQUITA

ADVOGADO: DR. SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA 26648

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID

TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o autor do fato RAIMUNDO THAILOR RIBEIRO DE QUEIROS, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13143. Presente a vítima ALESILVA MARIA DE MESQUITA, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. SANDERSON ANDR É SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA 26648. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a TRANSAÇÃO PENAL a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1.** O requerido pagará a título de multa meio salário mínimo parcelado em 2 vezes de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) destinado ao Abrigo Municipal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DAS SECRETARIA:** Expeça-se as guias de depósitos, prazo de 30 e 60 dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº0800690-98.2021.8.14.0032, TCO

AUTOR DO FATO: EUNICE DO CARMO DE SOUZA LUCENA XAVIER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a autora do fato desacompanhada de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a TRANSAÇÃO PENAL a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1.** O requerido pagará a título de multa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago de 2 vezes de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) destinado ao Abrigo Municipal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DAS SECRETARIA:** Expeça-se as guias de depósitos, prazo de 30 e 60 dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº0801917-89.2022.8.14.0032, TCO

AUTOR DO FATO: MARCELO PALMA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (04.04.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que não há nos autos informação do motivo pelo qual a testemunha NAMILSON SILVA DA CONCEIÇÃO, não foi apresentada pela SEAP, oficie para que no prazo de 48 horas se manifestem. **2)** Após, retornem imediatamente conclusos. **3)** Ato contínuo ao Ministério Público para que se manifeste sobre a situação prisional do réu. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800475-88.2022.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA, ajuizada por FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA em face de ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que o interditando, atualmente com 22 (vinte e dois) anos, é filho daquela e apresenta quadro de transtorno do desenvolvimento neurológico, atribuído a transtorno de comportamento e déficit de aprendizado, diagnosticado com a CID 10 F84.0 (transtorno global de desenvolvimento). Em razão do diagnóstico, o interditando não possui plena capacidade para os atos de sua vida civil, considerando seu atraso de desenvolvimento cognitivo e social, modo pelo qual requer o auxílio de sua mãe, aqui autora, para realizar qualquer ação que a maioria lhe exija. Cumpre-se esclarecer que o jovem interditando possui transtornos de desenvolvimento desde sua infância, motivo a qual sempre teve sua mãe com a guardiã e responsável por todos os atos que o envolvam. Considerando

que o interditando é maior de idade, necessária se torna sua interdição, pois sozinho não consegue responder e assinar em nome próprio, uma vez que não possui plena capacidade cognitiva e social para tais atos. Justiça Gratuita deferida no ID 58121376. Curatela provisória deferida no ID 66718363. Termo de Curatela Provisória no ID 67038872. Audiência para interrogatório do interditando ocorrida nesta data, ocasião que houve emissão de parecer Ministerial, favorável ao deferimento do pleito. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. O artigo 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: “Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...” A Interdição pretendida pela requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa do réu. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pela autora, tais como o Laudos e Receituários Médicos juntados nos IDs 57926264 e 66704282, corroborados pela audiência ocorrida nesta data, fica evidente a certeza da debilidade do requerido, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que o interditando se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que o mesmo faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;...” De fato, a demandante pretende, na condição de curadora de seu filho, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que este necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR**, já qualificado, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora sua mãe, ora requerente, a sra. FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA, já qualificada, devendo a mesma ser intimada através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para fins de colher-se o devido termo. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MONTE ALEGRE

Número do processo: 0800939-15.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: 110501/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800939-15.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ 110.501

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

Número do processo: 0801569-71.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DENNER CAIKI PIRES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: 29857/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801569-71.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): DENNER CAIKI PIRES MARTINS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA Nº 29.857

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) DENNER CAIKI PIRES MARTINS

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

Número do processo: 0801690-02.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DANTAS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801690-02.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): MANOEL DANTAS VIEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB/PA Nº 19582

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o MANOEL DANTAS VIEIRA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

Número do processo: 0800940-97.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800940-97.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB/PA Nº 11.471

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

Número do processo: 0800230-77.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800230-77.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº 15.201-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL SA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de maio de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0801612-69.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIMAR VIEIRA SEPULCRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801612-69.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): LUCIMAR VIEIRA SEPULCRO

Endereço: Rua Artelino Jose Gomes, s/N, no início da Rua, segunda casa lado direito portão, Manoel Jardim, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) LUCIMAR VIEIRA SEPULCRO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 9 de maio de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0801360-66.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO XAVIER DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ADNAN SOUTO KOZAK OAB: 15756/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801360-66.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): SERGIO XAVIER DA SILVA

Endereço: Rua Borba Gato, 963, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-055

Adv.: Advogado(s) do reclamado: HUGO ADNAN SOUTO KOZAK

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) SERGIO XAVIER DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS RECALCULADAS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (0004077-94.2017.8.14.0065), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 9 de maio de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0801609-17.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WELLINGTON DA COSTA LUCIO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

Comarca de Xinguara**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801609-17.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): WELLINGTON DA COSTA LUCIO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **WELLINGTON DA COSTA LUCIO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0801279-88.2021.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **9 de maio de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação de Divórcio Consensual

Processo nº 0800184-43.2023.8.14.0068

Requerentes: Lecio Adamor Gomes de Carvalho

Mônica Dahiana Oliveira da Costa de Carvalho

Advogado: Anderson Cruz Costa, OAB/PA nº 31.038

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelos cônjuges LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO e MONICA DAHIANA OLIVEIRA DA COSTA DE CARVALHO.

No referido pedido consta que os requerentes viveram em união estável desde o ano de 2008, tendo em 03 de agosto de 2019 contraído matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens, resultando a separação de fato há 04 meses. Consta, ainda, que durante o período de convivência e de matrimônio nasceram 02 (duas) filhas, ainda menores, em guarda compartilhada entre os genitores e com domicílio principal a residência do genitor.

Foram juntados documentos com a inicial, quais sejam, documentos pessoais dos requerentes, Declaração de Hipossuficiência de ambos, Certidão de Casamento, Certidões de Nascimentos das filhas do casal e da enteada do requerente, Termo de Convivência, Documento Particular de Compra e Venda de Imóvel e Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Terreno e Declaração de responsabilidade de menor.

- DOS FILHOS E GUARDA

De comum acordo os cônjuges terão liberalidade para negociarem e flexibilizarem a regulamentação da guarda compartilhada das filhas menores, as quais permanecem com domicílio principal na residência do genitor, conforme a conveniência e atendimento do interesse das menores, comprometendo-se a ter boa convivência e diálogo entre si, sendo assegurado à mãe a livre visitação, desde que previamente comunicado ao genitor.

- DOS ALIMENTOS

A genitora pagará a título de pensão alimentícia às filhas menores, mensalmente, no importe de 20% da remuneração líquida, a ser depositada diretamente na conta corrente do genitor, qual seja Agência nº 026, Conta Corrente nº 233463-5, Banco do Estado do Pará, BANPARÁ.

- DOS BENS E DA PARTILHA

Os requerentes informaram que durante a constância da união do casal adquiriram 02 (dois) imóveis,

ambos na área urbana da cidade de Augusto Corrêa, quais sejam:

- 01 CASA situada à Rua Gerônimo Vasconcelos, nº 03, bairro São Benedito, município de Augusto Corrêa, CEP: 68610-000; e

- 01 TERRENO situado na Rodovia PA 454, bairro Novo Horizonte, município de Augusto Corrêa, CEP: 68610-000.

Os requerentes convencionaram que as propriedades dos imóveis serão transferidas para as 02 filhas do casal J. D. C. D. C. e M. D. C. D. C. e para a enteada do cônjuge varão MONIQUE DAYANE COSTA ALBUQUERQUE, sendo que o requerente permanecerá residindo na casa situada à Rua Gerônimo Vasconcelos, nº 03, bairro São Benedito, município de Augusto Corrêa, na condição de usufrutuário por tempo indeterminado.

- DOS ALIMENTOS RECÍPROCOS E DO NOME

Os cônjuges dispensam o pagamento de pensão alimentícia recíproca.

A divorcianda pretender manter o nome de casada após a homologação do divórcio, com a anuência do divorciando.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação do divórcio, uma vez que estão resguardados os interesses das crianças.

DECIDO.

Nos termos do acordo as partes convencionaram que a divorcianda permanecerá usando o nome de casada MONICA DAHIANA OLIVEIRA DA COSTA DE CARVALHO e não haverá pagamento de pensão recíproca; que a guarda das filhas do casal J. D. C. D. C. e M. D. C. D. C. será compartilhada entre os requerentes, as menores permanecerão com residência principal no domicílio do genitor, com livre visitação pela genitora, desde que previamente comunicado ao genitor; que a divorcianda pagará a título de pensão alimentícia às filhas do casal o importe 20% (vinte por cento) de sua remuneração, a ser depositada mensalmente na conta bancária do divorciando, com dados Agência nº 026, Conta Corrente nº 233463-5, Banco do Estado do Pará ç BANPARÁ; já os imóveis pertencentes aos divorciandos serão passadas as propriedades para as filhas menores do casal e para a enteada do requerente MONIQUE DAYANE COSTA ALBUQUERQUE, com usufruto da residência de moradia ao requerente por tempo indeterminado.

A convenção entre as partes obedeceu às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, Lei nº 6.515/77, CPC/2015 e Constituição Federal.

Nestes termos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, devendo ser cumprido em todos os seus termos, e DECRETO o divórcio de LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO e MONICA DAHIANA OLIVEIRA DA COSTA DE CARVALHO, nos termos do art. 226, § 6º da CF/88.

Por ocasião, homologo, ainda, que a divorcianda permanecerá a usar o nome de casada e não haverá pagamento de pensão recíproca; que a guarda das filhas do casal J. D. C. D. C. e M. D. C. D. C. será compartilhada entre os requerentes, as menores permanecerão com residência principal no domicílio do genitor, com livre visitação pela genitora, desde que previamente comunicado ao genitor; que a divorcianda pagará a título de pensão alimentícia às filhas do casal o importe 20% (vinte por cento) de sua remuneração, a ser depositada mensalmente na conta bancária do divorciando, com dados Agência nº 026, Conta Corrente nº 233463-5, Banco do Estado do Pará ç BANPARÁ; já os imóveis pertencentes aos divorciandos serão passadas as propriedades para as filhas menores do casal e para a enteada do requerente MONIQUE DAYANE COSTA ALBUQUERQUE, com usufruto da residência de moradia ao

requerente por tempo indeterminado.

Dessa forma, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b do CPC.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de São Domingos do Capim, para que officie ao Cartório de Único Ofício Antônio de Carvalho de São Domingos do Capim/PA, para que proceda à averbação do presente divórcio consensual no Livro de Registro de Casamentos nº B-21, às fls. 150, sob nº 1.433, matrícula nº 06706601552019200021150000143307, com isenção de custas, visto que as partes são beneficiárias da gratuidade.

Intimem-se as partes, por meio de seu patrono, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

As partes em razão do pacto consensual, renunciam ao prazo recursal, devendo a sentença fazer efeito imediatamente.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVINDO DE MANDADO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉ EM PRISÃO DOMICILIAR

REPRESENTAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PRISÃO DOMICILIAR

Execução Penal nº 2000748-26.2022.8.14.0401

Apenada: ROSEMIRA BARROS DA SILVA

Advogada constituída: Thais Bitti de Oliveira Almeida, OAB/PA nº 23.943

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PRISÃO DOMICILIAR + RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedidos de Prorrogação de Prazo da Prisão Domiciliar c/c Retirada do Monitoramento Eletrônico em favor da apenada **ROSEMIRA BARROS DA SILVA** (brasileira, paraense, natural de Viseu/PA, nascida em 18/06/1963, RG nº 4539087 3ª via PC/PA, CPF nº 141.727.122-15, filha de Francisco Marques da Silva e Raimunda Jacinta Barros da Silva, residente e domiciliada à Rua 15 de Agosto, s/n, Vila de Aturiaí, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, celular nº (91) 99908-1459).

A prisão domiciliar fora concedida em 18/10/2022, em razão da imprescindibilidade nos cuidados para com a filha menor de 12 anos e portadora de necessidades especiais, com validade de 180 dias e uso obrigatório de monitoramento eletrônico, além demais condições, inclusive a apresentação bimestral, determinado pelo juízo da execução e anteriormente a comarca de Belém/PA e tendo sido declinada a competência para este juízo de Augusto Corrêa/PA.

O pedido aduz que perdura a necessidade de manutenção da apenada em ambiente familiar, já que a filha de 09 anos é acometida de microcefalia, paralisia cerebral e atraso do desenvolvimento neurológico, sendo imprescindível a presença da apenada na vida da infante para apoio econômico e psicológico, pois é a única responsável por cuidar da criança, levando-a à consultas, sessões de fisioterapia e demais tratamentos médicos, os quais somente retornaram à rotina após a colocação da apenada em prisão domiciliar, havendo, inclusive, indicação de cirurgia pelo médico ortopedista.

No mais, a apenada reside no mesmo local há 20 anos, tendo o cumprimento do mandado prisional ocorrido no local, possui boa condição moral, teve bom comportamento durante o cárcere, durante o período de prisão domiciliar não houve qualquer violação aos limites impostos pelo juízo ou descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, mas há constantes constrangimentos nos deslocamentos de sua residência, além da dificuldade em comunicar-se com o CIME para autorização diária.

Foram juntados documentos ao pedido com datas recentes, tais como, fichas de consulta médica na cidade de Belém/PA, Relatório Fisioterapêutico e Declaração da Coordenadora do CERAC Augusto Corrêa, Declaração de Fisioterapeuta do CAEE Augusto Corrêa e constatando que a apenada acompanha a filha menor nos atendimentos, Declaração da Escola Municipal Maria da Silva Nunes, Declaração do Conselho Tutelar sobre visita domiciliar, Atestados Médicos e Declaração de Atendimento do CREAS Augusto Corrêa.

Houve regularização do patrocínio na seq. 131 (fls. 441/442), com juntada da Procuração.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos na seq. 12.1 (fls. 411/413), haja vista que a apenada ficou foragida por mais de 10 anos, sendo localizado por acaso em razão de averiguação por estar usando documentos falsos, respondendo à ação penal pelo fato. A filha menor portadora de necessidades especiais não estava desassistida durante o cárcere da requerente, conforme estudo social anexo, possuindo cuidadora, nem o fato de não estar fazendo suas terapias e participando de consultas, por si só, não indica que a apenada seja a única pessoa capaz física e financeiramente de envidar esforços para tal fim, pois ela possui filho mais e capaz, bem como a criança recebe benefício de prestação continuada. No mais, a apenada deu início ao efetivo cumprimento da pena em 08/03/2022, não cumprindo o suficiente nem mesmo para a progressão para o regime semiaberto.

DECIDO

No caso dos autos, observo que a apenada encontrava-se cumprindo pena de 14 anos em regime fechado, tendo iniciado em 10/03/2022, tendo-lhe sido concedida a prisão domiciliar em 18/10/2022 em virtude de possuir filha menor de 12 anos e portadora de debilidades físicas e neurológicas.

O prazo de vigência da prisão domiciliar foi de 180 dias, o que enseja o presente pedido de prorrogação.

Observa-se, pela vasta documentação juntada ao pedido, que a criança K. R. B. S., nascida em 09/06/2014 e 8 anos e filha da apenada, possui paralisia cerebral e epilepsia, microcefalia e atraso global

do DNPM (desenvolvimento neuropsicomotor) ç CID G 80 + G 40 + Q 02 + F 38.

A apenada vem acompanhando regularmente os atendimentos e tratamentos médicos da filha menor de 12 anos ç fisioterapia, fonoaudiologia, consulta ortopédica ç além de sua frequência escolar, constando em Declaração do CAEE que a criança retornou aos atendimentos no dia 24/10/2022, data posterior à concessão da prisão domiciliar em favor da requerente.

Muito embora o parecer desfavorável do Ministério Público, entendo que a prorrogação do prazo da prisão domiciliar é medida que se impõe diante das necessidades peculiares que a filha da apenada possui, em razão de suas debilidades em saúde, cujos cuidados da genitora, que retratam o afeto necessário, inclusive, à parte emocional da criança e reflete às benesses do tratamento médico a que se submete regularmente, não havendo outros parentes que tenham possam suprir tal necessidade.

O fato de que estava em cumprimento de regime fechado, não havendo tempo de pena suficiente sequer para a progressão para o regime semiaberto, não é empecilho para a concessão e manutenção da prisão domiciliar da mulher e mãe de filho menor de 12 anos e portador de debilidades físicas e neurológicas permanentes, nos termos do art. 117 da LEP, pois se trata de situação-regra ç apenas aplicada ao regime aberto ç é flexibilizada por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ampliou a interpretação e aplicação da prisão domiciliar, como no HC 361.316/SP, HC 776.467/SP e RE 641.320, ressalvando que ainda é classificada como medida excepcional e não poderá ser utilizada de forma indiscriminada.

Quanto ao monitoramento eletrônico, verifico que não houve qualquer mudança fática ou jurídica para que seja afastada sua utilização, até mesmo porque a apenada está em prisão domiciliar e assim permanecerá, necessitando de constante fiscalização pelo monitoramento, não bastando a alegação de supostos constrangimentos ou dificuldades em comunicação com o CIME para afastar a medida.

Diante disso, concedo à apenada **ROSEMIRA BARROS DA SILVA**, já qualificada, **PRORROGAÇÃO** do prazo da PRISÃO DOMICILIAR pelo período de 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, **o qual findará em 05/11/2023**.

Mantenho as demais condições para o cumprimento da prisão domiciliar, quais sejam:

- Permanecer a apenada recolhida em sua residência, somente desta se ausentando para os fins que se concede este benefício, ou seja, cuidar da filha levando-os à escola ou para cuidados médicos;
- Monitoramento eletrônico;
- Apresentar-se bimestralmente ao Juízo;
- Juntar aos autos, bimestralmente, documentos médicos que revelam a realização de tratamento médico, fisioterapêutico, psicológico da menor com declaração de acompanhamento materno aos atos;
- Findo o prazo da prisão domiciliar deve a apenada se REAPRESENTAR À UNIDADE PRISIONAL EM QUE CUMPRIA PENA, ficando desde já advertida de que a não apresentação será considerada como evasão e implicará em reconhecimento da prática de falta grave, regressão de regime e alteração de data-base, cujo fato deverá ser comunicado pelo diretor do estabelecimento penal, para fins de expedição de mandado de recaptura.

Caso haja o descumprimento dessas condições, haverá a REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR com as implicações relativas ao cometimento de falta grave.

Determino que seja oficiado ao CENTRO DE MONITORAMENTO INTEGRADO ç CIME para que tome ciência da prorrogação do prazo da prisão domiciliar e da necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico.

Retifique-se o nome da apenada no sistema, conforme já determinado anteriormente, devendo constar ROSEMIRA BARROS DA SILVA.

Intime-se a defesa, por meio de publicação no DJe/PA e pelo sistema SEEU.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa/PA, 09 de maio de 2023.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)**

(Art. 256, II, c/c art. 257, III, do NCPC)

DEMANDA JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO POR EDITAL

DEMANDANTE(S): LEVINDO PEREIRA DA CUNHA

REQUERIDO(S): CIRLEI GONSAGA DA CUNHA

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente EDITAL, a quem possa interessar, notadamente a(o) requerido(a), que tramita neste Juízo Ação de Guarda com Retificação de Registro proposta por **LEVINDO PEREIRA DA CUNHA** em face do(a) senhor(a) e CIRLEI GONSAGA DA CUNHA, brasileira, casada, sem fone e endereço eletrônico conhecidos, **atualmente em local ignorado**, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para integrar a referida lide e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 335 do NCPC, ressalvadas as hipóteses de direito indisponível. Mãe do Rio/PA, 26/04/2023. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o puliquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, ____/____/2023.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EUZA DE SOUZA XAVIER**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a citação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **CITAR** na AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS nº 0800057-43.2020.8.14.0058 para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar a provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: ç R.h. Considerando a informação de que a parte requerida está em lugar incerto e não sabido, DEFIRO a CITAÇÃO da demandada através de edital, nos termos do art. 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ç SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ç (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo çburacoç do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)ç. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035

- Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnano pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório.

Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse senti]do, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da

dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea c, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se

neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea $\zeta d \zeta$, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea $\zeta c \zeta$, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **REGIME ABERTO**. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** e **MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (ζ São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ζ o réu pobre nos feitos criminais ζ). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO** honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ζ OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; **Certificado** o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do

réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **IMAS INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.457.389/0001-50, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença de id. 91786583 prolatada por este Juízo em 27/04/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **000084-45.2009.8.14.0058**: ç SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2009. O réu foi citado por edital em 20.05.2013, conforme publicação de id. 39276483, pág. 07. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39276487, pág. 3). As sócias EDINAMA GAMA e MARIA FRANCIACA foram chamadas à responsabilidade pessoal da dívida, conforme decisão de id. 39277088, fl. 01. Novo SISBAJUD infrutífero no id. 39277089, fl. 01. O mandado de penhora de id. 39277095, fl. 12 não logrou êxito em localizar bens aptos à penhora ou garantia do juízo. O de id. 39277099, fl. 04 não logrou penhorar veículo. Cumprimento de ordem para restrição veicular no id. 39277100, fl. 05. Consulta INFOJUD frustrada no id. 39277101, fl. 02. Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 78823111), o credor nada declarou (id. 88953188). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos

feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, vindo a ser citado por edital na publicação de 20.05.2013, conforme id. 39276483, pág. 07. Nunca foram localizados bens aptos à garantia da execução. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Conforme prevê a Súmula n. 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A ciência expressa do credor sobre a diligência citatória malograda se deu por meio da petição protocolada em 24.04.2013 (id. 39276483, fl. 03). Verifica-se que a contar dessa data, foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Logo, em 24.04.2019 operou-se a prescrição, devendo ser declarada de ofício, como forma de extinção da presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescentados) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o

Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AEREOMAR GOMES DO AMARAL** - CPF: 105.942.992-68, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença de id. 91653540 prolatada por este Juízo em 26/04/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **0000284-81.2011.8.14.0058**: ζ SENTENÇA I. RELATÓRIO ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL propôs ação de execução fiscal em face de AEREOMAR GOMES DO AMARAL. O caderno processual desapareceu, sendo determinada a restauração dos autos (id. 75865876), com a digitalização de todos os documentos registrados no sistema LIBRA e porventura pendentes de juntada na Secretaria. A autora apresentou os documentos que detinha (id. 76633334), inclusive a cópia da petição inicial com protocolo de recebimento e a CDA. O réu não foi localizado para intimação (id. 81232091). II. FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda não merece maiores delongas em sua resolução, pois restaram demonstrados a existência e extravio dos autos físicos do processo nº 0000284-81.2011.8.14.0058. O sistema LIBRA informa que os autos foram em vistas por remessa à Procuradoria Geral do Estado na data de e 24/06/2015, não havendo retorno. Analisando os autos restaurados, vê-se que consta a cópia da inicial e seus documentos, o que viabiliza a retomada do curso da demanda. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que consta nos autos, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS da Ação de execução fiscal nº 0000284-81.2011.8.14.0058, movida por ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUA em face do AEREOMAR GOMES DO AMARAL. Deixo de condenar as partes em custas e honorários, considerando não estar certa a responsabilidade pelo desaparecimento do caderno processual. Intime-se o autor via PJE. O réu, via edital com prazo de 20 (vinte) dias. Transitada esta em julgado, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS para despacho. P. R. I. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional ISAIAS BRAGA DA SILVA - CPF: 100.594.372-94, brasileiro, solteiro, natural de Porto de Moz/PA, nascido em 05.09.2000, filho de Maria de Nazare Ferreira Braga e Jose de Alencar Pereira da Silva, com endereço autos como sendo: Rua Antônio Barbosa, nº 601, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, conforme certidão de id. 89630308, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 28/02/2022, id. 87385191, nos autos da AÇÃO PENAL, processo nº 0800182-40.2022.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MAYCON NUNES DE LIMA e ISAIAS BRAGA DA SILVA, qualificados nos autos, por terem, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II do CPB, relatando, em síntese, que: ζ(...) No dia 01.06.2022, por volta das 22h20, em uma residência localizada na Rua Júnior, nesta cidade,

os denunciados teriam subtraídos o aparelho celular e uma quantia em dinheiro, da vítima E. dos S. de O. Na ocasião a vítima estava chegando em sua residência, momento que percebeu a aproximação de dois homens, o denunciado Isaías passou e o denunciado Maycon se aproximou e perguntou a hora, posteriormente, mediante grave ameaça, exercida com simulacro arma de fogo, subtraiu dela o aparelho Celular modelo Galaxy J4+, cor rosa, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), e ainda pressionou a vítima a saber se esta possuía PIX, sendo negado por ela. Após ter subtraído os pertences, os acusados foram embora. Imediatamente após, a polícia foi acionada e repassado as características (um dos denunciados usava camisa de mangas compridas, baixo e de pele morena), tendo colhido as informações sobre o ocorrido, especialmente as características dos suspeitos. Os policiais saíram, então, em busca dele, de modo que, por meio das diligências, avistaram dois rapazes com características semelhantes, realizando a abordagem, e encontraram em posse do denunciado Isaías o celular subtraído da vítima. Que ao serem questionados, o denunciado Maycon Levou a guarnição da polícia militar até um terreno baldio, onde foram encontrados a camisa manga comprida, o simulacro de arma de fogo, com aparência de revólver calibre 38, utilizadas no crime. Após foram conduzidos até a DEPOL, ocasião que houve reconhecimento pela vítima da camisa e dos celulares subtraídas pelos denunciados. Em auto de apreensão acostado aos autos verifica-se que houve a apreensão de um aparelho celular SAMSUNG j4+, cor rosa, um simulacro de revólver calibre 38 (...). Os réus foram presos em flagrante delito em 01/06/2022. Durante a audiência de custódia realizada no dia 03/06/2022, a prisão em flagrante dos acusados foi homologada, tendo sido convertida em preventiva com relação ao réu MAYCON, com fundamento na garantia da ordem pública. Por outro lado, foi concedida liberdade provisória em favor do acusado ISAÍAS, conforme decisão proferida no id nº 64158534 - Pág. 1/8. Em 05/07/2023, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta escrita, no prazo legal, em decisão de id nº 68264540 - Págs. 1/2. Certidão de citação pessoal dos réus nos ids nº 69059298 e 73303501. Decisão nomeando defensor dativo para os réus, proferida no id nº 73138595. Defesa escrita do réu MAYCON no id nº 75724996. Defesa escrita do réu ISAÍAS no id nº 75734495. Ante a ausência das causas ensejadoras da absolvição sumária dos réus, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento em decisão de id nº 76836811. Em audiência realizada no dia 09/11/2022, este juízo procedeu a oitiva da vítima E. dos S. de O., bem como a colheita do depoimento das testemunhas Wagner e Bruno. Ao final, realizou-se o interrogatório dos réus, conforme termo e mídia audiovisuais de id nº 81385252 e outros. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. O Ministério Público, em sede de alegações finais apresentada no id nº 86235010, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, para condenar os réus às sanções penais do art. 157, §2º, inciso II, do CP, por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, apresentou suas razões finais no petitório de id nº 86708720 - Págs. 1/4, pugnando pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, incisos II, V e VII, do CPP. Certidão de antecedentes criminais dos réus reunidas no id nº 64045522 e 64045524. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. 2. FUNDAMENTOS 2.1 DO MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual, imputando aos réus MAYCON NUNES DE LIMA e ISAIAS BRAGA DA SILVA, a prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. O processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para o exercício da ampla defesa aos réus. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a examinar o mérito. 2.2 DO CRIME DE ROUBO 2.3 Da Autoria e Materialidade A materialidade do crime restou demonstrada, por meio do Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, bem como pelo Auto de Entrega de ids nº 63996619 - Págs. 18/21, porquanto atestam que houve a apreensão de 1 (um) aparelho celular marca/modelo Samsung Galaxy J4+, cor rosa, além de 1 (um) simulacro de arma de fogo (revólver calibre 38 de cor preta), e da camisa trajada pelo assaltante no ato da execução do crime, sendo ainda comprovada pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Também não há dúvidas quanto ao fato de ser o réu MAYCON NUNES DE LIMA o autor do crime. Por outro lado, diversa é a situação do réu ISAIAS BRAGA DA SILVA, em relação ao qual não há provas de que efetivamente participou da execução da empreitada criminosa. Isso porque, durante a fase instrutória, a vítima relatou ter sido abordada por um único indivíduo dentro de sua própria residência, tendo este com o empregando grave ameaça exercida por meio de um simulacro de arma de fogo, a constrangido a entregar um 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie. Assim, vejamos o fragmento de sua narrativa em juízo: Que estava chegando do trabalho, por volta das 22h20min da noite; Que entrou em sua casa e passou a organizar suas coisas, quando se deparou com o assalto; Que foi uma única pessoa que entrou em sua casa, porém não o conhecia; Que após o assalto, saiu e procurou a polícia; Que entrou em sua casa e

encostou a porta; Que depois abriu a porta e a deixou aberta; Que estava na cozinha em frente ao fogão, organizando alguma coisa, quando o indivíduo entrou na casa, anunciando o assalto; Que ficou assustada e estava só em casa; Que lhe foi apontado algo, mas não sabe dizer se era uma arma de fogo; Que ficou muito assustada e não deu pra perceber; Que o indivíduo já chegou exigindo a entrega de seus pertences; Que o assaltante pediu o seu celular e uma bolsa; Que o indivíduo subtraiu R\$ 20,00 reais; Que o assaltante perguntou se tinha pix, mas disse que não; Que o crime aconteceu no dia 01/06 e foi à Delegacia no dia seguinte (...). (grifei) O Policial condutor da prisão em flagrante WAGNER declarou: (grifei) Que conhecia Maycon através de delitos de quanto era menor, pois era envolvido com a prática de roubos; Que a vítima foi ao pelotão e acionou a guarnição de que dois indivíduos haviam passado próximo a casa dela e a cumprimentaram; Que a cumprimentaram e ela disse que não se atentou que havia deixado a porta de casa aberta por onde os indivíduos haviam ingressado no imóvel; Que os indivíduos pediram para que a vítima não olhasse e eles estavam com a arma em punho; Que até então a vítima pensava que era uma arma de fogo; Que a vítima descreveu as características dos assaltantes; Que realizaram rondas às proximidades da casa quando identificaram Maycon; Que o celular estava com Isaías; Que era um celular rosa e Isaías disse que pertencia à prima dele; Que os policiais pediram para que Isaías destravasse a tela, mas ele disse que não tinha a senha; Que entregou o celular para outro componente da ronda e este já viu que no celular havia uma foto da vítima; Que fizeram um interrogatório e os acusados disseram que a arma era de brinquedo; Que indicaram o local onde o simulacro estaria; Que o local era um terreno que ficava às proximidades; Que foi encontrada a arma de brinquedo e a camisa utilizada no assalto; Que conduziram os acusados à Delegacia; Que o celular foi recuperado; Que o crime foi cometido dentro da casa da vítima; Que segunda a vítima, duas pessoas estavam dentro da residência, uma ameaçando e a outra subtraindo os pertences; Que não sabe dizer se a vítima reconheceu os acusados, pois o reconhecimento é feito perante a Delegacia; Que recorda que foi subtraída uma quantia em dinheiro; Que acredita que a arma utilizada no roubo tenha sido verdadeira, mas depois foi constatada que não era; Que a arma de brinquedo foi apreendida pela polícia. (grifei) A testemunha PM BRUNO relatou: (grifei) Que a vítima disse que os assaltantes estavam armados, mas depois constataram que se tratava de um simulacro; Que os acusados confessaram a prática do crime; Que a vítima disse que seriam dois assaltantes; Que ao realizarem ronda nas imediações, identificaram os acusados; Que durante a abordagem, identificaram que o aparelho celular da vítima estava em posse do acusados; Que a vítima descreveu as características dos assaltantes; Que entraram em contato com a vítima para que fosse à Delegacia, mas não teve contato com ela após isso; Que o simulacro apreendido tinha a aparência de um revólver. Durante o seu interrogatório judicial, o réu ISAÍAS negou qualquer envolvimento com a prática do evento delitoso, atribuindo sua autoria à pessoa de MAYCON, pois, segundo a narrativa do réu, momentos antes da prisão em flagrante, Maycon teria comparecido à sua residência para lhe ofertar a venda de um aparelho celular, tendo aquele respondido que a proposta da venda do aparelho talvez interessasse à sua irmã, de modo que ambos se dirigiam à residência desta quando foram abordados, alegando que o celular foi encontrado em sua posse tão somente em razão desta circunstância. Todavia, sustentou que não tinha conhecimento sobre a origem ilícita do referido objeto, afirmando que foi Maycon quem apontou para os Policiais Militares o local onde o simulacro de arma de fogo foi encontrado. O réu MAYCON, por sua vez, negou a autoria do crime que lhe é imputado, alegando que caminhava na companhia de ISAÍAS, quando ambos foram abordados pelos Policiais Militares que os prenderam em flagrante, os quais, por meio de busca pessoal, identificaram que o aparelho celular da vítima se encontrava em posse deste último, alegando o desconhecimento deste fato como também sobre quem seria o verdadeiro autor do crime de roubo. Nesse cenário, percebe-se que as provas angariadas aos autos durante a fase instrutória revelaram-se convergentes para a formação de um juízo de convencimento que conduz à condenação do réu MAYCON, pois conforme restou apurado pela prova oral constituída em juízo, foi ele quem apontou para os policiais militares que participaram da diligência flagrancial, o terreno baldio onde o simulacro de arma de fogo e a camisa utilizada no crime foram localizados, momentos após o roubo, tendo sido preso em patente estado de flagrância. Além disso, no primeiro momento, a vítima reconheceu a camisa encontra pelos policiais no local apontado por MAYCON como sendo a vestimenta trajada pelo indivíduo que adentrou em sua casa e a tomou de assalto, afirmando que o aparelho celular apreendido na situação flagrancial era de sua propriedade. A Defesa pugnou pela absolvição de MAYCON, sustentando a tese de insuficiência probatória, alicerçada sob a égide do princípio do in dubio pro reo. Contudo, não há como acolher o pleito defensivo, visto que a versão apresentada pelo acusado nos autos se mostrou completamente isolada e desprovida de suporte probatório, mormente quando confrontada com as circunstâncias de sua prisão em flagrante, porquanto em consonância com os demais elementos probatórios colhidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Prosseguindo, entendo que a imputação não seguiu a mesma sorte

quanto ao acusado ISAIAS, pois não há como se afirmar com a certeza necessária que requer o édito condenatório se, de fato, este participou ou concorreu para a empreitada criminosa, já que a própria vítima disse que o roubo foi praticado por um único assaltante, não havendo elementos outros que evidenciem o seu envolvimento com a prática do ilícito. No tocante à palavra da vítima, vale sublinhar que nos crimes de ordem patrimonial, como assentado na jurisprudência, suas declarações possuem especial relevância e constituem prova idônea para embasar o édito condenatório, especialmente quando corroborado por outros elementos de prova, tal como se apresenta no caso dos autos. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A teor do entendimento consolidado desta Corte, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018). 4. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. No caso, ao contrário do sustentado no bojo da impetração, a pena-base do réu foi imposta no piso legal, sem que se possa falar em valoração indevida de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 6. Writ não conhecido. (HC 453.662/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) (grifei) Assim, tenho que a robusta e inequívoca prova reunida no presente caso, é suficiente para ensejar um juízo condenatório em desfavor do acusado MAYCON pela prática do crime de roubo, na forma prevista no art. 157, do Código Penal. 2.3 DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA No caso dos autos, provada a autoria em relação a apenas um dos réus, fica afastada a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do Código Penal Brasileiro. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação do réu MAYCON pelo crime de roubo em sua forma simples, tal como disposto no art. 157, caput, do CP. 2.4 DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA Compulsando os autos, verifico que o réu MAYCON NUNES DE LIMA, nasceu em 22/12/2001, conforme dados extraídos do espelho da ficha criminal retirada do sistema INFOPEN ; id nº 65432304, portanto, possuía menos de 21 anos de idade quando da prática do crime, porquanto ocorrida em 01/06/2022, fazendo jus à atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, a qual deverá incidir quando da dosagem da pena. 2.5 DA MAJORANTE DA REINCIDÊNCIA ; ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL A legislação adotou para o sistema penal que a reincidência somente ocorrerá quando houver a prática de novo crime, após a existência de condenação anterior de caráter definitivo, isto é, transitada em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88). Assim, importante destacar que a condenação anterior perderá sua eficácia para fins de reincidência se ocorrer o transcurso do prazo de 05 anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena, na forma do art. 64, inciso I, do Código Penal, vejamos: Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; No presente caso, com base nos apontamentos contidos nos antecedentes criminais do acusado (id nº 64045524), percebo que este possui uma condenação transitada em julgado em fase de execução penal (0000317220218140005 ; SEEU), sendo, portanto, reincidente, também pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e com o emprego de arma branca (art. 157, §2º, incisos II e VII, do CP). De tal maneira, entendo que deve ser considerada ao réu a majorante da reincidência na forma do art. 61, inciso I, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR o réu MAYCON NUNES DE LIMA, qualificado nos autos, com incurso nas penas previstas no art. 157, caput, do Código Penal. No mais, ABSOLVO o réu ISAIAS BRAGA DA SILVA, da acusação formulada na exordial acusatória, nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames

do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do mesmo códex. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) A culpabilidade, como juízo de censura e reprovação social da conduta, não destoou daquela normal à prática do crime. A condenação descrita na ficha de antecedentes criminais de id nº 64045524, aponta que o réu possui condenação transitada em julgado em 10/08/2021, ou seja, antes dos fatos narrados na denúncia (01/06/2022), por crime de natureza patrimonial (Proc. nº 0000441-39.2020.814.0058), portanto, ostenta maus antecedentes. Entretanto, deixo de valorar tal circunstância nesta fase da dosimetria da pena para considerá-la na segunda fase como agravante genérica, nos termos do art. 61, inciso I, do CP, em observância ao princípio do *in bis in idem*. Nada há nos autos elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie delitiva. As consequências são negativas em razão da não recuperação da quantia subtraída, que embora de pouca monta, em se tratando de condenação por roubo, não permite o reconhecimento da insignificância. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão do evento. Assim examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja: 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Nos termos da fundamentação supra, reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), para atenuar a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias -multa, atendo ainda à Súmula 231, do STJ, a qual dispõe que: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*. Por outro lado, aplico a circunstância agravante relativa à reincidência (art. 61, I do Código Penal - Processo nº 0000441-39.2020.814.0058), pelo que aumento a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Fica, portanto, o réu MAYCON condenado com relação ao crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e e pagamento de 11 dias-multa, a qual torno concreta e definitiva. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Considerando que o réu é reincidente e do reconhecimento de circunstância judicial negativa, aplico-lhe o regime inicial mais gravoso, determinando o regime fechado, na forma do artigo 33, §2º, alínea *“a”* e §3º, do Código Penal e entendimento consagrado no STJ, tal como o AgRg no HC 745016 / SP. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. Considerando que o réu foi preso em flagrante delito em 01/06/2022 e permanece preso preventivamente até a presente data (27/02/2023), totalizando o período de 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois dias), resta ao condenado cumprir 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 10 dias-multa, sem qualquer reflexo no regime de pena acima estipulado considerando a reincidência reconhecida e a existência de circunstâncias judiciais negativas. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, visto que o crime foi praticado com grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). VALOR DO DIA MULTA Arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Em atenção ao art. 387 §1º do CPP, analisando as circunstâncias do caso concreto, bem como em razão do réu ser reincidente na prática de crimes de natureza patrimonial, o que claramente evidencia a sua periculosidade e conduta voltada a atividade criminosa, hei por bem manter sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, II, do Código de Processo Penal. Dessa forma, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de requerimento DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, FIXO honorários advocatícios em favor das advogadas Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ; OAB/PA 25.676-A e SANDRA LOHANNY PEREIRA CARVALHO ; OAB/PA nº 28.662, em razão de suas atuações neste processo como defensora dativa dos réus, no valor de R\$ 3.500,00 reais para cada uma, a ser custeada pela Fazenda Pública Estadual.- DISPOSIÇÕES FINAIS Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Antes do trânsito em julgado Expeça-se Guia de Execução Provisória em nome do condenado MAYCON NUNES DE LIMA, a ser enviada via malote digital para a 2ª Vara Criminal de Altamira para o processo de execução penal nº 0000317220218140005. Intime-se o acusado; Intime-se o representante do Ministério Público, a vítima, o réu e a Defensoria Pública. Havendo recurso, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório e remetam-se ao Juízo de Execuções Penais, na forma da Resolução nº 113 do CNJ. Comunique-se o Juízo da Vara

de Execuções Penais da Comarca de Altamira/PA, acerca da condenação do acusado. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: Expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o réu esteja custodiado; Ficam suspensos os direitos políticos do réu enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, devendo ser realizada a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação; Arquive-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia digitalizada da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 04 de maio de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, _____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **J. GOMES MADEIRAO DOS LAGOS LTDA - CNPJ: 04.512.485/0001-53**, pessoa jurídica de direito privado, e **CILENE PALHETA DE CARVALHO - CPF: 900.297.712-34**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 91650659 prolatada por este Juízo em 26/04/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **0000505-59.2014.8.14.0058**: SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 24.09.2014, conforme publicação de id. 38457121, pág. 02. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 38457121, pág. 10) e consulta à Receita Federal do Brasil no afã de localizar bens (id. 38457122, fl. 10). A execução foi redirecionada aos sócios, com novo bloqueio SISBAJUD frustrado (id. 58319209). O credor foi intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 75888046), restando silente (id. 83845381). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo

máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 38457120, fl. 10. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 19.08.2014 (id. 38457120, fl. 14). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 19.08.14 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 02.09.22 (id. 75888046). No dia 19.08.15, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o reinício automático do prazo prescricional aplicável. Verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. A Súmula 467 do STJ igualmente dispõe sobre a prescrição quinquenal para execução da multa por infração ambiental a contar do término do processo administrativo. Transcrevo: Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010) Desta feita, a prescrição se operou em 19.08.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos no id. 75888046, nada aduzindo contra o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ADENILSON DE SOUZA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 91662574 prolatada por este Juízo em 26/04/2023 nos autos do PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL nº 0000524-89.2019.8.14.0058: ç SENTENÇA Trata-se de

representação por ato infracional e aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO JOSE DIAS e ADENILSON DE SOUZA SILVA. No curso do procedimento, os representados atingiram a maioria e RAIMUNDO JOSE DIAS se envolveu em diversos crimes, conforme folha de antecedentes criminais. ADENILSON DE SOUZA SILVA, por sua vez, atingiu(ram) a idade de 21 (vinte e um) anos, conforme documentação acostada aos autos. O Ministério Público opinou pela extinção do feito, conforme id. 87473231. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo de execução de medida socioeducativa tem fundamento na Lei do SINASE, que estabelece os seus objetivos: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. [...] § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (grifos acrescidos) O art. 2º do ECA define „adolescente„ como aquele entre doze e dezoito anos de idade. Entretanto, o mesmo dispositivo, no parágrafo único, excepciona que, em casos expressos de lei, o Estatuto poderá ser aplicado a pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No presente caso, o advento da maioria e a existência de prisão preventiva por crime posterior à aplicação da medida socioeducativa afetam de morte a pretensão executiva, pois a reprimenda prevista na lei penal não se compatibiliza com os preceitos das medidas socioeducativas previstas no ECA. Registre-se que o representado RAIMUNDO JOSE DIAS está atualmente detido no Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu/PA (CRMV) na condição de preso provisório. Quando analisada a viabilidade do prosseguimento do feito de apuração de ato infracional em que o representado atinge a maioria civil (18 anos) e/ou se envolve em prática de crime, há de se verificar se a eventual aplicação de medida socioeducativa ao jovem adulto atingirá seu objetivo principal. Assim, depreende-se da leitura do artigo 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012, a possibilidade de extinção da execução de medida socioeducativa em razão do envolvimento do representado em crime praticado após o advento da maioria. Transcrevo: Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: § 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. Nesse sentido, aduz a Jurisprudência Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. JOVEM ADULTO JÁ RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. Tendo o jovem permanecido por cerca de um ano no sistema prisional, eventual medida socioeducativa aplicada agora, nenhum efeito pedagógico surtiria objetivando a sua ressocialização. Nos termos do inciso III do art. 46 da Lei n. 12.594/2012, a aplicação de pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, autoriza ao Juízo da Infância e Juventude a extinção da medida socioeducativa, com cientificação ao juízo criminal (parágrafo 1º). Situação em que falta pouco mais de um mês para o jovem implementar 21 anos de idade. NEGADO PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051929149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/01/2013) Desta forma, entendo que o prosseguimento da presente ação socioeducativa não implicará, na prática, na finalidade pedagógica pretendida pela Lei nº 8.069/90 e muito menos em alcançar os objetivos previstos no art. 1º, § 2º da Lei do SINASE, uma vez que eventuais medidas aplicadas não surtirão efeito. No que toca ao representado ADENILSON DE SOUZA SILVA, tem-se que atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, o que exclui a aplicação de medidas socioeducativas, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA do Estado em relação ao(s) representado(s) RAIMUNDO JOSE DIAS nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão do envolvimento do representado em prática de crime após o atingimento de sua maioria penal, acarretando a perda do caráter socioeducativo de qualquer medida que venha a ser eventualmente aplicada. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA do Estado em relação ao(s) representado(s) ADENILSON SOUZA DA SILVA em relação ao(s) fato(s) objeto do presente processo, vez que atingiu(ram) 21 (vinte e um) anos de idade. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público e defesa via PJE. Intime-se RAIMUNDO pessoalmente. Intime-se ADENILSON por edital. Após o trânsito em julgado, archive-se, independente de nova conclusão. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800370-11.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ARAGUAIA TERRAPLANAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA OAB: 010373/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARAGUAIA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA OAB: 010373/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

q1.

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800370-11.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0000575-30.2010.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: ARAGUAIA TERRAPLANAGEM LTDA, ARAGUAIA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - PA010373

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - PA010373

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 9 de maio de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 9 de maio de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA